

UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO

DESIGNAÇÃO BENEFICIÁRIA

Miguel Alexandre Magalhães Vitório

Dissertação de Mestrado em Direito e  
Prática Jurídica

Especialidade de Direito da Empresa  
Orientada pela Exma. Senhora Professora  
Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

2024

## **Resumo e palavras-chave / Résumé et mots-clé**

A designação beneficiária tem, nos dias de hoje, uma relevância incontornável no panorama dos instrumentos de planificação previdencial, sendo, ainda, uma importante ferramenta de planificação de interesses patrimoniais *post mortem*. E, por outra banda, a mesma figura surge ainda como instrumento de manifesta relevância enquanto mecanismo de pagamento e de garantia de obrigação. Encontra-se, por este motivo, a designação beneficiária inserida numa intrincada bissectriz entre diversos institutos jurídicos, impondo-se, deste modo, uma precisão regimental.

**Palavras-chave:** Designação beneficiária; seguro de vida; estipulação a favor de terceiro.

L'attribution bénéficiaire a, aujourd'hui, une importance incontournable dans le cadre des instruments de prévoyance et constitue également un outil important pour la planification des intérêts patrimoniaux *post-mortem*. D'autre part, il s'agit également d'un instrument ayant une importance évidente en tant que mécanisme de paiement et de garantie des obligations. L'attribution bénéficiaire se trouve donc insérée dans une bissectrice complexe entre différents instituts juridiques, imposant ainsi une précision réglementaire.

**Mots-clés :** attribution bénéficiaire ; assurance sur la vie ; stipulation pour autrui.

## Glossário

Abreviatura	Significado
BWnl	<i>Burgerlijk Wetboek</i> (Países Baixos)
CAfr	<i>Code des assurances</i> (França)
CC	Código Civil (Portugal)
CCfr	<i>Code civil</i> (França)
CCit	<i>Codice civile</i> (Itália)
CCom	Código Comercial (Portugal)
LAbe	<i>Loi du 4 avril 2014 relative aux assurances</i> (Bélgica)
LAch	<i>Loi fédérale sur le contrat d'assurance du 2 avril 1908</i> (Suíça)
LAlu	<i>Loi modifiée du 27 juillet 1997 sur le contrat d'assurance</i> (Luxemburgo)
LCS	Lei do Contrato de Seguro (Portugal)
LCSes	<i>Ley 50/1980, de 8 de octubre, de Contrato de Seguro</i> (Espanha)
RJFP	Regime Jurídico dos Fundos de Pensões (Portugal)
RJPPR	Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho (Portugal)
VVGde	<i>Versicherungsvertragsgesetz</i> (Alemanha)

## Introdução

A designação beneficiária é, hoje, presença ubíqua no plano dos seguros de pessoas. Tendo uma flexibilidade regimental que possibilita que a mesma sirva como instrumento de concretização de negócios jurídicos tanto gratuitos como onerosos, a designação beneficiária expandiu-se para além do seu domínio de aplicação inicial, passando a constituir ainda possibilidade consagrada nos domínios dos fundos de pensões e dos planos poupança-reforma.

No plano da designação beneficiária a título gratuito, verifica-se que a mesma, assentando em esquemas que radicam na figura-base da estipulação a favor de terceiro, permite escapar à rigidez própria do regime jussucessório, tendo, precisamente por esse motivo, vindo a ganhar um papel de crescente relevância no quadro dos denominados institutos alternativos à sucessão.

E, por outro lado, no plano da designação beneficiária a título oneroso, a mesma trata-se de uma útil ferramenta no plano da mitigação do risco morte. Exemplo magno de tal fenómeno é o facto de ser prática assente das instituições de crédito que como contrapartida pela celebração de um mútuo bancário (*maxime* os financiamentos para a aquisição de imóveis) venham as mesmas exigir que seja subscrito seguro de vida em caso de morte com designação beneficiária irrevogável a favor da instituição de crédito mutuante. A designação beneficiária realizada a título oneroso não tem, mau grado a sua elevadíssima relevância económica, sido objecto de estudo com a mesma intensidade que a sua congénere.

Visa-se, com o presente estudo, realizar uma análise abrangente da figura da designação beneficiária tendo, pois, como ponto de partida as figuras básicas de Direito Civil sobre as quais a mesma assenta, tendo-se, a jusante, em consideração as duas modalidades da designação beneficiária e os diálogos que concomitantemente se estabelecem com institutos jurídicos como,

*exempli gratia*, a sucessão *mortis causa* e as garantias das obrigações. Contemplaremos ainda, com vista a trazer luz sobre a análise que será feita do instituto que ora nos ocupa, realizar uma análise histórico-comparatística, chamando, assim, à colação o historial legislativo luso e as experiências dos ordenamentos próximos.

## **Breve excurso ilustrativo: o contrato a favor de terceiro e o seguro de vida**

A figura da designação beneficiária, mercê da sua manifesta riqueza dogmática, carece, a bem da sua integral compreensão, de que se proceda, antes do seu estudo, a um breve enquadramento de dois institutos jurídicos intimamente ligados à designação beneficiária: o contrato a favor de terceiro e o seguro de vida.

### **O contrato a favor de terceiro**

Entende-se por contrato a favor de terceiro o contrato pelo qual uma das partes - o promitente - assume, perante a outra - o promissário - uma obrigação de prestar a uma pessoa estranha ao negócio - o terceiro - o qual adquire um direito à prestação<sup>1</sup>. A atribuição patrimonial directa a favor do terceiro trata-se, com efeito, de um elemento essencial no contrato a favor de terceiro, não se bastando o mesmo com um mero benefício económico indirecto ou reflexo<sup>2</sup>.

O contrato a favor de terceiro, porquanto permite a constituição de direito de crédito na esfera de terceiro que não foi parte no contrato, contende com o princípio da relatividade das situações jurídicas obrigacionais consagrado no art.º 406.º, n.º 2, do CC. A sua admissibilidade foi sendo acolhida, ao longo da história, com o reconhecimento da sua utilidade económica - *maxime*, no que diz respeito ao seguro de vida.

A operacionalização do contrato a favor de terceiro assenta, pois, em duas relações:

- i. A relação básica ou de cobertura, que se estabelece entre o promitente e o promissário;

---

<sup>1</sup> (Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil 2016, 553)

<sup>2</sup> (Ramos Alves, Comentário ao art.º 443.º 2021, 309)

- ii. A relação de atribuição ou de valuta, que se estabelece entre o promitente e o terceiro beneficiário.

A relação de cobertura é, com efeito, essencial à determinação do conteúdo da estipulação a favor de terceiro, porquanto é nesta que vêm reguladas não só as prestações a realizar entre promitente e promissário bem como a própria prestação que o promitente deverá realizar ao terceiro.

Já, por seu turno, na relação de atribuição é aquela que pela qual o promitente se obriga perante o terceiro a realizar-lhe a prestação que havia convencionado com o promissário no quadro da relação de cobertura, sendo outrossim na relação de atribuição que se traçam os condicionalismos inerentes à prestação a realizar ao terceiro<sup>3</sup>.

A aquisição por parte do terceiro beneficiário do direito à prestação dá-se independentemente do seu consentimento, nos termos do art.º 444.º, n.º 1, do CC. Contudo, o poder do terceiro limita-se, a final, a aceitar ou a recusar a prestação, sem que o mesmo se torne parte do contrato.

Quer isto dizer que o promissário fica, com efeito, investido na faculdade de exigir do promitente a realização da promessa para com o terceiro, bem como o exercício das demais faculdades que decorram da relação de cobertura e ainda a possibilidade de dispor do direito da prestação a favor de terceiro.

Por outro lado, o promitente fica essencialmente adstrito a realizar a prestação ao terceiro beneficiário, de harmonia com o disposto no art.º 443.º, n.º 1, do CC. Pode, pois, a realização de tal prestação ser exigida quer pelo próprio terceiro como pelo promissário, nos termos do art.º 444.º do CC.

O facto de, sendo o terceiro o titular do direito à prestação, se assegurar, ainda assim, nos termos do art.º 444.º, n.º 2, do

---

<sup>3</sup> (Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil 2016, 573)

CC, a possibilidade ao promissário de exigir o cumprimento da promessa reside, com efeito, no facto de o interesse subjacente à contratação por si realizada apenas ficar satisfeito com o efectivo e integral cumprimento da prestação que o promitente se obrigou a realizar a favor de terceiro. Promissário e terceiro são, assim, conforme o referiu LEITE DE CAMPOS, titulares de direitos de conteúdo igual dirigidos à realização da prestação ao terceiro<sup>4</sup>. Considera, a este propósito, MARGARIDA LIMA REGO que o promissário, mau grado a atribuição do benefício a terceiro, constitui credor da prestação<sup>5</sup>.

Adquirindo o terceiro, como visto, o direito à prestação independentemente de aceitação, tem, pois, em consequência a possibilidade de este de aceitar ou rejeitar a promessa, nos termos do art.º 447.º, n.º 1, do CC. Trata-se, com efeito, de um direito potestativo que pertence ao terceiro<sup>6</sup>.

A adesão à promessa é realizada mediante declaração feita tanto ao promitente como ao promissário<sup>7</sup>, nos termos do art.º 447.º, n.º 3, do CC, tendo esta por efeito que a promessa se torne irrevogável<sup>8</sup>, já não podendo, pois, os contraentes, mesmo de comum acordo, retratar-se.

A declaração do beneficiário tendente à adesão à promessa não necessita de ser expressa, bastando-se com uma declaração tácita como o é a exigência, pelo terceiro, do cumprimento da promessa<sup>9</sup>, podendo ainda ser feita a todo o tempo, incluindo após o decesso do promissário. A adesão à promessa pode ainda ser feita sob condição, contanto que a condição seja comunicada nos mesmos termos prescritos para a própria adesão<sup>10</sup>.

---

<sup>4</sup> (Leite de Campos 2009, 78)

<sup>5</sup> (Lima Rego, Anotação ao art.º 444.º 2017, 574)

<sup>6</sup> (Leite de Campos 2009, 109)

<sup>7</sup> Declaração essa que é receptícia. Cfr. (Leite de Campos 2009, 110)

<sup>8</sup> Art.º 448.º, n.º 1, do CC.

<sup>9</sup> (Leite de Campos 2009, 109)

<sup>10</sup> (Leite de Campos 2009, 111)

A adesão implica, como visto, que a promessa se torne firme<sup>11</sup>, não podendo, por este motivo, haver quaisquer actos de disposição sobre tal direito de crédito ou modificação do seu objecto sem o consentimento do beneficiário. Transfere-se, por este motivo, o papel principal na tutela do interesse do terceiro da esfera do promissário para a esfera do beneficiário<sup>12</sup>.

Contudo, a existência do poder de disposição por parte do terceiro sobre o direito adquirido dependerá das concretas estipulações contratuais em presença<sup>13</sup>.

Mau grado a produção de tais efeitos, a adesão à promessa tem, no fundo, um efeito meramente consolidativo. A adesão à promessa não torna, em todo o caso, o terceiro em contraente, antes o tornando em titular definitivo do direito que o contrato lhe conferiu<sup>14</sup>. É, aliás, o facto de o terceiro não se tornar parte do contrato um dos elementos distintivos entre o contrato a favor de terceiro e o contrato para pessoa a nomear<sup>15</sup>.

A rejeição da promessa é realizada por declaração do beneficiário ao promitente, devendo este último, por seu turno, comunicá-la ao promissário, nos termos do art.º 447.º, n.º 2, do CC. É, por este motivo, responsável perante o promissário o promitente que, sendo-lhe comunicada a rejeição da promessa, deixe culposamente de informar o promissário.

A rejeição da promessa tem por efeito a extinção do direito do terceiro beneficiário à prestação. Trata-se dogmaticamente da renúncia a um direito já adquirido, consubstanciando um acto de disposição<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> Art.º 446.º, n.º 1, do CC.

<sup>12</sup> (Leite de Campos 2009, 108)

<sup>13</sup> (Antunes Varela 2000, 423)

<sup>14</sup> (Antunes Varela 2000, 421)

<sup>15</sup> (Lima Rego, Anotação ao art.º 443.º 2017, 572)

<sup>16</sup> (Leite de Campos 2009, 112)

Nada dispondo o CC a este respeito, consideram LEITE DE CAMPOS<sup>17</sup>, PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA e ARMANDO TRIUNFANTE que a rejeição da promessa tem por efeito a destruição com efeitos *ex tunc* dos efeitos da aquisição imediata do direito<sup>18</sup>, com a reconstituição da situação jurídica existente no momento anterior à celebração do contrato.

Nota, em todo o caso, este ilustre Autor que os efeitos mediatos da rejeição dependerão da concreta situação em presença, podendo haver casos em que a prestação prometida reverte para o promissário, outros em que o vínculo desaparece em proveito do promitente e ainda outros em que o benefício reverte para a pessoa que o promissário designar. Assim, os casos de pura repristinação da situação anterior ao contrato reportar-se-ão, em regra, às hipóteses especialmente previstas no art.º 443.º, n.º 2, do CC<sup>19</sup> <sup>20</sup>.

Preconiza, por seu turno, MENEZES CORDEIRO a aplicação da solução vertida no art.º 1411.º, III, do CCit<sup>21</sup>: a prestação deverá ser realizada ao promissário, salvo se diversa solução resultar da vontade das partes ou da natureza do contrato<sup>22</sup>.

Não é, em todo o caso, de se considerar como admissível que o beneficiário, pela rejeição, possa exonerar o promitente da prestação a cuja realização se encontra adstrito porquanto tal adstrição foi assumida perante o promissário.

E mais: a rejeição da promessa pode ser atacada pelos credores do terceiro através da impugnação pauliana<sup>23</sup>.

A promessa é revogável enquanto não houver aceitação, ou, caso se trate de promessa a cumprir depois da morte do promissário,

---

<sup>17</sup> (Leite de Campos 2009, 112)

<sup>18</sup> (Pires de Lima e Antunes Varela 1987, 429)

<sup>19</sup> (Antunes Varela 2000, 422)

<sup>20</sup> (Triunfante, Comentário ao art.º 448.º 2018, 178)

<sup>21</sup> Note-se que ANTUNES VARELA considera que a não-adopção pelo legislador português de semelhante solução se deve à variedade dos efeitos mediatos da rejeição.

<sup>22</sup> (Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil 2016, 580)

<sup>23</sup> (Leite de Campos 2009, 113)

enquanto este for vivo, nos termos do art.º 448.º, n.º 1, do CC. É, contudo, possível estipular uma promessa irrevogável, em nada o impedindo o texto do art.º 448.º do CC<sup>24</sup>.

A previsão legal de uma faculdade de revogação da promessa assenta, no entender de LEITE DE CAMPOS, no entendimento que a prestação ao terceiro constitui acto unilateral de disposição realizado pelo promissário. Optou, pois, o legislador por dar prioridade à protecção da esfera jurídica do promissário ao invés de tutelar a confiança do terceiro.

Já no caso da promessa a realizar após a morte do promissário, considera este ilustre Autor que a livre revogabilidade da mesma durante a vida deste assenta no facto de que, até ao seu decesso, inexistente qualquer direito à prestação na esfera do terceiro, porquanto o mesmo só se constitui após o decesso do promissário, nos termos do art.º 451.º, n.º 1, do CC<sup>25</sup>.

O art.º 448.º, n.º 2, do CC dispõe que o direito de revogação pertence ao promissário, salvo quando a promessa tiver sido feita no interesse de ambos os outorgantes, caso em que deverá a revogação ser aceite por promitente e promissário.

Caso concorram declarações de adesão e revogações da promessa, importa, pois, ter em consideração qual será eficaz, chegando-se a tal conclusão com base na data em que as mesmas chegaram ao promitente<sup>26</sup>.

Preconiza, contudo, MENEZES CORDEIRO uma interpretação restritiva do preceito em apreço, entendendo este ilustre Autor que se deve considerar, que a celebração do contrato é decorrência do interesse de ambos os contraentes nesse

---

<sup>24</sup> (Pires de Lima e Antunes Varela 1987, 430)

<sup>25</sup> (Leite de Campos 2009, 115-116)

<sup>26</sup> (Leite de Campos 2009, 115). Notamos, em todo o caso, tendo desde logo em atenção que, caso se acompanhe a posição de MENEZES CORDEIRO quanto à titularidade do direito potestativo de revogar a promessa, que, devendo, em regra, o direito à revogação ser exercido por ambos os contraentes, se terá que aquilatar a eficácia das declarações de adesão face às de revogação tendo por ponto de comparação a data em que a revogação foi concluída ao invés da data em que o promitente recebeu a declaração de revogação.

desiderato pelo que, atenta a natureza contratual da remissão<sup>27</sup>, se deverá partir do princípio que existe um interesse mútuo no contrato, o que implica que a sua revogação deverá, em regra, ser por acordo entre o promitente e o promissário<sup>28</sup>.

Divergem neste ponto PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, que consideram que o interessado será, à partida, o promissário, reconhecendo, contudo, que podem existir circunstâncias nas quais ambos os contraentes têm interesse na promessa, devendo, por esse motivo, carecer a revogação da promessa do consentimento de tanto o promissário como do promitente<sup>29</sup>, daí decorrendo, no entendimento de tais Autores, a regra geral contida na primeira parte do art.º 448.º, n.º 2, do CC e ressalvando-se a regra especial da sua segunda parte.

Já HUGO RAMOS ALVES admite o recurso ao regime fixado para a revogação do mandato *in rem propriam*, devendo considerar-se que existe interesse comum - e, assim, sujeito a revogação por acordo entre ambos os contraentes - caso exista um interesse do promitente na execução do contrato a favor de terceiro ou um direito subjectivo derivado de uma relação obrigacional colateral ou subjacente entre o promitente e promissário<sup>30</sup>.

Acompanhamos, neste ponto, porquanto partimos do princípio de que o contrato a favor de terceiro, assentando na suportação do esforço económico inerente à sua execução por parte do promissário, e sendo a prestação a realizar ao terceiro a contrapartida - no quadro da relação sinalagmática de cobertura - pelo custo suportado pelo promissário, afigura-se, à partida, inexistir um interesse do promitente em que a prestação seja realizada ao terceiro concretamente determinado. Assim, parece-nos que a identidade do *accipiens* da prestação de cuja realização foi incumbido o promitente será geralmente indiferente para este

---

<sup>27</sup> Cfr. art.º 863.º, n.º 1, CC.

<sup>28</sup> (Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil 2016, 582)

<sup>29</sup> (Pires de Lima e Antunes Varela 1987, 430)

<sup>30</sup> (Ramos Alves, Comentário ao art.º 448.º 2021, 319)

último, sendo, por este motivo, de acompanhar a posição doutamente firmada por HUGO RAMOS ALVES.

Não decorre, contudo, do texto da lei quais os efeitos da revogação da promessa, adiantando, porém, PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA que, à semelhança do que sucede com a rejeição da promessa, se trata de um problema de interpretação do contrato.

A revogação produzirá efeitos *ex nunc*<sup>31</sup>, mantendo-se a eficácia liberatória de todas as prestações realizadas antes da mesma. Não é de admitir que os credores do promissário venham atacar o acto de revogação por parte do promissário, porquanto se trata de acto que reveste natureza pessoal<sup>32</sup>.

Quando ocorra a renúncia ao direito de revogação, a promessa torna-se irrevogável, consolidando-se definitivamente o direito na esfera do beneficiário. A renúncia ao direito de revogação pode ser realizada *ab initio* aquando da formação do contrato ou ser superveniente ao mesmo.

É ainda possível renunciar-se ao direito de revogação nos casos em que a promessa deva ser realizada após a morte do promissário, estabelecendo, contudo, LEITE DE CAMPOS, como limite negativo ao exercício de tal faculdade as circunstâncias nas quais a mesma vise iludir a livre revogabilidade das disposições de última vontade ou a proibição genérica dos pactos sucessórios<sup>33</sup>.

A revogação ao direito de revogar a designação competirá, em regra, ao promissário<sup>34</sup>.

Os herdeiros do promissário não pode, após o seu decesso, alterar o objecto da promessa ou dispor do direito à prestação, nos termos do art.º 446.º, n.º 1, do CC.

---

<sup>31</sup> (Triunfante, Comentário ao art.º 448.º 2018, 180)

<sup>32</sup> (Leite de Campos 2009, 116-117)

<sup>33</sup> (Leite de Campos 2009, 119)

<sup>34</sup> (Leite de Campos 2009, 118)

Mau grado a aquisição do direito à prestação por parte do beneficiário é, no entanto, possível ao promitente opor-lhe todos os meios de defesa decorrentes do contrato, nos termos do art.º 449.º do CC, mas já não aqueles que decorram de outras relações entre promitente e promissário.

É, regra geral, admissível ao terceiro beneficiário transmitir *inter vivos* ou *mortis causa* o direito por si adquirido em virtude do contrato a favor de terceiro, salvo, naturalmente, quando a atribuição tenha sido realizada *intuitu personae*. Considerava, pois, LEITE DE CAMPOS que o único caso problemático no qual seria de se obstar à livre transmissibilidade do direito adquirido seria no caso dos seguros de vida<sup>35</sup>.

Exclui-se, contudo, da posição jurídica do terceiro beneficiário, porquanto o mesmo não é contraente, a faculdade de resolver o contrato<sup>36</sup>.

O contrato a favor de terceiro é uma figura que se presta a diversas finalidades, podendo servir à boa execução de relações jurídicas entre o promissário e o beneficiário que assentem quer em negócios onerosos quer em gratuitos. Ou seja, o contrato a favor de terceiro pode ter por finalidade a execução de uma liberalidade a favor do beneficiário.

Tal possibilidade suscita, com efeito, a necessidade de tornar aplicáveis, no presente domínio, os mecanismos de tutela dos credores bem como institutos de tutela dos herdeiros legitimários.

São, por este motivo, aplicáveis ao contrato a favor de terceiro as disposições relativas à colação, à imputação e redução das doações e à impugnação pauliana, nos termos do art.º 450.º, n.º 1, do CC. Contudo, a aplicação de tais institutos limita-se à contribuição do promissário para a prestação a terceiro.

---

<sup>35</sup> (Leite de Campos 2009, 138)

<sup>36</sup> (Antunes Varela 2000, 423)

Chama, no entanto e a este respeito, ANTUNES VARELA à atenção para o facto de que não raras vezes existirem diferenças sensíveis entre o montante das contribuições realizadas pelo promissário e o benefício efectivamente percebido pelo terceiro<sup>37</sup>, considerando, por este motivo, que o valor a ter em consideração na aplicação de cada um dos institutos indicados *supra* dependerá do fundamento respectivo<sup>38</sup>.

E, caso tenha a estipulação a favor de terceiro o carácter de liberalidade, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o regime da revogação das doações por ingratidão do donatário, nos termos do art.º 450.º, n.º 2, do CC. Consideram, neste plano, ANTUNES VARELA e ARMANDO TRIUNFANTE que o valor a ter em consideração será, à partida, o benefício recebido pelo terceiro<sup>39 40</sup>.

A lei prevê ainda a possibilidade de contratos a favor de terceiro nos quais a promessa apenas deva ser cumprida após a morte do promissário, hipótese essa que vem regulada no art.º 451.º do CC.

Assim, caso a promessa deva ser realizada após a morte do promissário, presume-se - *iuris tantum* - que apenas após o decesso deste é que o terceiro adquire o direito à prestação, nos termos do n.º 1 do preceito supra-citado<sup>41</sup>, sendo, até lá, o beneficiário titular de uma mera expectativa.

Caso o promissário renuncie ao direito a revogar a promessa, a expectativa do terceiro converte-se em direito *certus an* mas *incertus quando*<sup>42</sup>. Ser-lhe-á possível, nesse caso, dispor livremente do direito adquirido.

---

<sup>37</sup> Exemplo máximo disso é, precisamente, o seguro de vida. Pronunciar-nos-emos, por este motivo, sobre a questão quando tratarmos do preceito equivalente da LCS.

<sup>38</sup> (Antunes Varela 2000, 425)

<sup>39</sup> (Antunes Varela 2000, 425)

<sup>40</sup> (Triunfante, Comentário ao art.º 450.º 2018, 184)

<sup>41</sup> (Leite de Campos 2009, 134)

<sup>42</sup> (Leite de Campos 2009, 135)

No caso de premoriência do beneficiário, os seus herdeiros adquirirão o direito à prestação, nos termos do art.º 451.º, n.º 2, do CC, sendo o terceiro beneficiário “representado” pelos seus herdeiros<sup>43</sup>. Mau grado ser o benefício atribuído aos herdeiros do terceiro beneficiário primitivo, tal atribuição tem natureza contratual e não sucessória<sup>44</sup>.

Admite, em todo o caso, LEITE DE CAMPOS que celebração de contrato a favor de terceiro no qual a promessa deve ser realizada apenas após a morte do beneficiário pode, dependendo do estipulado entre as partes, consistir em negócio *inter vivos* no qual o decesso do promissário surge como um termo. Se da interpretação das estipulações negociais decorrer que é esse o caso, será então de se excluir a aplicação do regime vertido no art.º 451.º do CC, aplicando-se-lhe então o regime geral dos negócios sujeitos a termo ou sob condição<sup>45</sup>.

Já TIAGO AZEVEDO RAMALHO considera, por seu turno, que, ainda que o contrato a favor de terceiro seja *inter vivos* quanto à relação de cobertura, já a atribuição patrimonial a ser realizada após a morte do promissário constitui, com efeito, atribuição *mortis causa*, porquanto o decesso deste constitui o fundamento da atribuição. Entende, pois, este ilustre Autor que se trata de uma modalidade atípica de beneficiar alguém por morte.

Em suma, o contrato a favor de terceiro cuja promessa deva ser realizada após a morte do promissário tem natureza de negócio dispositivo *mortis causa*<sup>46</sup>.

### **O seguro de vida**

E é ainda impossível falar-se da figura da designação beneficiária sem se falar primeiro da figura do seguro de vida,

---

<sup>43</sup> (Pires de Lima e Antunes Varela 1987, 433)

<sup>44</sup> (Ramos Alves, Comentário ao art.º 451.º 2021, 323)

<sup>45</sup> (Leite de Campos 2009, 135-136)

<sup>46</sup> (Azevedo Ramalho 2013, 240-241)

porquanto é no seio desta última que o instituto objecto do presente estudo surgiu e floresceu.

Ora, entende-se por seguro de vida, na acepção que lhe é dada pelo art.º 183.º da LCS, o contrato de seguro pelo qual o segurador cobre um risco relacionado com a morte ou a sobrevivência da pessoa segura. Quer isto dizer que, ainda que existam várias formas de seguro de vida, as quais poderão assentar tanto na técnica actuarial como serem ligados a fundos de investimento, a cobertura prestada pelo segurador reside, com efeito, nos chamados riscos "biológicos": a morte ou sobrevivência da pessoa segura.

Existem, por este motivo, três grandes modalidades de seguro de vida:

- i. O seguro de vida em caso de morte, nos quais o segurador realiza a sua prestação verificado o decesso da pessoa segura;
- ii. O seguro de vida em caso de vida, nos quais o segurador realiza a sua prestação verificada a sobrevivência da pessoa segura;
- iii. Os seguros de vida em caso de morte e de vida, estes últimos bastante comuns do domínio dos seguros ligados a fundos de investimento.

As modalidades mais comuns de seguro de vida em caso de morte são as seguintes<sup>47</sup>:

- a. Seguro de vida inteira, no qual o segurador se obriga ao pagamento de um capital no momento da ocorrência do decesso da pessoa segura; já o tomador, por seu turno, fica adstrito ao pagamento de um prémio;
- b. Seguro de vida inteira diferido, diverge do seguro de vida inteira porquanto a prestação a cargo do segurador só será devida após certa data fixada no contrato de seguro. Esta

---

<sup>47</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 75-76)

diferença implica uma redução dos prémios a cargo da pessoa segura, porquanto a prestação a cargo do segurador fica acautelada pelo facto de que ocorrerá garantidamente o pagamento de prémios até ao momento em que se possa tornar exigível o pagamento da prestação;

c. Seguro temporário, no qual o segurador se obriga a pagar determinado capital no caso de a pessoa segura falecer até determinada data, pagando, em contrapartida, o tomador do seguro os prémios durante esse período. Os prémios pagos pertencerão, neste caso, ao segurador caso a pessoa segura sobreviva ao termo do contrato;

d. Seguro de sobrevivência, através do qual o segurador se obriga à realização de certa prestação a terceiro determinado, contanto que o mesmo esteja vivo à data do decesso da pessoa segura;

e. Seguros a prazo fixo, nos quais o segurador pagará o capital seguro numa dada data, independentemente da sobrevivência ou do decesso da pessoa segura. Contudo, caso a pessoa segura faleça deixam de ser devidos os prémios<sup>48</sup>.

Há ainda que reter que, ainda que seja o regime-regra que o segurador adquire o valor dos prémios pagos caso a pessoa segura sobreviva ao termo do contrato, existem seguros nos quais existe o chamado contra-seguro de prémios. Ora, o contra-seguro de prémios é, com efeito, um seguro acessório através do qual o tomador do seguro cobre o risco de não-realização do risco principal<sup>49</sup>. Ou seja, sendo celebrado contra-seguro de prémios, o segurador devolverá ao tomador do seguro os prémios pagos, sem prejuízo da exclusão dos encargos de natureza fiscal e parafiscal e demais despesas.

---

<sup>48</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 315)

<sup>49</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 76)

Já quanto aos seguros de vida em caso de vida, avultam as seguintes modalidades<sup>50</sup>:

- i. Seguros de capital diferido, nos quais o segurador se obriga a pagar um capital se a pessoa segura se encontrar viva numa certa data. O prémio pode ser único ou periódico, cessando com a morte da pessoa segura neste último caso;
- ii. Seguros de rendas imediatas ou diferidas, nos quais o segurador se obriga à prestação de uma renda periódica a pagar imediatamente durante prazo fixo ou durante a vida da pessoa segura<sup>51</sup>. A diferença entre rendas imediatas e diferidas reside no facto de, na renda imediata, o segurador se obrigar a pagar ao beneficiário, desde a celebração do contrato, uma renda, enquanto na renda diferida existe uma disjunção temporal entre a celebração do contrato e o início do pagamento das rendas<sup>52</sup>;
- iii. Seguros de capitalização, nos quais o segurador cobre um capital seguro fixado em função de prémios variáveis acrescidos de uma valorização associada à participação nos resultados ou nos resultados de fundos de investimento ou de índices financeiros<sup>53</sup>.

Nos seguros de vida em caso de vida, caso a pessoa segura faleça, o segurador ficará, em regra, com os prémios pagos, salvo se haja sido celebrado contra-seguro.

---

<sup>50</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 316)

<sup>51</sup> Recorde-se, antes de mais, que a realização da prestação a cargo do segurador sob a forma de renda não é privativa do seguro de vida em caso de vida. Verifica-se, aliás, que o pagamento de rendas - *maxime*, vitalícias - no seguro de sobrevivência se trata de uma forma manifestamente conveniente de acautelar as finalidades de garantir que o beneficiário consegue prover à sua subsistência que presidem amiúde à contratação de seguros de tal ordem. Contudo, consideramos que o campo privilegiado da renda enquanto prestação a ser realizada pelo segurador é no seguro de vida em caso de vida, na medida em que se trata de uma forma de possibilitar à pessoa segura a obtenção de uma renda que sirva a função de pensão e que lhe permita fazer face às despesas que tenha durante a sua velhice

<sup>52</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 77)

<sup>53</sup> (Ferreira de Almeida 2015, 264-265)

Verifica-se ainda uma evolução recente no plano dos seguros de vida mediante a qual passaram a ser oferecidos contratos de seguro de vida nos quais a sua estrutura interna, ao invés de assentar na técnica actuarial e na mutualização dos riscos, vêm o valor do capital seguro variar em função da cotação das unidades de participação subscritas com o valor dos prémios pagos pelo tomador do seguro num fundo de investimento subjacente - seguros *unit-linked* - ou do desempenho de um determinado índice financeiro - seguros *index-linked*. Ora, tal evolução constitui uma mudança do paradigma histórico do sector, abrindo a porta a novas realidades regimentais.

Significa ainda esta nova evolução que existem, hoje em dia, contratos de seguro nos quais existe um activo financeiro subjacente, funcionando como "produtos" de investimento nos quais o concomitante risco é integralmente assumido pelo tomador do seguro.

A LCS, aprovada em 2008, consagrou, no seu art.º 206.º, um regime específico aos chamados "instrumentos de captação de aforro estruturados", mantendo-os, no entanto, firmemente dentro da província dos seguros de vida.

Sucedem, no entanto, que a evolução do sector, aliada ao rescaldo da crise económica e financeira de 2008, levou o legislador eurocomunitário a, na esteira das evoluções regulatórias encetadas pela segunda Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros - Directiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014 (DMIF II), a intervir, no plano do sector segurador, com vista à regulação da comercialização dos seguros com tal natureza.

Assim, foi aprovado o Regulamento (UE) n.º 1286/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Novembro de 2014, que estabeleceu a obrigação de elaboração de um documento de informação fundamental nos produtos de investimento de retalho e produtos de investimento com base em seguros - os denominados

PRIIP - nos quais se incluem os antigos instrumentos de captação de aforro estruturados, agora denominados, na terminologia normativa eurocomunitária, de produtos de investimento com base em seguros. Eram, aliás, definidos nos termos do art.º 4.º, n.º 2, de tal regulamento como sendo *“um produto de seguros que oferece um valor de vencimento ou resgate total ou parcialmente exposto, directa ou indirectamente, às flutuações do mercado”*.

A intervenção regulatória eurocomunitária foi ainda prosseguida, com efeito, na Directiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros, bem como em vários actos legislativos delegados.

A nível nacional, os denominados produtos de investimento com base em seguro foram objecto de regulamentação no regime jurídico dos PRIIP, aprovado no Anexo II à Lei n.º 35/2018, de 20 de Julho, bem como na Lei da Distribuição de Seguros - Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro.

No entanto, ainda que o panorama regulatório relativo aos contratos de seguro com estas características tenha sofrido alterações drásticas ao longo da última década, não deixam, pois no plano do Direito material dos Seguros, de serem considerados contratos de seguro, ainda que tal entendimento não seja incontroverso<sup>54</sup>.

A *vexata quaestio* da natureza jurídica de tais contratos tem, com efeito, profundas implicações regimentais, *maxime* quanto ao facto de se, sendo tais contratos um verdadeiro contrato de seguro, os seus capitais seguros em caso de morte integrarão, ou não, o *relictum* do tomador do seguro. É, pois, um tema de manifesta relevância no panorama actual.

Independentemente da concreta modalidade e forma assumidas pelo seguro de vida, o mesmo apresenta-se como ferramenta de incalculável valor na dispersão dos riscos associados quer à

---

<sup>54</sup> (Ribeiro 2020, 617)

mortalidade quer ao envelhecimento, sendo - e justamente - por esse motivo, em virtude da sua função eminentemente previdencial, reconhecido como parte integrante do sistema de segurança social, na modalidade de sistema complementar, nos termos do art.º 84.º da Lei de Bases da Segurança Social.

## **Enquadramento histórico-comparatístico**

### **O Código Comercial de 1888**

A possibilidade de realização de designação beneficiária no seguro de vida vinha consagrada na definição legal de seguro de vida vertida no art.º 455.º do CCom, o qual estatuiu o seguinte: *“Os seguros de vidas compreenderão todas as combinações que se possam fazer, pactuando entregas de prestações ou capitais em troca da constituição de uma renda, ou vitalícia ou desde certa idade, ou ainda do pagamento de certa quantia, desde o falecimento de uma pessoa, ao segurado, seus herdeiros ou representantes, **ou a um terceiro**, e outras combinações semelhantes ou análogas.*

*§ único. O segurador pode, nos termos deste artigo, tomar sobre si o risco da morte do segurado dentro de certo tempo ou o da prolongação da vida dele além de um termo prefixado” - negrito nosso.*

Vinha ainda consagrado no art.º 460.º do CCom que o decesso ou a insolvência do tomador do seguro implicava a realização do benefício ao terceiro designado beneficiário, sem prejuízo da aplicação, relativamente ao montante dos prémios pagos ao segurador, dos institutos da colação, da redução das liberalidades inoficiosas e da impugnação de actos praticados em prejuízo dos credores.

Entendia, em face de tal regime positivo, MOITINHO DE ALMEIDA, em face do regime então, vigente que, ainda que se possa presumir, atenta a função previdencial subjacente à contratação de seguros de vida, que tais contratos serão celebrados a favor de terceiro. Contudo, entendia este ilustre Autor, bem como JOSÉ VASQUES<sup>55</sup>, que não era possível alargar-se tal presunção ao ponto de se considerar que todos os contratos de seguro de vida fossem contratos a favor de terceiro. Implicava isto, pois, que, na falta de designação de beneficiário em caso de morte, os capitais seguros pelo contrato devessem ingressar na sucessão do *de cuius*<sup>56</sup>.

Exigia-se, antes de mais, que a designação dos beneficiários fosse lícita, dentro da ordem pública e dos bons costumes, devendo o beneficiário, se não fosse logo determinado, ser ao menos determinável.

Era ainda necessário que, caso o seguro fosse sobre a vida de terceiro, que o terceiro consentisse na designação beneficiária, na medida em que a necessidade do consentimento do terceiro pessoa segura na designação de beneficiário constitui decorrência da necessidade do consentimento deste para a celebração do contrato decorrente do art.º 11.º, n.º 1, do RTS<sup>57</sup>.

Nem o CCom nem o CC estabeleciam qualquer requisito de forma para a designação beneficiária, considerando, contudo, MOITINHO DE ALMEIDA que, em face do disposto no art.º 221.º do CC e no art.º 426.º do CCom, tal estipulação deveria revestir a forma escrita. Entendia este, porém, que nada na lei impunha que tal declaração fosse receptícia, sendo o conhecimento do segurador necessário apenas para os efeitos de cumprimento<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 182)

<sup>56</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 348-349)

<sup>57</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 177)

<sup>58</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 349)

Assim, caso a designação não chegasse ao conhecimento do segurador, o mesmo poderia cumprir a prestação a cuja realização se encontra adstrito para com o último beneficiário designado que fosse do seu conhecimento ou, não tendo existido designação anterior que fosse do seu conhecimento, mediante o pagamento das somas seguras à herança.

A designação beneficiária constituía, no entendimento deste ilustre Autor, um acto unilateral, subsistindo independentemente da aceitação do terceiro beneficiário, constituindo, mesmo quando *donandi causa*, não uma doação, mas uma simples liberalidade<sup>59</sup>.

Mau grado as dúvidas históricas que existiram quanto à admissibilidade das designações indirectas de beneficiário, entendia MOITINHO DE ALMEIDA que as mesmas eram admissíveis, preconizando até, *de iure condendo*, que a lei procedesse à consagração expressa de tal possibilidade<sup>60</sup>.

Em face da ausência de normas interpretativas sobre as designações indirectas de beneficiário, preconizava MOITINHO DE ALMEIDA que, caso fosse a designação feita a favor dos herdeiros, deveria considerar-se que foram designados beneficiários todos os herdeiros do tomador à data da abertura da sua sucessão, procedendo-se, por conseguinte e salvo estipulação em contrário, à distribuição em partes iguais do capital seguro. E, sendo, neste caso, a aquisição do direito à prestação do segurador realizada por via contratual e não por via sucessória, a renúncia do herdeiro designado beneficiário à herança não preclude o exercício do direito à soma segura<sup>61</sup>.

Já quando a designação beneficiária fosse feita a favor do cônjuge, considerava MOITINHO DE ALMEIDA que se deveria considerar tal designação como feita a favor do cônjuge

---

<sup>59</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 352)

<sup>60</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 353)

<sup>61</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 354)

sobrevivo, independentemente de este ser ou não o cônjuge do estipulante à data da designação.

Quando a designação é realizada a favor dos filhos do disponente, deveriam, na opinião de MOITINHO DE ALMEIDA, ser abrangidos todos os filhos que este tenha à data do seu decesso, incluindo os filhos adotivos. Ressalva-se, contudo, a situação na qual a designação seja feita *donandi causa* a favor de filhos de terceiro<sup>62</sup>.

E, caso a designação fosse feita a favor do cônjuge e filhos ou cônjuge e descendentes do disponente, considerava ainda MOITINHO DE ALMEIDA que se deveria considerar que metade do benefício seria atribuído ao cônjuge e a outra metade aos demais<sup>63</sup>.

A designação beneficiária era, na vigência do CCom e segundo o entendimento de MOITINHO DE ALMEIDA, livremente revogável tanto nos seguros de vida em caso de morte do tomador, nos seguros de vida em caso de morte de terceiro como ainda nos seguros de vida em caso de vida<sup>64</sup>, sufragando-se *in casu* uma interpretação extensiva<sup>65</sup> do art.º 448.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC, porquanto a teleologia subjacente a tal preceito é extensível a situações para além daquelas elencadas na sua letra - a saber, a promessa a cumprir após a morte do promissário. Considerava, no entanto, MOITINHO DE ALMEIDA que, tendo a revogação natureza pessoal, não devia ser permitida aos credores que a realizassem, não podendo ainda os herdeiros do tomador do seguro realizar idêntico desiderato<sup>66</sup>.

Admitia ainda este ilustre Autor que, caso o beneficiário, notificado para aceitar ou repudiar a estipulação uma vez vencida a prestação a cargo do segurador, nada dissesse no prazo de três meses, ficasse tal designação sem efeito<sup>67</sup>.

---

<sup>62</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 355)

<sup>63</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 355-356)

<sup>64</sup> Contra: José Vasques. Cfr. (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 180)

<sup>65</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 356-357)

<sup>66</sup> O que sempre decorreria, aliás, do disposto no art.º 446.º, n.º 1, do CC.

<sup>67</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 358)

A livre revogabilidade da designação beneficiária até à verificação do sinistro não prejudica, contudo, a possibilidade de o tomador do seguro renunciar ao direito de revogar a designação feita, tornando a designação irrevogável<sup>68</sup>.

A revogação da designação devia ser revestir, à semelhança do que sucedia com a própria designação, outrossim a forma escrita, sendo a mesma realizada, à partida, de forma potestativa pelo tomador, porquanto o segurador não tem qualquer interesse na realização da prestação ao beneficiário e, como tal, não é necessário o seu consentimento de harmonia com o disposto no art.º 448.º, n.º 2, do CC.

Chamava, no entanto, MOITINHO DE ALMEIDA à atenção para o facto de que existem seguros nos quais a diferença de idades entre a pessoa segura e o beneficiário ser relevante para a avaliação do risco e, como tal, relevar no cálculo do prémio, implicando, por conseguinte, que a revogação da designação contenda com interesses do segurador e, portanto, ser necessário o consentimento do segurador<sup>69</sup>.

A revogação da designação não revestia, em face da ausência de disposição legal que o exigisse, carácter receptício.

A revogação da designação pode suceder ainda de forma tácita, designadamente nos casos em que se proceda à designação de outro beneficiário, de resolução do contrato ou de cessão da apólice<sup>70</sup>.

Veio ainda, no período anterior à aprovação da LCS, a ser aprovado o Decreto-Lei n.º 176/95, que estabelecia regras de transparência para a actividade seguradora e disposições relativas ao regime jurídico do contrato de seguro. Deixou, pois, o seu art.º 25.º claro que o poder do tomador do seguro

---

<sup>68</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 357)

<sup>69</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 358)

<sup>70</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 360-361)

ou do segurado de alterar a designação beneficiária cessava quando o beneficiário adquirisse o direito ao pagamento das quantias seguras.

Já a renúncia ao direito de revogação deveria revestir, em face do disposto no art.º 221.º, n.º 2, do CC, a forma exigida para o contrato de seguro e que a declaração negocial em apreço fosse receptícia, em virtude de ser necessário tutelar os direitos de terceiros cuja posição pode ser afectada pela renúncia ao direito de revogação<sup>71</sup>. Era ainda usual, nos casos em que a designação beneficiária era realizada a título oneroso, que o beneficiário declarasse por escrito a sua aceitação<sup>72</sup>.

A renúncia à faculdade de revogação da designação podia ainda ser total ou parcial<sup>73</sup>.

Decorria expressamente do art.º 450.º, n.º 1, do CC, ressalvado expressamente pelo art.º 460.º do CCom, que os mecanismos de tutela dos credores e dos herdeiros do tomador do seguro vêm o seu campo de aplicação limitado aos valores pagos a título de prémios.

Quanto à posição do beneficiário, considerava MOITINHO DE ALMEIDA que se devia distinguir entre as situações nas quais a designação era revogável ou irrevogável. Quando a designação haja sido feita de forma irrevogável, nenhuma dúvida subsiste que se trata de um verdadeiro direito subjectivo nas hipóteses em que exista valor de resgate, porquanto o beneficiário tem direito a um valor determinado. Já quando não exista valor de resgate entende tal ilustre Autor que se trata de uma expectativa jurídica que enforma uma posição autónoma e juridicamente relevante.

---

<sup>71</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 359)

<sup>72</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 181)

<sup>73</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 360-361)

Tratando-se, pois, de designação beneficiária irrevogável, entendia MOITINHO DE ALMEIDA que podia o beneficiário opor-se à tentativa do tomador no sentido de revogar a disposição.

E, sendo a designação revogável, considerava JOSÉ VASQUES que se tratava, pois, de um direito eventual, porquanto o tomador do seguro podia revogar livremente a mesma<sup>74</sup>.

Já, por seu turno, no caso de se tratar de designação beneficiária revogável, nada poderia o beneficiário fazer relativamente à aquisição - presente ou futura - de tal direito. A pretensão do beneficiário constituía, pois, no entendimento deste ilustre Autor, elemento de uma factispécie sucessiva, a qual se completaria com a aquisição do direito à quantia segura, o qual ficava, em todo o caso, dependente da verificação do sinistro<sup>75</sup>.

Relativamente à possibilidade do beneficiário de dispor do direito por si adquirido, considerava, pois MOITINHO DE ALMEIDA que vigorava o princípio da livre alienabilidade do direito à prestação, salvo cláusula em contrário que tenha sido oportunamente comunicada ao adquirente de molde a ser-lhe oponível de harmonia com o disposto no art.º 577.º, n.ºs 1 e 2, do CC<sup>76</sup>.

Tendo a designação beneficiária revogável sido uma liberalidade, dever-se-ia considerar vedada a possibilidade de transmissão da mesma, em conformidade com o disposto no art.º 942.º, n.º 1, aplicável ex vi art.º 578.º, n.º 1, ambos do CC<sup>77</sup>, tendo em consideração o facto de que a posição do beneficiário se trata, até à verificação do sinistro, de uma mera expectativa.

Tratando-se, porém, de designação beneficiária irrevogável, realizada amiúde a título oneroso, entendia já MOITINHO DE

---

<sup>74</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 176)

<sup>75</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 369)

<sup>76</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 370)

<sup>77</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 371)

ALMEIDA ser de admitir a cessão do direito adquirido em virtude da designação beneficiária irrevogável, nisto convergindo JOSÉ VASQUES<sup>78</sup>.

Cumpra ainda notar o regime então vigente para as situações de não-designação do beneficiário, as quais podiam radicar, desde logo, na falta, pura e simples de designação do beneficiário, naquelas de rejeição do benefício atribuído pelo contrato, as situações de invalidade, ineficácia, inexequibilidade ou caducidade da designação realizada, bem como as situações de revogação da designação beneficiária - quando o tomador não haja renunciado a tal direito<sup>79</sup>.

A não-designação do beneficiário, implicava, pois, no entender de JOSÉ VASQUES, que, nos casos de seguro de vida em caso de morte nos quais o tomador do seguro fosse a pessoa segura, o capital seguro integrasse a sua sucessão e acompanhasse as suas regras legais.

E, caso se tratasse de seguro de vida em caso de morte no qual a pessoa segura fosse diversa da do tomador do seguro, o capital seguro seria, por seu turno, pago ao segurador. A premissa do beneficiário relativamente ao tomador do seguro não pode ser considerada como situação de não-designação, revertendo, neste caso, o benefício, no entender de JOSÉ VASQUES, a favor dos herdeiros do beneficiário pré-morto<sup>80</sup>. MOITINHO DE ALMEIDA ia, nesta sede, mais longe, sustentando que a regra do art.º 451.º, n.º 2, do CC deveria ser extensiva a todos os contratos de seguro<sup>81</sup>.

Já quando se tratasse de seguro de vida em caso de vida, independentemente de quem seja a pessoa segura, o capital seguro seria pago ao tomador<sup>82</sup>.

---

<sup>78</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 176)

<sup>79</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 181)

<sup>80</sup><sup>80</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 176, 182)

<sup>81</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 368-369)

<sup>82</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 182)

O beneficiário adquiria, com efeito, por via do contrato, um direito *iure proprio* ao benefício, o qual originava directamente do segurador, sendo, assim, em princípio, inatacável pelos credores do tomador do seguro.

Não podiam, pois, os credores do segurador insolvente, atacar o direito do beneficiário quando a atribuição de tal direito ao beneficiário tivesse sido realizada antes da insolvência do tomador.

E, bem assim, em conformidade com todo o edifício normativo já acima explicitado, os credores e os herdeiros do tomador do seguro apenas podiam recorrer à impugnação pauliana, à colação, imputação e redução de doações até ao limite dos prémios pagos pelo tomador do seguro ao segurador<sup>83</sup>.

Considerava, contudo, MOITINHO DE ALMEIDA que deveria, *de iure condendo*, que, dado o escopo previdencial e de aforro que deveria ser promovido, ser afastada a aplicação dos preceitos relativos à colação, à imputação e redução das doações, salvo manifesta desproporção da despesa realizada relativamente à capacidade económica do tomador<sup>84</sup>.

### **Direito alemão**

A matéria relativa à designação beneficiária conhece a sua sede privilegiada no direito alemão no § 159 e seguintes do VVGde. Nos termos do § 159/I do VVGde, o tomador do seguro pode, sem o consentimento do segurador, designar beneficiário e proceder à substituição de beneficiário que houvesse previamente designado. Caso a designação beneficiária seja revogável, o beneficiário apenas adquire o direito à prestação com a verificação do sinistro, nos termos do § 159/II do VVGde, enquanto que, sendo

---

<sup>83</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 182-183)

<sup>84</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 361)

a designação irrevogável, a aquisição de tal direito dá-se com a designação como beneficiário, nos termos do § 159/III do VVGde. Já o § 160 do VVGde estabelece regras para a interpretação da designação beneficiária. Presume-se, desde logo, que caso sejam designados vários beneficiários, todos estes concorrem em igualdade para o benefício, verificando-se que, caso um dos beneficiários não adquira a parte do capital seguro a que tenha direito, a mesma crescerá aos demais beneficiários designados, nos termos do § 160/I do VVGde

Caso o benefício seja atribuído aos herdeiros do tomador do seguro, os mesmos terão direito ao benefício de acordo com as quotas que lhe compitam na sucessão, nos termos do § 160/II do VVGde. Contudo, tal disposição não confere ao benefício pago pelo segurador carácter sucessório, até porque, nos termos de tal preceito, o repúdio da herança não tem qualquer influência no direito dos herdeiros ao benefício.

E, quando o capital seguro não seja adquirido pelo terceiro beneficiário, o mesmo será devido ao tomador do seguro, nos termos do § 160/III do VVGde.

### **Direito francês**

O direito francês regula a matéria da designação beneficiária nos art.<sup>os</sup> L132-8 e seguintes do CAfr.

HUBERT GROUTEL *et al.* notam, desde logo, que a designação de beneficiário não constitui condição de validade do seguro de vida, tendo, por este motivo, carácter facultativo. A falta da designação beneficiária é, pois, indiferente à identificação da álea e perfeitamente compatível com a mutualização técnica dos riscos<sup>85</sup>. Não deixa, no entanto, de existir uma certa interdependência entre o seguro de vida e a designação beneficiária<sup>86</sup>.

---

<sup>85</sup> (Groutel, et al. 2008, 1542)

<sup>86</sup> (Groutel, et al. 2008, 1543)

Estabelece o art.º L132-8, 1.º e 2.º incisos, do CAfr, que o capital ou a renda garantidos podem ser pagos aquando do decesso da pessoa segura a um ou vários beneficiários determinados ou, pelo menos, determináveis ao momento no qual o capital ou a renda sejam exigíveis. Considera-se, para os presentes efeitos, como beneficiário a pessoa investida pelo tomador do seguro num direito de crédito sobre o segurador cujo objecto é a prestação contratualmente prevista.

O consentimento da pessoa segura é, quando a mesma não coincida com o tomador do seguro, necessário, sob pena de nulidade, nos termos do art.º L132-8, 6.º inciso, do CAfr<sup>87</sup>.

Presume-se, em todo o caso, que a designação beneficiária com carácter gratuito a favor de pessoa determinada é feita sob a condição da existência da mesma à data do sinistro, nos termos do art.º L132-9, n.º I, 3.º inciso, do CAfr.

Notam ainda GROUDEL *et al.* que, quando se trate de seguro de vida em caso de vida, o tomador do seguro pode designar-se a si mesmo como beneficiário<sup>88</sup>.

A designação do beneficiário é uma faculdade eminentemente pessoal, sendo, no entendimento de GROUDEL *et al.*, em face da vigência de similar proibição no que diz respeito à revogação da designação, nos termos do art.º L132-9, n.º I, 2.º inciso, do CAfr, de se excluir o exercício da faculdade de designação mediante o recurso a representantes. É, por este motivo, excluído ainda do alcance dos credores o exercício da acção subrogatória nos termos do art.º 1341-1 do CCfr porquanto se trata

---

<sup>87</sup> Bem como sucede, nos termos desse mesmo preceito, para a substituição do beneficiário. Trata-se, com efeito, de um corolário da regra geral vertida no art.º L132-2, do CAfr, mediante a qual se exige o consentimento da pessoa segura para a celebração do contrato, bem como, *inter alia*, para a transferência do benefício do contrato a favor de um terceiro.

<sup>88</sup> (Groutel, *et al.* 2008, 1543)

precisamente de direitos exclusivamente ligados à pessoa do devedor<sup>89</sup>.

Ressalvam-se, porém, porquanto sujeitas a disposição legal expressa neste ponto, as situações de tutela e curatela previstas no art.º L132-4-1, 1.º inciso, do CAfr.

O CAfr não especifica qualquer requisito de forma para a designação beneficiária, podendo a mesma ser realizada, nos termos do art.º L132-8, 6.º inciso, do CAfr, na apólice ou em alteração ao contrato, por comunicação escrita destinada ao segurador<sup>90</sup> ou por via testamentária.

Contudo, não são oponíveis ao segurador designações beneficiárias, realizadas por via testamentária ou por outro meio, ou a aceitação de um outro beneficiário ou a revogação de uma designação, quando as mesmas não lhe sejam comunicadas, tendo, por este motivo, eficácia liberatória, o pagamento por parte do segurador de boa-fé do capital ou renda seguros a quem, sem tal designação, aceitação ou revogação, teria direito a tal prestação, nos termos do art.º L132-25 do CAfr.

Basta, em suma, que a manifestação de vontade por parte do tomador do seguro seja inequívoca<sup>91</sup>, devendo o contrato informar sobre as consequências da designação de beneficiários e as modalidades da mesma, precisando que a designação beneficiária pode ser objecto de documento particular ou autêntico, nos termos do art.º L132-9-1 do CAfr.

A designação, uma vez realizada, pode ser aceite pelo beneficiário, tornando-se, com a aceitação, irrevogável, nos

---

<sup>89</sup> (Groutel, et al. 2008, 1552)

<sup>90</sup> Note-se, pois, que o art.º L132-8, 6.º inciso, do CAfr remete, no tocante às formalidades a observar no presente ponto aquando da realização da designação beneficiária, para o regime do art.º 1690.º do CCfr, o qual diz respeito à cessão de créditos, no qual se estabelece que a cessão produz efeitos após a notificação judicial da mesma ao devedor ou, com menos relevância prática, com a aceitação da cessão pelo devedor em instrumento público.

<sup>91</sup> (Groutel, et al. 2008, 1549)

termos do art.º L132-9, n.º I, 1.º inciso, do CAfr. A irrevogabilidade da designação impede, desde logo, o exercício dos direitos de resgate, de adiantamento e de penhor<sup>92</sup> por parte do tomador do seguro sem o consentimento do beneficiário.

A aceitação deve ser feita, enquanto a pessoa segura e o tomador do seguro forem vivos, por convenção modificativa do contrato de seguro, assinada pelo tomador do seguro, pelo beneficiário e pelo segurador ou então por documento escrito - particular ou autêntico - subscrito pelo tomador do seguro e pelo beneficiário, nos termos do art.º L132-9, n.º II, 1.º inciso, do CAfr, apenas sendo a mesma possível, nos termos do 2.º inciso do mesmo preceito, quando a designação revista carácter gratuito, após 30 dias a partir do momento no qual o tomador foi informado da conclusão do contrato de seguro.

A aceitação passa, nos termos do art.º L132-9, n.º II, 3.º inciso, do CAfr a ser livre após a morte do tomador do seguro ou da pessoa segura.

A Cassação francesa entendeu, em acórdão de 10 de junho de 1992, que, caso o beneficiário designado faleça após o tomador do seguro mas antes de haver aceitado a designação, o direito à mesma reverte a favor dos seus herdeiros, salvo designação de beneficiários subsidiários.

A aceitação por parte do beneficiário tem um efeito meramente consolidativo, considerando-se, contudo, que o mesmo era o único titular de tal direito desde a celebração do contrato, nos termos do art.º L132-12 do CAfr, ainda que a aceitação apenas tenha tido lugar após o decesso da pessoa segura<sup>93</sup>. O mesmo preceito deixa, para todos os efeitos, claro que o direito à prestação do segurador ingressa no património do beneficiário por via contratual e não, de modo algum, por intermédio da sucessão da pessoa segura.

---

<sup>92</sup> Vd. art.º L132-10, 2.º inciso, do CAfr.

<sup>93</sup> (Groutel, et al. 2008, 1580-1581)

A consolidação do direito do beneficiário tem ainda por efeito que, caso esteja expressamente previsto no contrato ou mediante o consentimento do tomador do seguro e da pessoa segura, seja possível a cessão dos benefícios decorrentes do contrato, nos termos do art.º L132-15 do CAfr.

Caso o beneficiário não haja ainda aceitado a designação, pode o tomador do seguro revogar a mesma até à sua morte, nos termos do art.º L132-9, n.º 1, do CAfr. Após o seu decesso, a designação pode caducar caso os herdeiros do tomador do seguro interpelem o beneficiário, concedendo-lhe prazo não inferior a três meses para que este aceite a designação sem que este o faça, nos termos do art.º L132-9, n.º I, 2.º inciso, do CAfr.

Consideram GROUTEL *et al.* que, mau grado a divergência doutrinária e jurisprudencial existente a propósito da possibilidade de revogações tácitas da designação, *e.g.*, através do exercício dos direitos de resgate -seja este parcial ou total - e de penhor, dada a indivisibilidade do direito do beneficiário<sup>94</sup>.

Caso não tenha sido designado beneficiário, a designação haja sido revogada, seja ineficaz ou haja caducado, o capital ou renda garantidos em caso de morte reverterão, nos termos do art.º L132-11 do CAfr, a favor da sucessão - em caso de seguro sobre a própria vida - ou do património - em caso de seguro sobre a vida alheia - do tomador do seguro.

O CAfr estabelece ainda regras de interpretação da designação beneficiária, as quais têm, contudo, natureza puramente supletiva<sup>95</sup>.

---

<sup>94</sup> (Groutel, et al. 2008, 1585-1587). Recordam, contudo, estes Autores que a Cassação francesa considerou, em aresto de 25 de outubro de 1994, que o exercício do direito de resgate total, importando a cessação do contrato, implica outrossim a revogação da designação beneficiária.

<sup>95</sup> (Groutel, et al. 2008, 1554)

Recorde-se, pois, que o CAfr se basta, nos termos do art.º L132-8, 3.º inciso, do aludido diploma, a fim de se considerar os beneficiários como determináveis à data do sinistro, a designação dos filhos nascidos ou a nascer, sejam da pessoa segura ou de qualquer outra pessoa, bem como a designação dos herdeiros da pessoa segura ou de um beneficiário pré-falecido. Deste modo, caso o tomador do seguro haja designado os herdeiros *qua tale*, os mesmos terão direito ao benefício do seguro em quotas determinadas de harmonia com as regras da sucessão legítima, bem como os herdeiros testamentários com uma vocação universal sobre o património hereditário e os legatários universais, nos termos do art.º L132-8, 5.º inciso, do CAfr<sup>96</sup>. A aferição de tal qualidade de herdeiro tem por referência temporal o momento do sinistro, devendo, portanto, ter-se ainda em consideração as deserdações que o tomador do seguro possa ter feito.

Reitera, contudo, tal preceito que o repúdio da herança não importa, com efeito, a perda da qualidade de beneficiário.

Já o 4.º inciso do art.º L132-8 do CAfr estabelece uma regra interpretativa para os casos nos quais o tomador do seguro haja designado como beneficiário o cônjuge, estatuidando que tal designação se considera feita a favor da pessoa que tenha o *status* de cônjuge à data do sinistro.

O segurador deve, caso seja informado do decesso da pessoa segura, nos termos do art.º L132-8, 7.º inciso, do CAfr, encetar diligências no sentido de encontrar o beneficiário. Nestes termos, consideram GROUTEL *et al.* que a obrigação a cargo do segurador postula, no mínimo, que beneficiário tenha sido designado de forma nominativa e que não se coloquem os problemas decorrentes da realização da designação beneficiária de formas

---

<sup>96</sup> (Groutel, et al. 2008, 1555-1556)

distintas que a sua inserção na versão inicial do contrato ou em convenções modificativas posteriores ao mesmo<sup>97</sup>.

Caso suceda, pois, que o contrato de seguro não contenha, de todo, qualquer designação beneficiária ou que, em todo o caso, possa ter sido realizada designação beneficiária *ex novo* ou, nos casos em que o contrato continha, à cabeça, cláusula com tal natureza, uma estipulação revogatória, modificativa ou substitutiva da designação realizada *ab initio*, fica, pois, o segurador exonerado, nos termos do art.º L132-25 do CAfr, contanto que realize o pagamento ao beneficiário do qual tinha conhecimento ou, na falta de qualquer designação beneficiária válida e eficaz realizada aquando da formação do contrato, a favor da sucessão ou do património do tomador do seguro, de harmonia com o disposto, quanto a este último ponto, no art.º L132-11 do CAfr.

Quedará, pois, no caso de ter ocorrido pagamento por parte do segurador de boa-fé que haja sido realizado a favor de pessoa que já não era, em face de estipulação superveniente que o segurador, sem culpa, desconhecia, o beneficiário das prestações a seu cargo, caberá, pois, ao legítimo beneficiário accionar o *accipiens*, fazendo, com efeito, apelo às regras do enriquecimento sem causa.

Ainda que a designação beneficiária se tenha tornado irrevogável, existem, contudo, circunstâncias nas quais a mesma pode deixar de ser eficaz.

Exemplo magno de tal derrogação à irrevogabilidade da designação beneficiária é o caso de o beneficiário cometer homicídio contra a pessoa segura ou contra o tomador do seguro, nos termos do art.º L132-24, 1.º e 2.º incisos, do CAfr, sucedendo, neste caso, que o valor de resgate ou de transferência, quando existente, deve ser transferido para o tomador do seguro ou os

---

<sup>97</sup> (Groutel, et al. 2008, 1574)

seus herdeiros, salvo quando os mesmos hajam participado no crime.

E, caso o beneficiário haja realizado tentativa não consumada de homicídio da pessoa segura, concede o art.º L132-24, 3.º inciso, do CAfr a faculdade de o tomador do seguro, ainda que o beneficiário haja já aceitado a designação, de proceder à revogação da mesma.

O art.º L132-13 do CAfr estabelece, no seu 1.º inciso, que o capital ou renda pagáveis aquando da morte do tomador do seguro a um beneficiário determinado não se encontram sujeitas às regras da colação e da redução das liberalidades por inoficiosidade.

Contudo, nos termos do seu 2.º inciso, o art.º L132-13 do CAfr estabelece tal inaplicabilidade outrossim aos prémios pagos, salvo quando os mesmos fossem manifestamente exagerados em relação às suas possibilidades, avaliadas em função do momento no qual foram realizados os pagamentos dos prémios<sup>98</sup>.

São outrossim em regra inatacáveis pelos credores do tomador do seguro o capital ou a renda pagáveis por força do contrato, sem prejuízo de, à semelhança do que sucede no art.º L132-13, 2.º inciso, do CAfr, poderem os credores, nos termos do art.º L132-14 do CAfr, reclamar os valores pagos a título de prémios, no quadro do exercício da acção pauliana ou da impugnação de actos de delapidação do património da massa insolvente, quando os mesmos fossem manifestamente exagerados em relação às possibilidades do tomador do seguro.

### **Direito italiano**

---

<sup>98</sup> (Groutel, et al. 2008, 1611-1615)

O art.º 1920.º do CCit consagra a possibilidade celebração de um seguro de vida a favor de terceiro. DONATI define seguro de vida a favor de terceiros, em sentido técnico, como "aquele em que o tomador do seguro, titular do interesse seguro (coincidindo, pois, as figuras de tomador e de segurado, atribui, não a si próprio e, portanto, *iure hæreditario*" aos seus herdeiros, mas directamente a um terceiro não titular do interesse seguro (o qual pode, no entanto, ser o herdeiro), o direito ao benefício do segurador"<sup>99</sup>.

Considerava este Autor que o seguro de vida a favor de terceiro se distinguia, de uma banda, dos seguros sobre a vida do próprio tomador em que o mesmo atribui a si próprio e, por extensão, aos seus herdeiros, o direito ao benefício do segurador - seguro em benefício próprio no qual coincidem as figuras de tomador do seguro, pessoa segura e beneficiário - e, por outro lado, dos seguros de vida sobre a vida do tomador do seguro ou de um terceiro em que o mesmo seja contratado por conta de um terceiro e, por conseguinte, a favor deste último, caso em que o direito às prestações a cargo do segurador apenas pode ser estipulado a favor deste último - como é o caso do seguro por conta de outrem e dos seguros de grupo, nos quais coincide a figura de tomador do seguro e pessoa segura mas já não a de beneficiário<sup>100</sup>.

Recorda, pois, DONATI que o contrato de seguro de vida a favor de terceiros nasce de um conflito de interesses, porquanto confrontam o interesse do beneficiário de que o seu direito fique a salvo das pretensões dos credores do tomador do seguro e ainda daquelas dos herdeiros e, por outro lado, o interesse dos credores e dos herdeiros do tomador do seguro de que nenhum activo seja subtraído à garantia patrimonial do crédito e ao *relictum*, respectivamente. A admissibilidade do contrato de seguro de vida a favor de terceiro radica, pois, no reconhecimento das finalidades previdenciais do mesmo e de que

---

<sup>99</sup> (Donati 1956, 593)

<sup>100</sup> (Donati 1956, 593-594)

se deveria estabelecer o primado do prémio. Foi, por este motivo, admitida a plena validade da designação beneficiária e do direito subjectivo do beneficiário face ao segurador<sup>101</sup>.

Assenta, pois, o reconhecimento da designação beneficiária, em face da regra geral do art.º 1411.º, 1.º inciso, do CCit, que subordina a admissibilidade do contrato a favor de terceiro à existência de um interesse do promissário na sua realização, de que o tomador do seguro tem um interesse de natureza previdencial que justifica a constituição do direito a favor do terceiro, ainda que tal implique a subtracção dos valores pagos a título de prémio do património do tomador do seguro<sup>102</sup>.

A designação beneficiária pode, nos termos do art.º 1920.º do CCit, ser feita no próprio contrato de seguro, em declaração posterior escrita comunicada ao segurador ou ainda por testamento. Considera DONATI que a designação beneficiária reveste, mesmo que realizada por via testamentária, carácter *inter vivos*<sup>103</sup>.

A designação é válida ainda que o beneficiário seja meramente determinável. Estabelece-se ainda que vale como designação beneficiária a deixa testamentária que atribua a soma segura a uma pessoa determinada.

DONATI aponta, na sua obra magistral, um conjunto de exemplos de regras gerais de interpretação das designações indirectas<sup>104</sup>. Assim, caso a designação seja feita a favor dos próprios herdeiros, os mesmos receberão o benefício, não por via sucessória, mas por via contratual, sendo sua qualidade de beneficiários determinada por referência ao elenco de sucessíveis.

Caso a designação seja feita a favor dos filhos, serão incluídos tanto os nascidos como os que venham eventualmente a nascer.

---

<sup>101</sup> (Donati 1956, 594)

<sup>102</sup> (Donati 1956, 600)

<sup>103</sup> (Donati 1956, 600)

<sup>104</sup> (Donati 1956, 605-606)

E, sendo designado como beneficiário o cônjuge, considera DONATI que deverá ter-se por beneficiário a pessoa que revista tal qualidade aquando da realização da designação, revertendo o benefício no caso da sua premoriência a favor dos seus herdeiros. Na eventualidade de serem designados vários beneficiários, repartirão os mesmos os benefícios em quotas iguais, ainda que os beneficiários sejam os herdeiros.

A designação beneficiária é revogável, nos termos do art.º 1921.º do CCit, exigindo-se, para o efeito, a forma aplicável à designação, tratando-se, com efeito, de um acto exclusivamente pessoal do tomador - e do seu representante legal em caso de incapacidade superveniente no caso de designação com carácter de liberalidade - não é, pois, exercível pelos credores e pelos herdeiros do tomador do seguro<sup>105</sup>. A revogação não pode, contudo, ser exercida após o decesso do tomador do seguro ou, quando se trate de seguro de sobrevivência, caso o beneficiário haja aceite a designação.

Mau grado a faculdade de livre renunciabilidade da designação beneficiária concedida ao tomador do seguro, considera, pois, DONATI que o beneficiário adquire um direito subjectivo *tout court*, ainda que sujeito a condição resolutiva, e não uma mera expectativa jurídica<sup>106</sup>. Aliás, mesmo quando a designação beneficiária revista carácter oneroso, considera este Autor que é possível ao tomador do seguro revogar a designação feita, sem prejuízo da obrigação de indemnizar que ao caso caiba<sup>107</sup>.

É ainda possível ao tomador do seguro renunciar à faculdade de revogar a designação beneficiária, devendo fazê-lo por escrito e não sendo a mesma eficaz até que o beneficiário declare ao tomador aceitá-la<sup>108</sup>. Mais se exige que a renúncia do tomador do

---

<sup>105</sup> (Donati 1956, 608)

<sup>106</sup> (Donati 1956, 601, 607, 611)

<sup>107</sup> (Donati 1956, 608-609)

<sup>108</sup> Usou, para o efeito, o legislador italiano a expressão "*voler profittare del beneficio*".

seguro à faculdade de revogação da designação e a aceitação do beneficiário sejam comunicadas por escrito ao segurador.

A aceitação não tem, por via de regra, por efeito tornar a designação irrevogável, em derrogação da regra geral vertida no art.º 1411.º, 2.º inciso, do CCit. Assim, a designação apenas se tornará irrevogável quando o tomador renuncie à faculdade de revogar a designação e o beneficiário a aceite, nos termos expostos *supra*.

E, caso não haja sido designado beneficiário no contrato ou caso seja a designação inválida, ineficaz ou caduca, o benefício reverterá a favor do tomador do seguro ou dos seus herdeiros<sup>109</sup>.

O beneficiário, mesmo que a designação revista carácter irrevogável, perde o direito ao benefício caso atente contra a vida da pessoa segura, nos termos do art.º 1922.º do CCit. E, quando a designação beneficiária revista carácter gratuito, é possível, segundo o mesmo preceito, a sua revogação por ingratição ou por superveniência de filhos.

Pode ainda o segurador opor ao beneficiário as excepções decorrentes da relação de cobertura, de harmonia com o disposto no art.º 1413.º do CCit.

Estabelece o art.º 1923.º do CCit que as somas pagas pelo segurador ao beneficiário não são atacáveis pelos credores do tomador, sem prejuízo da aplicação, até ao limite dos prémios pagos pelo tomador do seguro, das normas relativas aos actos praticados em detrimento dos credores, da colação, da imputação e redução de liberalidades.

---

<sup>109</sup> (Donati 1956, 604)

## Direito espanhol

A designação beneficiária vem consagrada nos art.<sup>os</sup> 84.º e ss. da LCSes.

Ora, o art.º 84.º, n.º 1, da LCSes consagra a possibilidade de o tomador do seguro poder designar beneficiário ou modificar a designação anteriormente realizada, sem necessidade de consentimento do segurador.

Tal designação poderá efectuar-se, nos termos do mesmo preceito, na apólice, em declaração escrita posterior enviada ao segurador ou em testamento.

Se, aquando da morte da pessoa segura, não tiver sido designado beneficiário, o capital seguro a realizar pelo segurador ingressará no património do tomador. Mau grado tal estatuição, considera TIRADO SUÁREZ que a designação beneficiária tem carácter de estipulação *inter vivos* porquanto o direito adquirido pelo beneficiário radica no contrato de seguro e não em disposição de última vontade<sup>110</sup>.

A designação do beneficiário não gera, aquando da sua realização, mais do que uma mera expectativa, dependendo a consolidação da expectativa da verificação do sinistro<sup>111</sup>.

Ainda que a designação beneficiária não dependa, de modo algum, do consentimento do segurador para a sua perfeição jurídica, é, contudo, inegável que o segurador tem um incontornável interesse em conhecer a identidade do beneficiário com vista a lograr, após a verificação do sinistro o pagamento das somas seguras à pessoa certa, bem como assegurar-se que, ao proceder ao pagamento, o mesmo reveste carácter liberatório. Parte-se, assim, do pressuposto de que o segurador conhecerá a identidade do beneficiário designado, salvo no caso de a designação ser efectuada por testamento.

---

<sup>110</sup> (Tirado Suárez, Comentario al artículo 84 2005, 1815)

<sup>111</sup> (Tirado Suárez, Comentario al artículo 84 2005, 1816)

Porém, será sempre necessário, a jusante, que o segurador tome conhecimento da identidade do beneficiário, sob pena de se inviabilizar o pagamento, sem que, com isso, adquira a designação beneficiária realizada em testamento o carácter de declaração receptícia<sup>112</sup>. Considera, aliás, TIRADO SUÁREZ que a designação beneficiária no direito dos seguros espanhol se trata de uma declaração unilateral de vontade<sup>113</sup>.

Da mesma maneira que o tomador do seguro pode proceder à designação do beneficiário, verifica-se outrossim que este pode revogar livremente a designação anteriormente realizada, salvo quando haja renunciado expressamente e por escrito a tal faculdade, nos termos do art.º 87.º da LCSes.

Ainda que a lei pressuponha uma declaração negocial para que o tomador possa proceder à revogação da designação beneficiária, verifica-se, contudo, a existência de formas tácitas de revogação: o incumprimento dos prémios devidos ao segurador, o resgate pelo estipulante, a antecipação da soma segura, o penhor da apólice e a redução pelo estipulante<sup>114</sup>.

A designação irrevogável é, como visto, realizada em declaração expressa que revista a forma escrita. Não é, contudo, necessária a aceitação do beneficiário para que seja válida e eficaz a renúncia ao direito de revogação<sup>115</sup>.

Ressalva ainda TIRADO SUÁREZ que, porquanto o testamento é instrumento livremente revogável pelo testador até à abertura da sucessão, não é o mesmo apto servir para corporizar tal renúncia.

A renúncia ao direito de revogação tem por efeito a consolidação da expectativa existente na esfera jurídica do beneficiário, convertendo-se a mesma em direito subordinado à verificação do

---

<sup>112</sup> (Tirado Suárez, Comentario al artículo 84 2005, 1820)

<sup>113</sup> (Tirado Suárez, Comentario al artículo 84 2005, 1821)

<sup>114</sup> (Tirado Suárez, Comentario al artículo 84 2005, 1867-1871)

<sup>115</sup> (Tirado Suárez, Comentario al artículo 87 s.d., 1872)

sinistro<sup>116</sup>. E, por este motivo, perderá o tomador os direitos de resgate, antecipação, redução e penhor da apólice.

O art.º 88.º da LCSes deixa claro que o direito adquirido pelo beneficiário se trata de um direito próprio do beneficiário que é adquirido por via contratual. Deve, por este motivo, o segurador realizar a sua prestação ao beneficiário independentemente de quaisquer reclamações que sejam apresentadas pelos credores e herdeiros legitimários do tomador do seguro.

Recorda, a este propósito, TIRADO SUÁREZ que, ainda que o beneficiário não tenha sido parte no contrato, fica o direito adquirido pelo mesmo condicionado pelas estipulações que hajam sido acordadas entre tomador do seguro e segurador<sup>117</sup>, o que constitui, com efeito, um afloramento da regra de que o promissário pode opor ao terceiro as excepções decorrentes da relação de cobertura.

Consagra ainda a LCSes, nos seus art.ºs 85.º, normas interpretativas da designação beneficiária de elevada utilidade. Assim, caso sejam designados genericamente como beneficiários os filhos de uma pessoa, considerar-se-ão abrangidos todos os descendentes de tal pessoa que revistam a qualidade de herdeiros. Opera-se, deste modo, um "direito de representação" na designação beneficiária<sup>118</sup>.

Caso a designação seja feita em benefício dos herdeiros, considerar-se-ão como beneficiários aqueles que tiverem essa qualidade à data da abertura da sucessão do *de cuius*. Se porventura não for identificado o *de cuius*, considerar-se-á que o *de cuius* será o tomador do seguro.

---

<sup>116</sup> (Tirado Suárez, Comentario al artículo 87 s.d., 1873)

<sup>117</sup> (Tirado Suárez, Comentario al artículo 88 s.d., 1884)

<sup>118</sup> (Tirado Suárez, Comentario al artículo 85 s.d., 1834)

E, caso o beneficiário designado seja o cônjuge, considerar-se-á que o mesmo corresponderá ao cônjuge à data da abertura da sucessão.

Decorre ainda do quarto inciso do art.º 85.º da LCSes que o beneficiário que seja herdeiro conservará tal qualidade ainda renuncie à herança. Nota, a este propósito, TIRADO SUÁREZ que tal regime denota que o benefício decorrente do contrato de seguro não tem natureza sucessória<sup>119</sup>.

O art.º 86.º da LCSes regula a distribuição do capital seguro nas hipóteses em que existam vários beneficiários, consagrando, nesse domínio, a igualdade como regime geral.

Sendo designados os herdeiros nessa qualidade, a distribuição far-se-á, por seu turno, de acordo com as quotas que lhes competiriam na sucessão.

Independentemente da circunstância, atribui-se um direito de acrescer quando um beneficiário não adquira a sua quota no capital seguro.

### **Direito belga**

O direito belga conhece outrossim a figura da designação beneficiária, vindo a mesma consagrada nos art.ºs 169.º e ss.

A faculdade de designação do beneficiário é exclusiva do tomador do seguro, não sendo delegável em terceiros nem susceptível de acção sub-rogatória, nos termos do art.º 169.º, § 1.º, LAbe.

A designação beneficiária deve ser vertida no contrato de seguro, o qual reveste a natureza de forma *ad probationem*, nos termos do art.º 64.º, § 2.º, 3.º parágrafo, aplicável *ex vi* art.º 169.º, ambos da LAbe.

---

<sup>119</sup> (Tirado Suárez, Comentario al artículo 85 s.d., 1847)

A designação produz efeitos independentemente da aceitação do benefício, nos termos do art.º 185.º da LAbe, tornando-se irrevogável caso o beneficiário a aceite. Ressalva, contudo, a LAbe a possibilidade de, quando a designação beneficiária haja sido realizada a título gratuito, a mesma ser revogável nos termos aplicáveis à revogação das doações.

O beneficiário deve ser determinável aquando da ocorrência do sinistro, nos termos do art.º 168.º, § 2.º, da LAbe. O beneficiário designado pode ser nascituro ou concepturo, nos termos do art.º 78.º da LAbe. A designação beneficiária assume, nos termos do art.º 169.º, § 3.º, da LAbe, na medida em que o pagamento feito pelo segurador ao beneficiário tem eficácia liberatória caso seja realizado antes da recepção de declaração escrita a modificar a designação.

Caso não exista, seja ineficaz ou revogada a designação de beneficiário, a prestação a cargo do segurador será devida ao tomador do seguro ou à sua sucessão, nos termos do art.º 170.º da LAbe.

Os artigos 171.º a 174.º da LAbe estabelecem normas interpretativas da designação beneficiária. Caso o cônjuge seja designado nominativamente, o mesmo permanecerá como beneficiário salvo estipulação em contrário, nos termos do art.º 171.º da LAbe. Caso o cônjuge seja designado em virtude de tal qualidade - caso em que a designação não será nominativa - terá direito à prestação a cargo do segurador o cônjuge da pessoa segura à data do sinistro.

Quando sejam designados não nominativamente os filhos, o benefício decorrente do contrato será atribuído aos filhos que a pessoa segura tiver aquando da verificação do sinistro, nos termos do art.º 172.º da LAbe. Têm, contudo, os descendentes de filho pré-falecido da pessoa segura direito de representação.

Caso sejam designados, nominativamente ou não, o cônjuge e filhos da pessoa segura, o benefício do contrato será atribuído, salvo estipulação em contrário, em metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, nos termos do art.º 173.º da LAbe.

E, caso o tomador do seguro designe de forma não nominativa os seus herdeiros legais, presume-se que a prestação a cargo do segurador é devida à herança do tomador do seguro, nos termos do art.º 174.º da LAbe.

A prestação a cargo do segurador será devida, em caso de premoriência do beneficiário, ao tomador do seguro ou à sucessão deste último, salvo se haja sido designado um beneficiário subsidiário, nos termos do art.º 175.º da LAbe.

O tomador do seguro pode, enquanto o beneficiário não a aceitar, revogar a designação até ao momento em que sejam exigíveis as prestações a cargo do segurador, nos termos do art.º 176.º da LAbe. Trata-se, com efeito, de direito estritamente pessoal cujo exercício não pode, à semelhança do que sucede com a designação, ser exercido por terceiro. A prova da revogação é feita por escrito e deve ser vertida no contrato, nos termos do art.º 64.º da LAbe.

A revogação da designação implica, naturalmente, em conformidade com o disposto no art.º 177.º da LAbe, a perda do direito às prestações a cargo do segurador.

A aceitação por parte do beneficiário pode dar-se a todo o momento, inclusivamente quando a prestação a cargo do segurador já seja exigível, tratando-se, nos termos do art.º 186.º da LAbe, um direito pessoal do beneficiário que não pode ser exercido nem pelo seu cônjuge nem pelos seus credores.

A aceitação, quando feita em vida do tomador do segurador, deve ser feita por convenção modificativa assinada pelo beneficiário, pelo tomador do seguro e pelo segurador, nos termos do art.º

187.º da LAbe. Pode, contudo, após o decesso do tomador do seguro, a aceitação ser expressa ou tácita, sendo oponível ao segurador a partir de quando lhe for notificado por escrito.

Caso haja ocorrido aceitação do benefício, caso em que a designação se torna irrevogável, o resgate, o adiantamento, o penhor e a cessão dos direitos decorrentes do contrato de seguro dependem do consentimento do beneficiário, nos termos dos art.ºs 178.º, 180.º, 181.º e 183.º da LAbe.

Já no plano da posição dos herdeiros do tomador do seguro face ao benefício, estabelece o art.º 188.º da LAbe que, no caso do falecimento do tomador do seguro, a prestação realizada pelo segurador é sujeita a redução por inoficiosidade e a colação.

As somas devidas ao beneficiário são, nos termos do art.º 189.º da LAbe, inatacáveis pelos credores do tomador do seguro. Podem, contudo, os mesmos, quando a designação beneficiária haja sido realizada a título gratuito, exercer a acção pauliana sobre os valores pagos a título de prémios.

### **Direito holandês**

A designação beneficiária, assim como a matéria do contrato de seguro, vem regulada no BWnl. Pode, com efeito, o tomador do seguro, mediante declaração escrita ao segurador, nos termos do art.º 7.966 do BWnl, nomear um beneficiário, o qual pode ser o próprio tomador do seguro ou terceiro, tanto como beneficiário principal ou limitado ou submeter o benefício do seguro a um regime de administração fiduciária.

Destaca-se o art.º 7.966, n.º 2, do BWnl pelo facto de facultar ao segurador a possibilidade de se opor a uma designação beneficiária ou à alteração da mesma quando tal constitua um obstáculo injustificado ao cumprimento da sua obrigação de

pagamento do capital seguro. O segurador poderá exercer tal direito mediante notificação ao tomador do seguro no prazo de um mês após a nomeação ou a alteração da designação beneficiária. A administração fiduciária prevista no art.º 7.966, n.º 1, alínea b), do BWnl, corresponde àquela prevista, no direito dos Países Baixos, para os casos em que a mesma é instituída por testamento. Estabelece, contudo, o art.º 7.966, n.º 3, do BWnl, precisões ao regime aplicável no caso concreto no qual a administração fiduciária radique em benefício decorrente de contrato de seguro.

Caso a designação beneficiária seja realizada a título oneroso a título de garantia considera-se, nos termos do art.º 7.966, n.º 4, do BWnl que o beneficiário assume a posição de credor pignoratício. Aplica-se *mutatis mutandis* tal regime às situações nas quais a designação do beneficiário seja feita *solvendi causa*, a não ser que a designação seja limitada ao que é devido ao beneficiário.

E, não tendo sido designado beneficiário ou sendo a designação do mesmo, por qualquer motivo, ineficaz, o direito às prestações a cargo do segurador reverte a favor do tomador do seguro, nos termos do art.º 7.967, n.º 8, do BWnl.

O tomador do seguro pode, em todo o caso, revogar ou alterar a designação beneficiária enquanto a mesma não se tornar irrevogável, nos termos do art.º 7.966, n.º 1, alínea c), do BWnl.

A designação torna-se irrevogável, nos termos do art.º 7.968.º do BWnl quando o beneficiário haja aceitado a designação - alínea a) -; quando o risco tenha deixado de existir devido ao decesso da pessoa segura - alínea b) -; quando o benefício do seguro se vença - alínea c) -; ou quando tal for estipulado no contrato de seguro - alínea d).

O direito ao benefício adquire-se mediante a sua aceitação por parte do beneficiário, nos termos do art.º 7.969, n.º 1, do

BWnl, devendo a mesma ser manifestada por escrito ao segurador, devendo ainda o tomador do seguro manifestar, outrossim por escrito, a sua concordância com a aceitação da designação.

Quando a designação se haja tornado irrevogável por outra causa que não a aceitação pelo beneficiário, pode o mesmo rejeitar a designação por declaração escrita enviada para o segurador, nos termos do art.º 7.969, n.º 2, do BWnl.

O beneficiário pode, em todo o caso, renunciar, nos termos do art.º 7.969, n.º 3, do BWnl aos direitos que lhe assistem por força do contrato de seguro.

A designação caduca no caso de premoriência do beneficiário relativamente à sua aceitação ou do vencimento das prestações a cargo do segurador, nos termos do art.º 7.967.º, n.º 1, do BWnl.

Caso o beneficiário haja sido designado por referência a uma dada qualidade, considera-se a designação feita a favor da pessoa que detenha tal qualidade à data na qual a designação se torne irrevogável, nos termos do art.º 7.967, n.ºs 2 e 3, do BWnl. Se o beneficiário tiver sido designado tanto de forma nominativa como por referência a uma qualidade sua, presume-se que a designação foi feita a favor do beneficiário designado nominativamente.

Se a designação beneficiária tiver sido realizada a favor dos herdeiros do tomador do seguro ou da pessoa segura, serão chamados ao benefício todos os sucessíveis do *de cuius* independentemente da sua aceitação - ou não - da herança, nos termos do art.º 7.967, n.º 4, do BWnl. Será, nesse caso, o benefício repartido segundo a quota que lhes competiria na sucessão do *de cuius*.

E, sendo designada a herança do tomador do seguro ou da pessoa segura como beneficiária, o benefício será atribuído aos herdeiros que hajam aceitado a herança, recebendo o mesmo em

função dos quinhões hereditários de que sejam titulares, nos termos do art.º 7.967, n.º 5, do BWnl.

Sendo designados *qua tale* os filhos do tomador do seguro ou da pessoa segura, os descendentes dos mesmos terão direito de representação no acesso ao benefício, nos termos do art.º 7.967, n.º 6, do BWnl.

Em caso de comoriência da pessoa segura e de um beneficiário, cessa o direito ao benefício, nos termos do art.º 7.967, n.º 7, do BWnl.

Caso a designação beneficiária se tenha tornado irrevogável, o tomador do seguro apenas pode exercer os direitos decorrentes do contrato mediante a autorização por escrito do beneficiário, nos termos do art.º 7.972, n.º 1, do BWnl. Ressalvam-se, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, as situações nas quais o exercício dos direitos por parte do tomador do seguro não implique alterações à posição jurídica do beneficiário.

Exclui-se ainda o direito do beneficiário quando o mesmo seja condenado por sentença transitada em julgado de provocar ou colaborar na verificação do sinistro, nos termos do art.º 7.974 do BWnl.

### **Direito luxemburguês**

A LAlu prevê, em termos gerais, no seu art.º 30.º, que as partes no contrato de seguro podem estipular que um terceiro tenha direito ao benefício do seguro nos termos por elas determinados. Tal terceiro pode, com efeito, ser um concepturo.

Caso a designação beneficiária seja feita a título oneroso, o beneficiário tem direito a obter do tomador do seguro a comunicação da cobertura de que beneficia, nos termos do art.º 31.º da LAlu.

Já no concreto caso dos seguros de pessoas, a faculdade de designar um beneficiário pertence ao art.º 106.º, n.º 1, da LAlu, sendo, com efeito, direito que não pode ser exercido por representante.

Exige-se, contudo, nos termos do art.º 60.º da LAlu, o consentimento da pessoa segura, quando esta não coincida com o tomador, para a celebração do contrato - e, por extensão, para a designação de beneficiário - e para a modificação da designação beneficiária.

A designação beneficiária está sujeita a forma escrita, sendo, contudo, forma *ad probationem*, nos termos do art.º 16.º, n.º 1, aplicável *ex vi* at.º 106.º, n.º 1, 2.º inciso, ambos da LAlu. Trata-se, em todo o caso, de uma declaração receptícia, porquanto o pagamento que o segurador realizar ao beneficiário antes de receber declaração escrita que modifique a designação tem carácter liberatório, nos termos do art.º 106.º, n.º 4, da LAlu.

O beneficiário deve ser uma pessoa determinável aquando da verificação do sinistro, nos termos do art.º 106.º, n.º 2, da LAlu.

Presume-se, salvo disposição em contrário, que a designação beneficiária é feita a título de liberalidade, nos termos do art.º 106.º, n.º 3, da LAlu.

Serão pagos ao tomador do seguro ou à sua sucessão os capitais seguros caso não tenha sido realizada, seja ineficaz ou haja sido revogada a designação beneficiária, nos termos do art.º 107.º, da LAlu.

O beneficiário adquire o direito à prestação *ipso facto*, não dependendo, pois, de qualquer aceitação, nos termos do art.º

120.º da LAlu. Tem, contudo, a aceitação do benefício por efeito que a designação beneficiária se torne irrevogável.

A aceitação pode ser realizada a todo o momento pelo beneficiário, tratando-se de direito cujo exercício não pode ser feito pelo cônjuge nem pelos credores, nos termos do art.º 121.º da LAlu.

A aceitação, quando feita em vida do tomador, deve ser feita por convenção modificativa assinada pelo tomador do seguro, pelo beneficiário e pelo segurador, nos termos do art.º 122.º da LAlu. Já após o decesso do tomador do seguro, a aceitação pode ser expressa ou tácita, apenas sendo, contudo, oponível ao segurador quando lhe seja notificada por escrito.

Os art.ºs 108.º a 110.º da LAlu estabelecem importantes normas interpretativas da designação beneficiária.

Assim, caso o cônjuge seja designado, o benefício mantém-se ainda que o tomador do seguro contraia novas núpcias, salvo disposição em contrário ou perda das vantagens do matrimónio de harmonia com o disposto no art.º 251.º do CClu.

Caso a designação do cônjuge haja sido realizada por referência a tal qualidade, terá direito ao benefício a pessoa que esteja investida em tal *status* à data do sinistro, nos termos do art.º 108.º da LAlu.

Caso a designação seja feita a favor dos filhos de forma não nominativa, terão direito ao benefício os filhos que existirem à data do sinistro, sem prejuízo de, caso tenha havido a premoriência de filhos, os mesmos serem representados pelos seus descendentes em linha directa, nos termos do art.º 109.º da LAlu.

E, sendo a designação beneficiária feita, nominativamente ou não, a favor de cônjuge e filhos, será o benefício atribuído, salvo disposição em contrário, na razão de metade ao cônjuge e outra metade aos filhos, nos termos do art.º 110.º da LAlu.

O art.º 111.º da LAlu regula as hipóteses de premissão do beneficiário.

Assim, caso a designação revista carácter gratuito, o benefício reverte, mesmo quando tenha ocorrido aceitação do benefício, a favor do tomador do seguro ou da sua sucessão, nos termos do art.º 111.º, n.º 1, da LAlu, salvo se tiver ocorrido designação de outro beneficiário a título subsidiário.

E, caso a designação revista carácter oneroso, o benefício reverte para a sucessão do beneficiário, nos termos do art.º 111.º, n.º 2, da LAlu.

A designação beneficiária é, caso não tenha ocorrido aceitação da mesma, revogável até ao momento do sinistro, nos termos do art.º 112.º da LAlu. A revogação deve ser provada por documento escrito, em conformidade com as exigências de forma vertidas no art.º 16.º, n.º 1, da LAlu.

Trata-se, em todo o caso, de direito que pertence exclusivamente ao tomador do seguro, sendo insusceptível de ser exercido pelo seu cônjuge, pelos seus representantes legais e, excepto quando ocorra motivo de revogação por ingratidão, pelos seus herdeiros. A revogação tem por efeito, nos termos do art.º 113.º da LAlu, a perda do direito ao benefício das prestações seguras.

A irrevogabilidade da designação tem por efeito que o exercício dos direitos ao resgate, à redução, ao adiantamento, ao penhor e à cessão dos direitos decorrentes do contrato de seguro dependa do consentimento do beneficiário, nos termos dos art.ºs 114.º, n.º 2; 115.º, n.º 2; 116.º, n.º 2, e 118.º, n.º 2, todos da LAlu.

Relativamente a posição de terceiros relativamente à atribuição do benefício, o art.º 123.º da LAlu estabelece que os credores do tomador do seguro não têm nenhum direito relativamente à

prestações decorrentes do contrato de seguro a realizar a favor do beneficiário.

Podem, contudo, os credores do tomador do seguro exigir ao beneficiário, quando a designação haja sido realizada a título gratuito, o reembolso dos valores pagos pelo segurador a título de prémios na medida em que tais pagamentos fossem manifestamente exagerados relativamente à situação financeira do tomador do seguro e apenas no caso de ser aplicável *in concreto* a acção pauliana, nos termos do art.º 124.º da LAlu. Fica, em todo o caso, ressalvado que o reembolso a realizar pelo tomador não poderá exceder o montante das prestações de seguro devidas ao beneficiário.

### **Direito suíço**

A LAch prevê, no seu artigo 76.º, n.º 1, a faculdade do tomador do seguro de proceder à designação de um terceiro beneficiário, podendo fazê-lo sem o consentimento do segurador. Clarifica ainda o n.º 2 do mesmo preceito que a designação beneficiária pode abranger o todo ou a parte dos direitos que decorrem do contrato de seguro.

A designação é livremente revogável, podendo o tomador do seguro dispor livremente, seja *inter vivos* ou *mortis causa*, do direito que decorre do contrato de seguro, nos termos do art.º 77.º, n.º 1, da LAch.

Pode, contudo, o tomador do seguro renunciar ao direito de revogação da designação beneficiária, fazendo-o na apólice e remetendo a mesma ao beneficiário, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, da LAch.

O art.º 78.º da LAch deixa claro que o beneficiário é titular, por via da designação beneficiária, de um direito próprio sobre o crédito que lhe é atribuído por força do contrato.

A designação beneficiária extingue-se em caso de penhora do seguro ou de insolvência do tomador do seguro, nos termos do art.º 79.º, n.º 1, da LAch, sendo reprimado no caso de levantamento da penhora ou de revogação da insolvência.

Caso, porém, a designação tenha carácter irrevogável, o direito do beneficiário não pode ser executado pelos credores do tomador, nos termos do art.º 79.º, n.º 2, LAch. A impenhorabilidade dos direitos do beneficiário verifica-se outrossim quando o tomador do seguro tenha designado como seus beneficiários o seu cônjuge, o seu unido de facto ou os seus descendentes, nos termos do art.º 80.º, da LAch, sem prejuízo da aplicação dos direitos de penhor existentes.

É, contudo, ressalvada a possibilidade de revogação de actos de delapidação da garantia patrimonial dos créditos, nos termos da competente lei de processo executivo e insolvencial (*rectius*, falimentar)<sup>120</sup>.

Os art.ºs 83.º e 84.º da LAch estabelecem normas interpretativas da designação beneficiária.

Assim, quando o tomador do seguro haja designado os filhos de uma pessoa determinada como beneficiários, consideram-se a designação feita a favor dos descendentes sucessíveis, nos termos do art.º 83.º, n.º 1, da LAch.

E, quando seja designado o cônjuge, considera-se que a designação é feita a favor do cônjuge sobrevivente, nos termos do art.º 83.º, n.º 2, da LAch, o mesmo sucedendo, nos termos do n.º 2bis do preceito ora citado, quando se designe o unido de facto. Quando se designe como beneficiários os herdeiros ou os sucessores em geral, consideram-se designados, em primeiro lugar, os descendentes sucessíveis e o cônjuge ou unido de facto

---

<sup>120</sup> O art.º 82.º da LAch ressalva expressamente a aplicação da acção revogatória consagrada no art.º 285.º e ss. da *loi fédérale du 11 avril de 1889 sur la poursuite pour dettes e la failite*. Trata-se, com efeito, de um expediente que corresponde, no plano executivo, à acção pauliana e que corresponde, no plano insolvencial, àquilo que é entre nós a resolução em benefício da massa.

sobrevivos, nos termos do art.º 83.º, n.º 3, da LAch. Caso não existam descendentes sucessíveis, nem cônjuge ou unido de facto sobrevividos, considera-se a designação feita a favor dos demais sucessores.

E, caso a designação seja feita a favor do cônjuge ou unido de facto sobrevivido e dos descendentes sucessíveis, considera-se, nos termos do art.º 84.º, n.º 1, da LAch, que o benefício é atribuído em metade ao cônjuge ou unido de facto sobrevivido e a outra metade aos descendentes sucessíveis, sendo as quotas dos descendentes determinadas em razão dos direitos que estes tenham sobre a sucessão.

Caso se designem outros herdeiros como beneficiários, os mesmos terão direito ao capital seguro em função dos direitos que tenham sobre a sucessão, nos termos do art.º 84.º, n.º 2, da LAch.

E, sendo designados como beneficiários pessoas não sucessíveis sem que o tomador do seguro haja indicado a parte que lhes caberá, considera-se a designação feita a favor dos mesmos em parte iguais, nos termos do art.º 84.º, n.º 3, da LAch.

Caso faleça um dos beneficiários, a sua parte acrescerá, em fracções iguais, aos demais beneficiários, nos termos do art.º 84.º, n.º 4, da LAch.

O art.º 85.º da LAch deixa claro a natureza contratual e não sucessória da designação beneficiária, estatuidando que, quando sejam beneficiários os descendentes sucessíveis, o cônjuge ou unido de facto sobrevivido, os pais e os avós ou os irmãos, os mesmos mantêm o direito à prestação a cargo do segurador caso repudiem a herança.

Os art.ºs 81.º e 86.º da LAch estabelecem ainda mecanismos de tutela dos beneficiários do seguro em caso de penhora ou de insolvência do tomador do seguro.

## **A designação beneficiária no direito actual**

A designação beneficiária encontra hoje a sua sede privilegiada na LCS, encontrando-se regulada nos artigos 198.º a 201.º e, na parte respeitante aos seguros de grupo, no art.º 81.º da mesma.

Verifica-se, assim, que a sede privilegiada da regulação da designação beneficiária na LCS surge na subsecção III, referente aos direitos e deveres das partes, da secção I do capítulo II, a qual se reporta ao regime comum do seguro de vida, vindo, portanto, inserida no título III da LCS, relativa aos seguros de pessoas.

O esquema dos preceitos fundamentais relativos à designação beneficiária é, portanto, o seguinte:

Art.º 198.º - Designação beneficiária

Art.º 199.º - Alteração e revogação da cláusula beneficiária

Art.º 200.º - Pessoas estranhas ao benefício

Art.º 201.º - Alteração e revogação da cláusula beneficiária

Há ainda que notar que, sendo o seguro de vida o paradigma dos seguros de pessoas, actuando o seu regime legal como disciplina subsidiária dos demais seguros de pessoas, bem como das operações de capitalização, verifica-se, por conseguinte, que o regime da designação beneficiária se aplicará a todos os demais seguros de pessoas que em que a natureza das prestações acordadas não contenda com a sua aplicabilidade.

Estabelece, pois, o art.º 212.º da LCS, no plano dos seguros de acidentes pessoais, regras atinentes à determinação do beneficiário, as quais serão analisadas *infra*.

Nota MIGUEL DUARTE SANTOS que, no plano do seguro de saúde, dada a natureza da cobertura contratada, as prestações cobertas

serão, por conseguinte, realizadas a favor da pessoa segura, sendo esta, pois, a beneficiária em tal contrato<sup>121</sup>.

A estipulação a favor de beneficiário é ainda possível no quadro dos planos poupança-reforma, dos planos poupança-educação e dos planos poupança reforma-educação, bem como nos fundos de pensões, nos termos que melhor serão expostos *infra*.

### **Utilidade da designação beneficiária**

O seguro de vida pode ser celebrado tendo em vista diversas finalidades.

No caso do seguro de vida em caso de vida, avultam, de entre as inúmeras finalidades que o seguro de vida é capaz de satisfazer, as finalidades de aforro e de previdência, porquanto tal instrumento permite, à semelhança de figuras semelhantes existentes no direito bancário, assegurar a valorização de rendimentos excedentários do tomador do seguro, tornando-os num verdadeiro "pé de meia" capaz de possibilitar ao tomador do seguro que este acorra ao acréscimo de despesas e concomitante redução de rendimentos decorrente do término da vida profissional ou tão-só assegurar a simples valorização das poupanças.

Pode ainda o seguro de vida ser o instrumento de concretização - *maxime* no caso dos seguros de grupo - da atribuição de pensões complementares de reforma, actuando, pois, como um sucedâneo plenamente eficaz aos fundos de pensões e às modalidades mutualistas vocacionadas para a atribuição de pensões. Nada impede, com efeito, que um empregador contrate seguro de vida de grupo com vista à realização, aquando da chegada à idade da

---

<sup>121</sup> (Duarte Santos VII (2016), 228)

reforma dos seus trabalhadores, de um benefício de natureza previdencial<sup>122</sup>.

Exemplos não faltam, aliás, de ordenamentos jurídicos em que o planeamento da reforma é tarefa cometida à iniciativa dos indivíduos e dos seus empregadores, contrariamente ao que sucede entre nós, em que a segurança social constitui atribuição eminentemente inserida na esfera do Estado, nos termos combinados do art.º 63.º da Constituição da República Portuguesa e do art.º 14.º da Lei de Bases da Segurança Social.

E importa ademais reter que o recurso ao seguro de vida em caso de vida é feito amiúde não com vista à realização de finalidades previdenciais *proprio sensu* mas, em alternativa, com o escopo de valorizar poupanças num esquema em nada dissemelhante ao que sucede com os depósitos bancários a prazo.

Ocorre ainda que, ao longo dos últimos anos, tem proliferado a oferta, por parte dos seguradores do ramo Vida, dos chamados seguros *unit-linked* ou *index-linked* - apelidados em conjunto, na terminologia legislativa mais recente, de "produtos de investimento com base em seguros", os quais consistem essencialmente em seguros de vida em caso de vida e em caso de morte nos quais o montante do capital seguro varia em função da valorização de um fundo de investimento ou índice subjacente. Tais seguros, ainda que permaneçam plenamente aptos para satisfazer as finalidades clássicas de aforro e previdência, possibilitam ainda, porquanto vêm a sua cotação variar em função da evolução dos mercados financeiros, que se concretize,

---

<sup>122</sup> Mau grado as diferenças que se verificam tanto nos planos material como institucional no que tange às figuras do seguro de vida, dos fundos de pensões e das modalidades mutualistas, constitui, em todo o caso, um dado inegável que as três figuras se prestam a servir finalidades semelhantes nos planos da previdência e do aforro. Andou, por esse motivo e salvo o devido respeito, mal o legislador quando excluiu os fundos de pensões do elenco dos regimes complementares de segurança social de natureza individual mencionados no art.º 84.º da Lei de Bases da Segurança Social.

através do seguro de vida, a finalidade de investimento dos capitais aplicados<sup>123</sup>.

Tratam-se, com efeito, de instrumentos cuja relevância é manifestamente crescente e que suscitou, mercê da sua semelhança com os organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, que o legislador eurocomunitário tenha intervindo com vista a assegurar a protecção dos consumidores.

Já no contrato de seguro de vida em caso de morte, RITA LOBO XAVIER aponta que a celebração do mesmo visa amiúde assegurar à família da pessoa segura os rendimentos necessários ao seu sustento após a sua morte ou como garantia do pagamento de empréstimos<sup>124</sup>. Recorde-se, aliás, que a contratação de mútuos bancários de elevado valor - *maxime*, os créditos à habitação -

---

<sup>123</sup> A proximidade entre os produtos de investimento com base em seguros e os organismos de investimento colectivo, na medida em que o capital seguro varia em razão da valorização ou desvalorização do fundo ou índice subjacente, bem como a faculdade de resgate total ou parcial das unidades de conta subscritas, à semelhança do que sucede com os organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, tem suscitado controvérsia tal sobre a natureza jurídica de tais instrumentos. A relevância prática de tal discussão sobre a natureza dos produtos de investimento com base em seguros reside precisamente no facto de saber se os capitais investidos integram ou não o património do tomador do seguro.

Assim, caso se entenda que os produtos de investimento com base em seguros constituem verdadeiros contratos de seguro, os capitais investidos pelo tomador do seguro integram o património do segurador. Tem, contudo, no caso paradigmático - o de seguro de vida em caso de vida e em caso de morte - o tomador do seguro o direito ao resgate das quantias seguras até à morte da pessoa segura. Falecendo a pessoa segura, cessa a cobertura do seguro em caso de vida, ficando o segurador obrigado a, no quadro da cobertura em caso de morte, proceder ao pagamento do capital seguro aos beneficiários do contrato de seguro. Não integra, pois, por esse motivo, o benefício pago pelo segurador o *relictum*, sendo, portanto, subtraído ao regime de direito das sucessões.

Já, por seu turno, caso se entenda que os produtos de investimento com base em seguros não são verdadeiros contratos de seguro, tendo, em alternativa, um regime decalcado daquele dos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, concluir-se-á, pois, que os capitais seguros virão, com efeito, a integrar o *relictum*, ficando destarte sujeitos a um regime de direito sucessório.

A questão tem vindo a ser objecto de acesa discussão na doutrina e na jurisprudência, tendo, contudo, vindo a receber acolhimento maioritário o entendimento de que os produtos de investimento com base em seguros são verdadeiros contratos de seguro e que, por esse motivo, os direitos ao capital seguro decorrentes do decesso da pessoa segura têm natureza contratual e não sucessória.

<sup>124</sup> (Lobo Xavier LIV (XXVII da 2.ª série) - 2013, 9)

é inelutavelmente acompanhada da contratação de seguros de vida em caso de morte com designação beneficiária irrevogável a favor da instituição de crédito mutuante. A utilização do seguro de vida em caso de morte como instrumento de garantia do pagamento das somas mutuadas no caso do decesso do mutuário ultrapassou hoje o domínio primitivo dos créditos de elevado valor, não sendo, aliás, incomum que créditos ao consumo de valor relativamente baixo (e.g., créditos ao consumo subscritos com vista à aquisição de bens da vida corrente como computadores, telemóveis e electrodomésticos) importem a subscrição de seguro de vida com vista a garantir o integral pagamento das quantias em dívida no caso de decesso do mutuário.

O seguro de vida trata-se ainda, conforme nota RITA LOBO XAVIER, de um "produto financeiro de aforro", bem como de um importante - senão mesmo o mais importante - instrumento de planeamento sucessório<sup>125</sup>.

É, pois, cabal a flexibilidade que o seguro de vida proporciona aos seus contraentes para satisfazerem necessidades tão diversas como a simples poupança até à regulação de interesses patrimoniais *post mortem*.

Acresce ainda que o seguro de vida é, à semelhança dos fundos de pensões, instrumento plenamente apto para dar forma a esquemas de pensões complementares de reforma organizados no plano laboral. A possibilidade de atribuição de benefícios complementares ao sistema previdencial de segurança social no quadro de instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho é, na parte em que os benefícios são sejam cobertos por este sistema, admitido pelo art.º 478.º, n.º 2, do Código do Trabalho. Assim, é possível - e sucede, aliás, amiúde - que associações sindicais e empregadores acordem, no plano da contratação colectiva, no estabelecimento de pensões complementares de

---

<sup>125</sup> (Lobo Xavier LIV (XXVII da 2.ª série) - 2013, 9)

reforma - por velhice ou por invalidez - e de sobrevivência, visando, as mais das vezes, mitigar a diferença entre os rendimentos auferidos na vida activa e aqueles pagos pela Segurança Social aquando da reforma.

Enquadram-se, com efeito, tais esquemas nos denominados regimes complementares de segurança social de iniciativa colectiva, sendo os mesmos previstos no art.º 83.º da Lei de Bases da Segurança Social.

E, se os fundos de pensões se destacam no desempenho de tal função de instrumento de realização de planos complementares de reforma, mercê, quiçá, da regra da sua autonomia patrimonial consagrada no art.º 16.º do RJFP, é, no entanto, de se notar que a estrutura dos fundos de pensões, pese embora o recurso a terminologia própria consolidada pela prática do sector, tem um funcionamento em nada dissemelhante aos dos seguros de vida de grupo.

### **Modalidades de designação beneficiária**

A designação beneficiária, sendo figura com um âmbito de aplicação tão vasto, pode ser classificada de vários modos.

Quanto à forma de indicação dos beneficiários, a designação beneficiária pode ser directa ou indirecta. Será directa quando a pessoa designada seja indicada pela sua identidade, ficando determinada *ab initio*. Já, por seu turno, será indirecta quando a designação não contém a identidade do beneficiário, mas antes elementos identificadores que possibilitem, aquando da verificação do sinistro, a sua identificação. Podem, pois, tais elementos identificadores consistir em dados familiares, profissionais ou sociais<sup>126</sup>.

---

<sup>126</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 352-353)

Quanto à finalidade, verifica-se que a designação beneficiária pode ser realizada tanto a título de liberalidade como a título oneroso<sup>127</sup>. JOSÉ VASQUES sustentava, ainda na vigência do regime legal do contrato de seguro vertido no CCom, que a designação a título gratuito constituía uma *attribution en propriété*, elevando o beneficiário a credor do segurador, enquanto a designação a título oneroso se constituía a título de garantia<sup>128</sup>.

Consideramos que, dentro da designação beneficiária onerosa, a mesma poderá ser com fins de garantia ou com fins de pagamento,

### **Regime positivo**

O ponto de partida para a análise do regime jurídico-positivo da designação beneficiária no seguro de vida é, pois, o art.º 198.º da LCS.

Tem a faculdade de designar o beneficiário das prestações a realizar pelo segurador o tomador do seguro ou quem este indicar, nos termos do art.º 198.º, n.º 1, da LCS. Trata-se de uma faculdade cujo exercício não depende do consentimento do segurador<sup>129</sup>. Trata-se, com efeito, de uma faculdade potestativa da qual é o tomador do seguro titular, inexistindo, pois, elementos no ordenamento jurídico português que permitam sustentar, uma hipotética faculdade de recusa do segurador em aceitar uma dada designação beneficiária com fundamento na criação de obstáculos injustificados<sup>130</sup>. Contudo, não deixa o tomador do seguro de estar adstrito, nos termos do art.º 762.º, n.º 2, do CC, a agir de acordo com os ditames da boa-fé, não se podendo, pois, excluir a aplicação do instituto do abuso do direito em situações-limite, facultando-se ao segurador não a

---

<sup>127</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 362)

<sup>128</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 178)

<sup>129</sup> Não se afigura, em todo o caso, necessária uma disposição expressa de tal natureza como aquela consagrada na parte final do primeiro inciso do art.º 84.º da LCSes.

<sup>130</sup> Vd. *supra* as considerações expendidas a propósito do art.º 7.966, n.º 2, do BWnl.

possibilidade de se opor à *designação*, mas de se opor ao *cumprimento* face ao beneficiário designado.<sup>131</sup>.

Pode, pois, tal *designação* ser feita na apólice, em declaração escrita posterior recebida pelo segurador ou em testamento, nos termos do mesmo preceito.

Caso a *designação* seja realizada aquando da formação do contrato, deverá a mesma constar da apólice<sup>132</sup>, nos termos do art.º 37.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), aplicável *ex vi* art.º 187.º, n.º 1, da LCS. Sendo a *designação* do beneficiário feita na proposta de seguro, tornar-se-á a mesma irrevogável depois de ser recebida pelo segurador ou mesmo ter tomado conhecimento dela, nos termos do art.º 230.º, n.º 1, do CC<sup>133</sup>, tratando-se, por este motivo, de declaração receptícia.

Relativamente à *designação* beneficiária feita em declaração escrita posterior feita pelo segurador, afigura-se que a mesma

---

<sup>131</sup> Não se pode confundir, na presente sede, uma hipotética faculdade atribuída ao segurador de recusar a *designação* com as excepções que o segurador pode, a jusante, opor ao *cumprimento* da prestação. Ora, trata-se, como visto, a faculdade prevista no art.º 198.º, n.º 1, da LCS de um direito potestativo, ao qual corresponde, na esfera jurídica do segurador, o correspondente estado de sujeição, podendo, com efeito, o tomador do seguro atribuir o benefício do seguro a quem entender por bem. Fica, portanto, o segurador adstrito a realizar a prestação a favor do beneficiário designado quando o sinistro se verificar.

Questão diversa é, pois, a possibilidade de o segurador se opor ao *cumprimento* da prestação perante o beneficiário designado. Desde logo, e tomando o exemplo que é dado pela factispécie do art.º 7.966, n.º 2, do BWNl, pode suceder que a *designação* de beneficiário implique dificuldades de *cumprimento* tais que, por serem gravemente atentatórias do princípio da boa-fé, suscitem, *ex vi* art.º 334.º do CC, a aplicação do instituto do abuso do direito. É, em todo o caso, no momento da exigibilidade da prestação a cargo do segurador que se deve aquilatar sobre a verificação de tais pressupostos, devendo, para o efeito, reter-se que o instituto do abuso do direito assenta na possibilidade de "*exercício de um direito*", de harmonia com o preceito ora citado. Aliás, pode ser apenas nesse momento que é determinada a identidade do beneficiário.

Existem ainda outras circunstâncias nas quais o segurador se pode opor ao *cumprimento* das prestações a seu cargo em face da concreta identidade, as quais assentarão num fundamento de ilicitude que inquine a realização da prestação a favor daquele concreto beneficiário. Exemplos disso são, com efeito, os casos de homicídio previstos no at.º 192.º da LCS, bem como as situações nas quais a realização da prestação a favor do beneficiário implique a violação de medidas restritivas de transacções com nacionais de um dado Estado.

<sup>132</sup> (Lobo Xavier LIV (XXVII da 2.ª série) - 2013, 12)

<sup>133</sup> (Vasques, Anotação ao art.º 198.º 2020, 587)

poderá ser feita de várias formas, as quais poderão passar tanto pelo envio de uma comunicação simples dirigida ao segurador, a qual será, à partida um simples documento particular<sup>134</sup>, ou pelo preenchimento de um formulário próprio do segurador. A designação feita deste modo tornar-se-á eficaz aquando da sua recepção pelo segurador, sendo, de seguida, vertida numa acta adicional<sup>135</sup>.

Pode ainda a designação beneficiária, à semelhança com o que sucede no direito comparado, ser realizada em deixo testamentária. A inserção de estipulação beneficiária em testamento não tem, contudo, por efeito a atribuição de carácter sucessório à designação realizada. Trata-se, com efeito, de uma possibilidade concedida pelo legislador com vista a facultar ao tomador do seguro a regulação de todas as suas atribuições patrimoniais que radiquem na sua morte num único instrumento. Coloca-se, portanto, o problema de levar o testamento ao conhecimento do segurador, a fim de que o mesmo possa agir em conformidade com a vontade manifestada pelo tomador do seguro aquando da verificação do sinistro. Contudo, não chegando tal designação ao conhecimento do segurador, deverá o mesmo proceder ao pagamento do capital seguro aos beneficiários de que tenha conhecimento, sejam os mesmos pessoas que hajam sido designadas pelo tomador do seguro em momento prévio ou cuja determinação

---

<sup>134</sup> O que em nada prejudica, naturalmente, a possibilidade de o tomador do seguro estipular a designação do beneficiário em instrumento público ou em documento autenticado. Será, aliás, manifestamente conveniente que o faça em situações nas quais se afigure provável que a designação venha a ser impugnada no futuro, porquanto a força probatória do documento autêntico mitiga fortemente a possibilidade futura de impugnação de tal atribuição.

<sup>135</sup> O art.º 1.º, alínea l), do Decreto-Lei n.º 176/95 definia acta adicional como o "documento que titula a alteração de uma apólice". Mau grado não ter tal definição sido reproduzida na LCS, a qual apenas se refere a tal figura no seu art.º 197.º, n.º 2, a propósito da cessão da posição contratual do segurador, a verdade é que a acta adicional continua a ser figura de grande relevância na prática seguradora. Considera-se, aliás, que, tendo em consideração a obrigação, vertida no art.º 32.º, n.º 2, da LCS, de que o segurador emita uma apólice após a celebração do contrato, afigura-se, a *fortiori*, exigível ao segurador que remeta, de igual modo, ao tomador do seguro documento contendo a indicação das alterações que hajam sido realizadas ao contrato por referência àquelas que foram inicialmente vertidas na apólice.

seja feita mediante ao recurso à norma vertida no art.º 198.º, n.º 2, da LCS<sup>136</sup>. É, aliás, esta a solução que decorre da aplicação *a contrario* do art.º 103.º da LCS, contanto que o segurador esteja de boa-fé na realização do pagamento, de harmonia com o postulado do art.º 762.º, n.º 2, do CC<sup>137</sup>.

Ora, implica isto, pois, que a designação beneficiária é, em regra, mau grado ser geralmente gizada para ser realizada de modo que pressuponha, na sua realização, a comunicação ao segurador, uma declaração não receptícia<sup>138</sup>. Assim, a declaração produz efeitos no momento da sua realização, não exigindo sequer a lei que as declarações escritas posteriores sejam recebidas pelo segurador mas antes que sejam ao mesmo dirigidas. Isto não prejudica, contudo, que a designação beneficiária, a sua alteração ou revogação apenas sejam oponíveis ao segurador quando o mesmo delas tomar conhecimento, sendo, por este motivo, de se aplicar o disposto no art.º 224.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC<sup>139</sup>.

Constituem, pois, requisitos de base para a designação beneficiária a observância dos requisitos gerais dos negócios jurídicos vertidos no art.º 280.º do CC, a saber, a licitude, a determinabilidade do objecto - i.e., que o beneficiário seja determinável -, a possibilidade física e jurídica do objecto, bem como a conformidade à ordem pública e aos bons costumes.

Recordamos, contudo, que, quando apenas o fim do negócio seja contrário à lei, à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes, a nulidade do negócio jurídico dependerá, nos termos do art.º 281.º do CC, de que o fim seja comum a ambas as partes. Exigir-se-á, pois, nas situações nas quais apenas o escopo do negócio

---

<sup>136</sup> Recorde-se ainda que, no lugar paralelo da cessão de créditos, a mesma só se torna oponível ao devedor quando o mesmo for notificado da cessão, nos termos do art.º 583.º, n.º 1, do CC.

<sup>137</sup> (Vasques, Anotação ao art.º 198.º 2020, 588)

<sup>138</sup> (Vasques, Anotação ao art.º 198.º 2020, 588)

<sup>139</sup> (Lima Rego, Contrato de Seguro e Terceiros: estudo de Direito Civil 2010, 597-598)

contrarie a lei, a ordem pública ou os bons costumes, que exista, para o efeito, um conluio entre o tomador do seguro e do segurador de forma que a designação seja nula.

Discordamos, portanto, no presente ponto, de MIGUEL DUARTE SANTOS quando este aponta como exemplo de designação beneficiária nula aquela que tenha por fim a remuneração de favores sexuais<sup>140</sup>. Aqui<sup>141</sup>, admitindo-se que a prestação de serviços sexuais contrarie os bons costumes, verifica-se, em todo o caso, que a finalidade remuneratória é privativa do tomador do seguro - estando, aliás, o segurador num mero estado de sujeição relativamente à designação que o tomador do seguro entender por bem realizar. Não sendo o beneficiário parte do contrato, o que decorre, aliás, do regime geral aplicável ao conjunto dos contratos a favor de terceiro, não se consegue, com efeito, descortinar de que forma será o fim contrário aos bons costumes comum a ambas as partes para os fins de produzir a nulidade da designação, nos termos do art.º 281.º do CC.

Questão diversa será, pois, se o tomador do seguro ou os seus herdeiros poderão, por outra via, impugnar a atribuição patrimonial indirecta então realizada. Tendemos, pois, a concordar que, considerando-se existir nulidade na remuneração dos serviços praticados no caso vertente - a mesma deverá ser atacada por outra via que não a da nulidade *proprio sensu* da designação realizada.

Serve a presente exposição para notar que muito dificilmente será a designação beneficiária nula, sem prejuízo de a atribuição patrimonial - gratuita ou onerosa - que a mesma visa realizar enfermar de nulidade. Nem deve, aliás, o segurador agir enquanto fiscal da designação beneficiária, sem prejuízo das circunstâncias nas quais deva obstar ao pagamento por se aplicar disposição legal injuntiva a esse respeito, como são exemplo

---

<sup>140</sup> (Duarte Santos VII (2016), 218)

<sup>141</sup> Abstrai-se, em todo o caso, da discussão existente a propósito da licitude da prestação de sexuais a título oneroso.

disso as situações especificamente previstas na legislação aplicável à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

A designação beneficiária nos seguros de grupo conhece ainda um desvio ao regime geral. Assim, nos termos do art.º 81.º da LCS, a designação beneficiária nos seguros de grupo competirá, em regra, à pessoa segura. Trata-se, desde logo, de norma supletiva, aplicando-se, de resto, o regime geral da designação beneficiária. Nada impede, pois, que se convencie que a faculdade de designar beneficiário pertencerá ao tomador do seguro<sup>142</sup>.

Ainda que a lei não o diga expressamente, a designação beneficiária pode abranger tanto a totalidade como uma parte do capital seguro. Está-se dentro do plano da liberdade de estipular, podendo o tomador do seguro elaborar os esquemas que considerar que melhor acautelam os seus interesses.

Fala-se, aliás, em "gestão" da designação beneficiária para referir a estruturação das atribuições que o tomador do seguro realiza por intermédio do contrato de seguro com vista a proceder à organização da sua estratégia patrimonial de médio e longo prazo. Avultam, pois, dois métodos de se proceder a tal gestão: o escalonamento e o desmembramento do estatuto dos direitos do beneficiário<sup>143</sup>.

A gestão por escalonamento funciona, desde logo, mediante a designação de beneficiários subsidiários com vista a mitigar as consequências decorrentes da caducidade indesejada de uma designação realizada pelo tomador. A mesma acaba, porquanto fruto da prática seguradora ínsita na utilização de formulários

---

<sup>142</sup> (Alves de Brito, Anotação ao art.º 81.º 2020, 344)

<sup>143</sup> (Groutel, et al. 2008, 1565)

normalizados, por não reflectir de forma evidente uma ponderação realizada por parte do tomador do seguro.

Não deixa, contudo, porque decorre de uma manifestação volitiva por parte do tomador do seguro, de consubstanciar uma liberalidade *tour court*, implicando, pois, uma regulação do património - *lato sensu* - do tomador do seguro, seja no plano da planificação sucessória, seja no plano do cumprimento dos contratos.

A estruturação hierarquizada de um conjunto de beneficiários tem, com efeito, por vantagem que permite deixar acautelada a evolução futura da condição financeira e patrimonial dos beneficiários, permitindo, pois, que os beneficiários de primeiro grau, caso não necessitem já do benefício do contrato de seguro para fazer face aos seus encargos quando deparados com o decesso do tomador do seguro ou da pessoa segura, ou ainda quando existam circunstâncias de natureza pessoal que tornem injustificado o recurso a tal benefício, deixando, pois, o benefício, em qualquer dos casos, a favor dos beneficiários de segundo grau.

Fica ainda devidamente tutelado com tal gestão escalonada do benefício a possibilidade de, por um motivo qualquer, alheio ou não à pessoa do tomador do seguro ou da pessoa segura, rejeite o direito que lhe foi concedido por força da designação beneficiária<sup>144</sup>.

O escalonamento pode ainda ser cronológico, podendo suceder que o tomador do seguro estabeleça um diferimento entre a verificação do sinistro e o vencimento da obrigação a cargo do segurador<sup>145</sup>.

Já a gestão por desmembramento assenta na decomposição do direito ao benefício entre um direito maior e direitos menores.

---

<sup>144</sup> (Groutel, et al. 2008, 1565-1567)

<sup>145</sup> (Groutel, et al. 2008, 1567-1568)

Sendo o capital seguro uma soma pecuniária, é, pois, possível que se constitua um usufruto sobre tal soma, nos termos do art.º 1465.º do CC. Pode-se, assim, constituir um usufruto vitalício sobre o capital seguro a favor do cônjuge sobrevivente, por exemplo, deixando-se a nua propriedade sobre tais fundos para os descendentes do tomador do seguro<sup>146</sup>.

O art.º 198.º, n.º 2, da LCS estabelece um conjunto de regras para a identificação do beneficiário, as quais têm, em todo o caso, carácter supletivo.

Assim, caso não seja estipulada qualquer designação beneficiária no caso de seguro de vida em caso de morte, serão beneficiários *ope legis* os herdeiros da pessoa segura, nos termos do art.º 198.º, n.º 2, alínea a), da LCS. Deverá a prestação a realizar pelo segurador ser efectivada de harmonia com as regras da sucessão legítima, atento o teor do art.º 201.º, n.º 3, alínea a), da LCS<sup>147</sup>.

É discutido pela doutrina qual o alcance da indicação dos herdeiros como beneficiários, no caso de falta de designação beneficiária válida e eficaz, nos termos do art.º 198.º, n.º 2, alínea a), da LCS. Considera, a este propósito, MARGARIDA LIMA REGO que, neste caso, o capital seguro integrará a herança da pessoa segura<sup>148</sup>.

Cumpre, no presente ponto, recordar o comentário de ROMANO MARTINEZ a propósito do art.º 198.º da LCS, no qual este ilustre Autor afirmou que o mesmo visava "*demonstrar que a designação se distingue claramente do regime sucessório*"<sup>149</sup>. Já MIGUEL DUARTE SANTOS considera que a remissão para o regime sucessório se limita à determinação dos beneficiários<sup>150</sup>.

---

<sup>146</sup> (Groutel, et al. 2008, 1568-1569)

<sup>147</sup> (Vasques, Anotação ao art.º 198.º 2020, 588)

<sup>148</sup> (Lima Rego, Contrato de Seguro e Terceiros: estudo de Direito Civil 2010, 611)

<sup>149</sup> (Romano Martinez, Comentário ao art.º 199.º 2020, 588)

<sup>150</sup> (Duarte Santos VII (2016), 226)

A nosso ver, importa, desde logo, reter que a designação beneficiária assume, no seguro de vida à luz do regime aprovado pela LCS, a figura de elemento necessário no contrato. Ainda que tal decorra de opção do legislador nesse sentido, porquanto, como visto na análise comparatística feita *supra*, a designação beneficiária é geralmente facultativa, parece-nos que o legislador quis optar pela via de fixar um elenco de beneficiários supletivos no art.º 198.º, n.º 2, da LCS com vista a afirmar expressamente a natureza obrigacional e concomitantemente não sucessória do benefício a cargo do segurador.

Ora, entendemos que o propósito principal da disposição ora em jogo foi, pois, de resolver definitivamente a questão que se colocava no regime anterior à LCS. Existindo, com efeito, várias opções possíveis, pretendeu o legislador, conforme devidamente notado nas doutas palavras de ROMANO MARTINEZ, afirmar cabalmente o carácter obrigacional da designação beneficiária. O recurso ao elenco dos herdeiros como beneficiários supletivos da prestação a cargo do segurador no caso de seguro de vida em caso de morte deve-se, com efeito, ao facto de, tendo em consideração que a finalidade primacial da contratação de tais seguros é, quando a mesma não suceda com finalidade *credendi causa* associada à celebração de mútuo bancário, compensar a família da pessoa segura pela perda de rendimentos decorrente da morte do mesmo, parece razoável e, aliás, justo que se presuma que, no silêncio do tomador do seguro a este respeito, se presuma que o mesmo quis que o benefício revertesse a favor dos mesmos. Tratando-se, pois, de um contrato a favor de terceiro e não de um legado, não fará, pois, qualquer sentido que se convole o recurso a normas de Direito das Sucessões enquanto método para a determinação dos beneficiários numa remissão *en bloc* para um regime jussucessório que implica, *inter alia*, a adopção de um regime de administração e liquidação que não se compadece e, aliás, até comprometeria, em grande parte, a celeridade no

acesso ao benefício que muitas vezes preside à contratação deste tipo de seguros.

E mais: verifica-se, pois, que a opção pela expressão "herdeiros" e não "herança" ou "sucessão" encerra em si a opção por (de)limitar o recurso na presente sede ao Direito das Sucessões à identificação dos beneficiários. Tratam-se, assim e em rigor, de sucessíveis e não de herdeiros, porquanto a aceitação não se presume e a completude da vocação sucessória depende de aceitação, nos termos do art.º 2050.º do CC.

Admitimos, porém, que seja outrossim chamado à colação o regime da sucessão legítima no plano da determinação das quotas a atribuir em conformidade com o disposto no art.º 201.º, n.º 3, alínea a), da LCS.

Disto decorre, pois, que, sendo o benefício decorrente do contrato de seguro e a vocação sucessória posições jurídicas distintas, pode o beneficiário repudiar a herança sem que isto tenha implicações no direito ao benefício e vice-versa<sup>151</sup>.

Caso o beneficiário designado faleça antes da pessoa segura, terão direito à prestação os herdeiros da pessoa segura, nos termos do art.º 198.º, n.º 2, alínea b), da LCS, salvo se tiver havido renúncia à revogação da designação, caso em que receberão a prestação do segurador os herdeiros do beneficiário, nos termos do art.º 198.º, n.º 2, alínea c), da LCS.

É, em todo o caso, questionável a opção por fazer reverter o benefício, no caso de premoriência do beneficiário em relação à pessoa segura, sendo a designação revogável, a favor dos herdeiros da pessoa segura, porquanto, no nosso entender, se deve presumir que, tendo o tomador do seguro tido conhecimento do decesso do beneficiário e, nada tendo feito a este respeito, a manutenção de designação a favor de pessoa pré-falecida só pode ser tida como a manutenção da sua vontade de beneficiar a

---

<sup>151</sup> (Duarte Santos VII (2016), 232)

família da mesma, tendo até em consideração o carácter *intuitu personae* que costuma presidir à designação beneficiário. Corresponde esta, aliás, a solução civil consagrada no art.º 451.º, n.º 2, do CC, a qual foi por ora derogada pelo preceito relevante da LCS.

Caso ocorra a comoriência de pessoa segura e beneficiário, o capital seguro será atribuído aos herdeiros do beneficiário, nos termos do art.º 198.º, n.º 2, alínea d), da LCS. Tratam-se, com efeito, em conformidade com as considerações expendidas *supra* a propósito do papel do Direito das Sucessões, de atribuições de natureza obrigacional, não significando, nem podendo significar, que tais benefícios venham a integrar as heranças da pessoa segura ou do beneficiário, respectivamente.

Já quando se trate de seguro de vida em caso de vida, o capital seguro será atribuído, na falta de designação beneficiária, à pessoa segura, nos termos do art.º 198.º, n.º 3, da LCS, o mesmo sucedendo quando ocorra a premoriência do beneficiário em relação à pessoa segura.

A designação beneficiária é, em regra, alterável ou revogável até à aquisição por parte do beneficiário do direito ao capital seguro, nos termos do art.º 199.º, n.ºs 1 e 3, da LCS.

Aplicam-se, em todo o caso, a *fortiori* as regras de forma previstas para a designação originária no art.º 198.º, n.º 1, da LCS, devendo ainda a alteração à designação ser, de harmonia com o disposto no art.º 27.º, n.º 2, alínea f), da LCS, objecto de uma acta adicional.

A revogação da designação beneficiária pode, no nosso entender, ser expressa ou tácita. Sê-lo-á expressa quando o tomador do seguro declare, observando, como visto, as exigências formais aplicáveis à designação beneficiária, que a estipulação por si realizada fica sem efeito. Sê-lo-á, por seu turno, tácita quando o tomador do seguro prossiga uma actuação incompatível com a

designação por si realizada, como sucederá caso o tomador do seguro exerça o direito de resgate total sobre a apólice, fazendo, deste modo, cessar o vínculo contratual ou quando designe um outro beneficiário, o qual deverá receber a totalidade do capital seguro, tratando-se já, neste último caso, de uma situação de substituição.

As alterações à designação beneficiária poderão, com efeito, assumir as mais diversas formas, podendo tratar-se do aditamento de beneficiários a título principal ou a título subsidiário, da substituição dos beneficiários anteriormente designados, da designação de beneficiários para determinadas quantias que integram o capital seguro. Trata-se, com efeito, de uma questão de interpretação da declaração negocial realizada pelo tomador do seguro<sup>152</sup>.

É absolutamente imperativa a irrevogabilidade da designação após a aquisição do direito ao capital seguro por parte do beneficiário<sup>153</sup>, o que bem se compreende tendo em consideração o disposto no art.º 446.º, n.º 1, do CC.

Contudo, em caso de seguro de vida em caso de vida (ou, se se quiser, seguro de sobrevivência, na terminologia adoptada pela LCS), a adesão do beneficiário torna a designação irrevogável.

É ademais possível ao tomador do seguro renunciar ao direito de revogação, tornando a designação irrevogável, nos termos do art.º 199.º, n.º 1, da LCS. Isto implica que o tomador do seguro consolida o direito à prestação a cargo do segurador na esfera jurídica do beneficiário. Isto implica, pois, que ficando definitivamente consolidada tal posição jurídica creditória na esfera jurídica do beneficiário, deixa, nos termos do art.º 199.º, n.º 2, da LCS, de poder exercer os direitos de resgate, de adiantamento e de redução, salvo convenção em contrário.

---

<sup>152</sup> (Duarte Santos VII (2016), 220-221)

<sup>153</sup> (Costa Oliveira 2020, 590-591)

Contudo, caso a renúncia ao direito de revogar a designação beneficiária incida sobre atribuição meramente parcial sobre o capital seguro, continua o tomador do seguro a designar livremente beneficiários para o remanescente do capital seguro e a poder exercer os direitos de resgate, adiantamento e redução sobre tal montante, porquanto não é afectado quantitativa nem qualitativamente do beneficiário a favor de quem se estipulou de forma irrevogável<sup>154</sup>.

Ainda que seja necessário o consentimento da pessoa segura para a celebração de contrato de seguro de vida sobre a vida alheia, nos termos do art.º 43.º, n.º 1, da LCS, verifica-se, porém, que apenas se exige o consentimento da pessoa segura para a alteração da designação beneficiária quando a mesma haja aceitado celebrar o contrato de seguro com a designação *ab initio* de um beneficiário. Não sendo este o caso, é apenas necessário notificar-se a pessoa segura, nos termos do art.º 199.º, n.º 5, da LCS, sem prejuízo do regime especial aplicável aos seguros de grupo<sup>155</sup>.

O princípio da livre revogabilidade da designação beneficiária, tem, pois, por corolário que a posição jurídica do beneficiário face ao benefício previsto no contrato de seguro varia em razão da concreta realidade contratual perante a qual o mesmo se depare, podendo, dependendo das circunstâncias e, tendo em conta a natureza aleatória do contrato de seguro, ser um verdadeiro direito subjectivo ou uma mera expectativa.

Assim, no caso dos seguros de vida em caso de vida, o beneficiário adquirirá geralmente, independentemente de aceitação, atento o disposto no art.º 444.º, n.º 1, do CC, o direito à prestação a cargo do segurador, sendo, desde logo, titular de um direito subjectivo *tout court* na sua esfera

---

<sup>154</sup> (Duarte Santos VII (2016), 222)

<sup>155</sup> (Duarte Santos VII (2016), 219)

jurídica. Tem, pois, neste caso, a aceitação eficácia meramente consolidativa, precludindo o exercício de qualquer revogação da mesma.

Deve, no entanto, recordar-se que o objecto do direito do qual o beneficiário é titular é moldado pelas estipulações contratuais acordadas entre tomador do seguro e segurador, motivo pelo qual é impossível de se descurar, na presente sede, a existência de uma álea contratual. Assim, pode suceder, com efeito, que, caso se trate de seguro de vida em caso de vida, sujeito a um termo inicial para o vencimento da prestação a cargo do segurador e sem que haja sido convencionado contra-seguro, que, caso a pessoa segura faleça antes de verificado tal termo, o beneficiário não tenha, na verdade, nada a receber. É, pois, de se considerar que o direito do beneficiário se encontra, nestas situações, sujeito a condição resolutiva.

Sucedo, no entanto, que enquanto o beneficiário não aceitar a sua designação, o direito do qual este é titular se trata de um direito precário, ficando, pois, sujeito à mercê do tomador do seguro e sendo susceptível de ser extinto mediante a sua revogação ou substituição ou de ser quantitativamente modificado mediante a designação de mais beneficiários que devam concorrer com este na recepção do benefício.

Convergemos, em todo o caso, no plano da credibilidade de direitos decorrentes do contrato, com MIGUEL DUARTE SANTOS, considerando que o beneficiário, uma vez investido na posição de titular de um direito subjectivo oponível ao segurador, pode, com efeito, nos termos do art.º 196.º da LCS, ceder ou onerar tal direito, ficando, em todo o caso, adstrito a comunicá-lo ao segurador<sup>156</sup>. Não vemos, em todo o caso, qualquer óbice na realização de tal cessão antes da aceitação do benefício, porquanto a própria cessão encerra em si uma aceitação tácita do benefício que lhe

---

<sup>156</sup> (Duarte Pinheiro 2022, 240)

foi atribuído. Quanto à possibilidade de o tomador do seguro revogar na pendência da notificação a designação, será, a final, uma questão de qual foi a notificação recebida em primeiro lugar pelo segurador.

Assim, cedendo o beneficiário tal direito e sendo a notificação da cessão recebida em primeiro lugar, torna-se a designação beneficiária e fica investido na posição de titular do direito cedido o cessionário. Já se porventura foi a primeira notificação recebida aquela relativa à da revogação, fica sem efeito a cessão

Já no caso de ser a notificação da revogação a primeira a ser recebida, consideramos que a designação se tem por revogada, ficando sem efeito a cessão. É esta a solução que decorre do art.º 584.º do CC, devendo, com efeito, considerar-se, neste plano e atenta até a remissão, no direito comparado, para normas próprias da cessão de créditos, que a revogação da designação tem elementos nos quais o seu regime deve ser aproximado de tal figura uma vez que implica uma reversão do benefício a favor dos beneficiários supletivos, havendo, por conseguinte, uma transmutação dos credores da obrigação a cargo do segurador.

Notamos, a este propósito, que, ainda que os credores do beneficiário possam penhorar, a partir da estipulação de designação beneficiária que tenha um efeito constitutivo do direito subjectivo na esfera do beneficiário, tal penhora de direito apenas poderá ser concretizada, mediante a sua colocação à ordem do agente de execução, se e quando, em face da álea do contrato e das concretas estipulações acordadas entre as partes, o mesmo se vencer, nos termos do art.º 777.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Assim, sobrevindo condição resolutiva - ou, para o caso, qualquer outra excepção - nenhum montante haverá a entregar ao agente de execução por força do contrato.

Há, em todo o caso, que notar, porquanto a aceitação e a rejeição do benefício se tratam de direitos eminentemente pessoais e, portanto, excluídos do âmbito da acção sub-rogatória nos termos do art.º 606.º, n.º 1, *in fine*, do CC, que deve ser concedida a faculdade ao beneficiário-executado de, querendo, rejeitar o benefício, porquanto o exercício deste direito eminentemente pessoal deverá prevalecer, em todo o caso, sobre a garantia patrimonial do exequente.

Considera, por seu turno MIGUEL DUARTE SANTOS que o *punctum saliens* na determinação da natureza da posição jurídica do beneficiário residirá, pois, da existência ou não de direito de resgate. Assim, caso o seguro contemple um direito de resgate, o beneficiário terá um direito de crédito sobre o segurador, tendo, caso não seja esse o caso, uma mera expectativa jurídica que apenas se consolidará aquando da verificação do sinistro<sup>157</sup>. Entendemos, contudo, que não contende com a natureza de direito subjectivo *tout court* o facto de o direito atribuído ao beneficiário apenas poder vir a ser exercido em momento posterior no tempo, e apenas se verificadas as condições contratuais - *v.g.*, a sobrevivência da pessoa segura para além de uma dada idade - porquanto, em rigor, nada obsta à constituição de direitos subjectivos sujeitos a condição ou a termo, em conformidade com o disposto nos art.ºs 270.º e 278.º, ambos do CC.

É, com efeito, a solução por nós preconizada a que melhor quadra com o teor da norma civil do art.º 444.º, n.º 1, do CC, a qual não é afastada por qualquer preceito consagrado na LCS.

No entanto, tendo em consideração o plano da liberdade contratual na qual nos encontramos, afiguram-se, no entanto, como concebíveis desvios à regra geral ora traçada. Não desconsideramos, por este motivo, a importância de avaliar o concreto regime contratual acordado por entre as partes de molde

---

<sup>157</sup> (Duarte Santos VII (2016), 245)

a lograr-se uma apreciação conclusiva das posições jurídicas em jogo.

Já no caso do seguro de vida em caso de morte, há, com efeito, em face da aceitação por parte do beneficiário não implicar a irrevogabilidade da designação, por oposição ao que sucede no seguro de vida em caso de vida em face do disposto no art.º 199.º, n.º 1, *in fine*, da LCS, que ter em consideração a regra civil vertida no art.º 451.º, n.º 1, do CC, segundo a qual se considera que, sendo a promessa a cumprir apenas após a morte do beneficiário, se presume que o beneficiário apenas adquire direito à mesma após a morte do promissário.

Consideramos, pois, que o beneficiário de seguro de vida em caso de morte, sendo a designação revogável, beneficia de uma mera expectativa que não é tutelada pelo direito até à efectiva verificação do sinistro.

Já o beneficiário de designação irrevogável em contrato de seguro de vida em caso de morte é titular de pleno direito do benefício contratualmente previsto, porquanto o direito se consolidou já na sua esfera. Contudo, há novamente que reter os efeitos da álea contratual, os quais podem levar a que, em face das circunstâncias, o beneficiário nada tenha a receber.

Em qualquer dos casos, o beneficiário em estipulação irrevogável deve, caso tenha ocorrido o não pagamento do prémio, ser interpelado pelo segurador para, querendo, proceder ao pagamento do prémio em substituição do tomador do seguro num prazo de 30 dias, nos termos do art.º 204.º, n.º 1, da LCS.

E, independentemente da natureza da posição jurídica do beneficiário face a prestação prevista no contrato de seguro, torna-se o mesmo, em todo o caso, em beneficiário da cobertura, entendida a mesma, pois, como contraponto - no quadro da relação

sinalagmática existente no contrato de seguro - da obrigação de pagamento do prémio a cargo do tomador do seguro<sup>158</sup>.

E, caso a pessoa segura tenha subscrito em conjunto com o tomador do seguro proposta de seguro na qual se designe o beneficiário ou tenha, por qualquer outro motivo, procedido à designação do beneficiário, a alteração do beneficiário designado depende do consentimento da pessoa segura, nos termos do art.º 199.º, n.º 4, da LCS, sem prejuízo da aplicação do regime do art.º 81.º da LCS aos seguros de grupo.

A exigência do consentimento da pessoa segura neste caso é absolutamente imperativa, não sendo admissível convenção em contrário<sup>159</sup>.

Estatui o art.º 200.º da LCS que as relações do tomador do seguro com pessoas estranhas ao benefício não afectam a designação beneficiária, limitando-se a aplicação das disposições relativas à colação, à imputação e redução de liberalidades, e, bem assim, aquelas respeitantes à impugnação pauliana, aos valores pagos pelo tomador do seguro a título de prémios. É, com efeito, disposição em tudo similar àquela prevista no art.º 450.º, n.º 1, do CC.

Mau grado tal solução não ter sido expressamente consagrada na LCS, permanece, quando a designação seja realizada a título gratuito, possível a revogação da mesma por ingratidão, nos termos do art.º 450.º, n.º 2, do CC.

E, bem assim, o beneficiário que seja autor, cúmplice, instigador ou encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, consumado ou não, perde o direito à prestação, nos termos do art.º 192.º da LCS.

---

<sup>158</sup> (Menezes Cordeiro, Direito dos Seguros 2017, 576)

<sup>159</sup> (Costa Oliveira 2020, 591)

Faculta ainda a LCS, no seu art.º 201.º, normas interpretativas da designação beneficiária.

Assim, estatui o art.º 201.º, n.º 1, da LCS que, caso se designem como beneficiários os filhos de dada pessoa, considera-se a designação beneficiária feita a favor de todos os filhos que sobrevivam a essa pessoa, bem como aos descendentes dos demais filhos em representação desses. Ou seja, consagra-se, à semelhança do que sucede no direito comparado, norma interpretativa segundo a qual a designação como beneficiários dos filhos significa, com efeito, a designação dos descendentes sucessíveis.

Já o n.º 2 regula a situação da designação genérica - leia-se, não nominativa - do cônjuge e dos herdeiros. Aqui, privilegiando-se uma interpretação actualista da designação realizada<sup>160</sup>, considera-se que a designação é feita a favor daqueles que, à data do falecimento, detenham tal qualidade. Consideramos, contudo, uma vez que a designação beneficiária pode ser realizada tanto em caso de morte como em caso de vida, que cabe uma interpretação extensiva de tal preceito, no sentido de se entender que igual regra se aplica sempre que se verifique o sinistro - seja este *in casu* o decesso ou a sobrevivência da pessoa segura<sup>161</sup>.

---

<sup>160</sup> O que corresponde, aliás, no lugar paralelo da sucessão testamentária, ao espírito do art.º 2226.º do CC.

<sup>161</sup> Naturalmente que a questão reveste maior importância nos seguros de vida em caso de morte, os quais são, as mais das vezes, nos casos em que se designem o cônjuge do tomador do seguro ou da pessoa segura, contratados para acautelar a situação financeira da família da mesma no caso do decesso da pessoa segura. No entanto, atento o largo espaço de liberdade contratual que a figura da designação beneficiária permite, verifica-se, desde logo, que nada impede, pois, que se contrate um seguro de vida em caso de vida e que no mesmo se estipule a favor de terceiro. Naturalmente que será, à partida, anómalo que um tomador do seguro designe como beneficiários, num seguro de vida em caso de vida, os seus "herdeiros". Não é, contudo, impossível que tal aconteça porquanto pode estar em jogo uma situação de antecipação sucessória. Já não será, por outro lado, tão esdrúxula a designação beneficiária a favor do "cônjuge" em seguro de vida em caso de vida. Poderão, aliás, estar em jogo questões como a protecção do património familiar dos credores, uma vez que, celebrado seguro de vida em caso de vida no qual conste como beneficiário o cônjuge, os credores do tomador do seguro apenas poderão atacar os valores pagos a título de prémios, escudando-se deste modo, a valorização verificada ao longo dos anos sobre os montantes

O n.º 3 rege, por seu turno, as hipóteses nas quais sejam designados vários beneficiários, traçando-se então o quadro seguinte:

- i. Caso sejam designados os herdeiros da pessoa segura, a distribuição do benefício será feita segundo as regras aplicáveis à sucessão legítima - alínea a);
- ii. Caso ocorra a premoriência de um dos beneficiários, a sua parte competirá aos respectivos descendentes - alínea b);
- iii. O benefício será repartido em partes iguais pelos beneficiários, nos restantes casos - corpo do n.º 3.

Não é, desde logo, líquido o sentido da alínea b) do n.º 3, a qual dispõe que “[n]o caso de premoriência de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respectivos descendentes”. Considera, a este respeito JOSÉ VASQUES que será de se aplicar a solução dada pelo regime de Direito das Sucessões, ingressando o benefício no património do beneficiário pré-falecido e procedendo-se seguidamente ao chamamento das classes de sucessíveis<sup>162</sup>.

Consideramos, contudo, que, ainda que se deva fazer o apelo ao regime da sucessão legítima para se proceder à determinação dos beneficiários, não é possível conceber que o benefício ingresse no património do beneficiário pré-falecido. Aliás, cessando a personalidade jurídica com a morte, nos termos do art.º 68.º, n.º 1, do CC, afigura-se-nos implausível que se possa constituir um direito do qual o beneficiário pré-falecido é titular após o seu decesso e que o mesmo integre o património da herança. Contra isto depõem, desde logo, três ordens de razões.

---

aplicados). Caso porventura o tomador do seguro fosse o próprio beneficiário, recebendo o capital seguro e doando-o de seguida ao cônjuge, o montante que poderia vir a ser atacado pelos credores corresponderia à totalidade do capital seguro e não apenas a soma dos prémios pagos ao segurador.

<sup>162</sup> (Vasques, Comentário ao art.º 201.º 2020, 593)

Em primeiro lugar, avulta, desde logo, a natureza obrigacional e não sucessória da designação beneficiária, natureza essa que é reiterada pelo regime actualmente vigente na LCS e que assenta, aliás, como já sucedia historicamente, na figura do contrato a favor de terceiro.

O benefício, ainda que possa servir finalidades de organização patrimonial *mortis causa*, não é, nem pode, pois, ser considerado como integrando uma vocação sucessória de qualquer natureza. Se é certo que o Direito das Sucessões fornece, sem dúvida, importantíssimos subsídios ao Direito dos Seguros no que tange à questão da interpretação da designação beneficiária e que o recurso, como visto no caso dos art.ºs 198.º, n.º 2, e 201.º, n.º 3, ambos da LCS, se afigura razoável e justo, porquanto permite conferir soluções de equilíbrio confirmado por uma prática milenar à atribuição do benefício em circunstâncias nas quais não é aplicável qualquer designação nominativa e, *maxime*, quando, tratando-se de seguro de vida em caso de morte, o tomador do seguro não haja designado qualquer beneficiário, se consideram como beneficiários os herdeiros da pessoa segura, considerando-se, pois, que se visa assegurar a situação financeira da família da pessoa segura, a verdade é que o recurso ao regime jussucessório surge, pois, como forma de determinar quem são os beneficiários e não como modo de regular como é atribuído o benefício.

Assim, o ingresso do benefício na sucessão do beneficiário pré-morto seria cabalmente anátema aos princípios estruturantes da designação beneficiária, porquanto implicaria a aplicação de um regime jussucessório quando o legislador quis claramente proscrever a aplicabilidade de tais normas no domínio ora em apreço.

Em segundo lugar, o ingresso do benefício no património do beneficiário pré-morto contrariaria, de certo modo, a noção legal e sucessão vertida no art.º 2024.º do CC, a qual, recorde-se, é "o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das

*relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam*". Recorde-se, antes de mais, que, ainda que seja possível que a designação beneficiária revista carácter irrevogável, o regime-regra é, em face do disposto no art.º 199.º, n.ºs 1 e 3, da LCS, a livre revogabilidade da designação beneficiária até à verificação do sinistro. Assim, o beneficiário goza, em via de regra, de uma mera expectativa de vir a receber, aquando do decesso da pessoa segura, o capital seguro pelo contrato, apenas se consolidando a sua posição aquando da verificação do sinistro.

Isto implica, pois, que se possa, no limite, caso se entenda que o direito virá a ingressar no património do beneficiário pré-morto, que surja, por este motivo, um direito da titularidade dos herdeiros, o qual terá forçosamente de ser contitulado em comunhão hereditária - pois o *de cuius*, tendo cessado a sua personalidade jurídica, nada poderá já adquirir - e que, em boa verdade, caso se assuma que a designação beneficiária era revogável, não existia no património do *de cuius* à data do seu decesso e que, portanto, não integrava o *relictum*.

Tal solução coloca ainda o problema de se poder, no limite, tendo em atenção o momento no qual o direito à prestação a cargo do segurador se constitua, de se poder chegar a uma situação na qual a herança já terá sido partilhada na íntegra - *in extremis*, por inventário judicial - e que se force, com o ingresso de um novo direito no património hereditário que implicará, não só a realização de uma partilha adicional, mas ainda a repristinação de todo o regime da administração da herança.

A terceira ordem de razões é o facto de que a lei refere, no presente caso, "descendentes" e não "sucessão" ou "herança", pelo que não pretendeu o legislador concitar, aqui, a aplicação de um esquema de mera representação do beneficiário pré-falecido e não a aplicação das regras da sucessão legítima *tout court* para a determinação de quem será o titular do benefício.

Assim, no caso previsto no art.º 201.º, n.º 3, alínea b), da LCS, o beneficiário pré-falecido será representado, aquando da recepção do benefício, pelos seus descendentes<sup>163</sup>, num esquema que em tudo se assemelha àquele previsto no plano jussucessório. Consideramos, em todo o caso, ser de aplicar, a bem de obviar eventuais dificuldades que surjam na atribuição do benefício aos descendentes do beneficiário pré-falecido, e a fim de assegurar a justa repartição do mesmo, que se proceda à divisão por estirpe, de forma similar ao previsto no art.º 2044.º do CC. Não significa isto, em conformidade com todo o exposto *supra*, que tal dispositivo tenha natureza sucessória mas tão-só que, tendo em atenção que o regime jurídico vigente entre nós da designação beneficiária faz, em várias instâncias, apelo ao regime da sucessão legítima com vista a poder determinar os beneficiários da prestação a cargo do segurador, sem que, com isto, se tenha em algum momento pretendido que a designação beneficiária fosse convolada numa espécie atípica de legado ou que, *exempli gratia*, a regra do art.º 198.º, n.º 2, alínea a), da LCS quisesse significar que a falta ou ineficácia da designação feita pelo tomador do seguro implicasse a devolução do capital seguro a prestar pelo segurador à sucessão da pessoa segura.

Trata-se, com efeito, de harmonia com o entendimento ora demonstrado e reiterado, de um mero modo de determinar a identidade do titular do benefício, não mais se podendo extrapolar de tal recurso a normas de cariz sucessório.

O art.º 212.º da LCS estabelece ainda precisões regimentais no plano dos seguros de acidentes pessoais. Presume-se, em caso de dúvida, nos termos do art.º 212.º, n.º 1, da LCS que, quando a

---

<sup>163</sup> Contra, porquanto considera que se deve interpretar o presente preceito como referindo-se aos herdeiros: MIGUEL DUARTE SANTOS. Cfr. (Duarte Santos VII (2016), 233).

pessoa segura não coincidir com o tomador do seguro, o beneficiário será a pessoa segura<sup>164</sup>.

MIGUEL DUARTE SANTOS considera, em face da factispécie do preceito supra-citado, que o mesmo tem um campo de aplicação restrito, limitando-se às situações em que existam dúvidas sobre a identidade do beneficiário designado. Preconiza, pois, este Autor o entendimento de que, quando exista não uma mera dúvida mas antes a total ausência de designação beneficiária, deverá considerar-se como beneficiária a pessoa segura, nos termos do art.º 198.º, n.º 3, da LCS, aplicável ex vi art.º 211.º, n.º 1, da LCS<sup>165</sup>.

Concordamos com este entendimento, com a precisão, contudo, de que, no tocante às coberturas de morte accidental serão os beneficiários aqueles previstos no art.º 198.º, n.º 2, da LCS. Já o n.º 2 do mesmo preceito estatui que, não coincidindo o tomador do seguro com a pessoa segura e sendo aquele o beneficiário, é necessário, para a celebração do contrato, que a pessoa segura nisso consinta, contanto que a mesma se encontra identificada no contrato. Trata-se, pois, de um afloramento da regra geral do art.º 43.º, n.º 3, da LCS<sup>166</sup>.

A figura da designação beneficiária é outrossim conhecida no plano dos fundos de pensões.

Ora, começa, desde logo, o art.º 4.º, alínea k), do RJFP por definir "beneficiário" como a pessoa com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões ou no plano de benefícios de saúde ou um mecanismo equivalente, independentemente de contribuir ou não para o seu financiamento.

Atenta a disjunção regimental e prática existente entre os planos de pensões criados no quadro de relações empresariais - correspondentes aos fundos de pensões fechados e às adesões

---

<sup>164</sup> (Alves de Brito, Anotação ao art.º 212.º 2020, 635)

<sup>165</sup> (Duarte Santos VII (2016), 227-228)

<sup>166</sup> (Alves de Brito, Anotação ao art.º 212.º 2020, 636)

colectivas a fundos de pensões abertos - e aqueles vocacionados para captar o investimento individual - correspondentes às adesões individuais a fundos de pensões abertos, há, na presente sede, que proceder à separação entre ambas as realidades.

O beneficiário será, em regra, o trabalhador ao serviço do associado, no caso de se tratar de fundos de pensões fechados ou de adesões colectivas a fundos de pensões abertos e que receberá, aquando da verificação das situações previstas no art.º 17.º, n.º 1, do RJFP - essencialmente ligadas ao fim da vida profissional do participante - como ainda, a título complementar e acessório, subsídios por morte, nos termos do art.º 17.º, n.º 2, do RJFP.

Assim, no que tange ao valor decorrente das contribuições do associado, o mesmo receberá um benefício mediante o pagamento de pensões com periodicidade mensal e natureza vitalícia, nos termos do art.º 18.º, n.º 1, do RJFP, podendo já, contudo, os benefícios que sejam concedidos a título de orfandade, pré-reforma ou reforma antecipada ter natureza temporária.

Verifica-se, no presente ponto, a possibilidade de, no caso de falecimento do beneficiário, as pensões atribuídas, caso financiadas por plano de pensões de contribuição definida ou por contribuições próprias do beneficiário, até ao esgotamento do saldo da sua conta individual, nos termos do art.º 18.º, n.ºs 13 e 18, do RJFP, respectivamente.

Tais pensões serão pagas aos beneficiários elegíveis, na terminologia utilizada pelo RJFP, ou, na sua falta, aos herdeiros legais.

Ora, beneficiários elegíveis serão aqueles que forem objecto de uma designação beneficiária, designação essa que é feita no contrato celebrado entre o associado e a entidade gestora, tanto nos fundos de pensões fechados - art.º 25.º, alínea d), do RJFP - como nas adesões colectivas aos fundos de pensões aberto - art.º 28.º, n.º 1, alínea d), do RJFP.

Verifica-se, na presente sede, uma entorse à regra consagrada para os seguros de grupo no art.º 81.º da LCS, a qual é, em todo o caso, subsidiária.

Enquanto o legislador da LCS partiu, pois, do princípio de que nos seguros de grupo deveria ser a pessoa segura a designar o beneficiário, já o legislador do RJFP considerou, no plano dos fundos de pensões fechados e das adesões colectivas a fundos de pensões abertos, que a decisão deveria, à partida, ser deferida ao associado (o qual corresponde, com efeito, à posição assumida nos seguros de grupo pelo tomador do seguro). Tal opção assentará decerto no facto de, como já notado, tais figuras assentarem essencialmente na consagração de benefícios complementares ao regime geral da segurança social que são essencialmente financiados pelas empresas.

Contudo, se é certo que nem todos os planos de pensões de natureza empresarial são não contributivos, a verdade é, pois, que a iniciativa do financiamento dos fundos de pensões que lhes dão cobertura é essencialmente empresarial. Ao trabalhador beneficiário quedará, pois, sendo-lhe concedida a possibilidade de realizar ele próprio contribuições para o fundo, aceitar - ou não - o regime vertido no contrato constitutivo.

Recordamos, no entanto, que as normas ora citadas da RJFP concedem, em todo o caso, a flexibilidade necessária para que seja deferido ao beneficiário, no caso do seu decesso, a faculdade de designar quem terá direito ao benefício.

Não existindo qualquer designação beneficiária, o saldo da conta individual no caso de planos de pensões de contribuição definida e das contribuições realizadas pelo beneficiário reverterá, em consequência, a favor dos sucessores legítimos (e não, da "sucessão", atenta a opção pela expressão "herdeiros legais").

Já no caso das adesões individuais aos fundos de pensões abertos, o beneficiário será, em regra, o próprio contribuinte, uma vez

que se tratam de instrumentos de planeamento previdencial de iniciativa individual.

Nestes casos, aplicar-se idêntica regra no caso de falecimento do beneficiário original, continuando as pensões a serem pagas aos beneficiários elegíveis ou, na sua falta, aos herdeiros legais até que se esgote o saldo da conta individual, nos termos do art.º 22.º, n.º 6, do RJFP.

Inexiste, contudo, norma relativa à determinação dos beneficiários em caso de morte, seja no art.º 27.º do RJFP, relativo ao regulamento de gestão dos fundos de pensões abertos, seja no art.º 29.º do RJFP, relativo ao contrato de adesão individual aos mesmos. Consideramos, assim, que a faculdade de designar o beneficiário em caso de morte será deferida ao próprio beneficiário primitivo.

Tendo em atenção a geminação existente entre seguros de vida e fundos de pensões, consideramos que, dada a riqueza dogmática do regime jurídico da designação beneficiária vertido na LCS, que o mesmo deve, com efeito, ser aplicado analogicamente na resolução das lacunas deixadas, no presente domínio, pelo edifício normativo da RJFP.

Já que diz respeito aos planos poupança-reforma, planos poupança-educação ou planos poupança-reforma/educação, a possibilidade de realização de designação beneficiária é expressamente acolhida pelo legislador no caso de morte do participante. quando ocorra a morte do participante, nos termos do 4.º, n.º 7, alínea a), do RJPPR, sendo, contudo, ressalvados os direitos dos herdeiros legitimários.

Caso não tenha sido realizada designação beneficiária nos planos em apreço, terão direito ao reembolso do saldo acumulado os herdeiros legitimários.

Coloca-se, na presente sede, o problema de saber qual o regime subsidiário aplicável aos planos em causa, porquanto os mesmos podem ser constituídos tanto sob a forma de organismo de investimento colectivo em valores mobiliários, de fundo de pensões ou de fundo autónomo de modalidade de seguro do ramo "Vida", nos termos do art.º 1.º, n.º 3, do RJPPR.

Aplicar-se-ão aos mesmos subsidiariamente, nos termos do art.º 10.º, n.º 1, do RJPPR, as regras atinentes aos modelos contratuais subjacentes, o que levanta, desde logo, problemas de articulação entre regimes. Consideramos, pois, que sendo o RJPPR de uma *lex specialis*, deverão as disposições específicas da mesma prevalecer sobre os regimes gerais vertidos nos competentes diplomas.

Deveria, contudo, *de iure condendo*, o RJPPR ser revisto de molde a harmonizar as soluções por si estatuídas com aquelas vertidas na LCS, aprovada seis anos depois. Seria, com efeito, preferível que se substituísse os beneficiários subsidiários dos sucessores legitimários pelos sucessores legítimos, bem como proceder-se à remoção de terminologia abertamente sucessória como "autor da sucessão".

E, tendo em consideração que o Regime da Gestão de Activos não consagra, no plano dos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários, qualquer regime relativo à designação de beneficiários, entendemos que é outrossim de se aplicar, no plano da integração de lacunas provocadas pela articulação entre o RJPPR e o regime geral em causa, o regime da designação beneficiária vertido na LCS.

## **Questões regimentais suscitadas a propósito da designação beneficiária**

### **Em geral**

A designação beneficiária é, em face do supra-exposto, figura apta a satisfazer finalidades manifestamente diversas, colocando-se, portanto, como um meio utilizado pelo tomador do seguro com vista a realizar um fim diverso.

Verifica-se, pois, que a figura ora em jogo se coloca, em virtude da sua utilização comum, como ferramenta ao serviço da realização de propósitos tipicamente associados a outras figuras contratuais que não o seguro de vida. Avulta, pois, a possibilidade de realização de designação beneficiária como meio para a realização de uma liberalidade ou, ainda, mas com uma crescente relevância, a utilização da designação beneficiária para os fins de pagamento ou de garantia de uma obrigação.

Podemos, portanto, considerar que a designação beneficiária leva a conferir, na generalidade dos casos em que é aplicada, a natureza de negócio indirecto aos contratos que a contém, porquanto se verifica uma modificação do seu tipo com vista a um fim diverso<sup>167</sup>.

Há, deste modo, que destrinçar o seguro de vida contendo a designação beneficiária - negócio-meio - do tipo contratual normalmente utilizado para satisfazer os propósitos subjacentes à realização da designação por parte do contrato de seguro - negócio-fim, impondo-se, a final, uma articulação entre regimes.

Ensina PEDRO PAIS DE VASCONCELOS que os contratos indirectos se tratam de contratos atípicos quase típicos, nos quais vigorará o regime do contrato de seguro, salvo nos pontos que o fim tido pelas partes o faça desviar do tipo contratual de referência<sup>168</sup>. Conclui-se, deste modo que, enquanto o regime primário do contrato de seguro de vida é aquele vertido na LCS, aplicando-se, deste modo, o regime da designação beneficiária, sempre se terá que ter em consideração a finalidade que presidiu à

---

<sup>167</sup> (Pais de Vasconcelos 1995, 244)

<sup>168</sup> (Pais de Vasconcelos 1995, 252-253)

designação de beneficiário com vista a fazer apelo às regras referentes ao tipo contratual correspondente ao negócio-fim.

### **A designação beneficiária a título de liberalidade**

Tendo em atenção o facto de que os seguros de vida, mediante o recurso à figura da designação beneficiária, têm vindo a assumir a posição de instituto alternativo à sucessão mediante a execução de um planeamento sucessório que não passa pela outorga de testamento, cumpre, pois, dar a devida nota de tal elemento. Ora, o planeamento sucessório trata-se de um fenómeno que tem vindo a ganhar força ao longo das últimas décadas e que suscita o recurso a figuras extra-sucessórias para a regulação dos interesses patrimoniais do disponente após o seu decesso em virtude da proibição genérica dos pactos sucessórios e das doações por morte vigente no ordenamento jurídico português por força do disposto nos art.ºs 2028.º, n.º 2, e 946.º, n.º 1, do CC, respectivamente.

Atento até o fenómeno da convolação das doações por morte que observem as - pesadas<sup>169</sup> - formalidades dos testamentos em

---

<sup>169</sup> Recorde-se que existem, nos termos do art.º 2204.º do CC, duas formas comuns de testamento: o testamento público e o testamento cerrado. O testamento público é, nos termos do art.º 2205.º do CC, lavrado pelo notário no seu livro de notas. Já o testamento cerrado, tratando-se de documento particular, carece, nos termos do art.º 2206.º, n.º 4, do CC, de aprovação por notário, a qual se processa nos termos dos art.ºs 106.º e ss. do Código do Notariado. É necessário, quer para a outorga de testamento público, quer para a aprovação de testamento cerrado, que intervenham, nos termos do art.º 67.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3 do Código do Notariado, duas testemunhas instrumentárias, requisito esse que reveste carácter excepcional no plano da outorga de instrumentos públicos. Disto decorre, desde logo, que a convolação de doação por morte em disposição testamentária prevista no art.º 946.º, n.º 2, do CC é de muito difícil operacionalização prática, porquanto as doações por morte serão fulminadas pela nulidade prevista no art.º 946.º, n.º 1, do CC na medida em que, por faltarem testemunhas, não é possível a plena observância das formalidades dos testamentos. Restam, pois, como única hipótese na qual se afigura verosímil a aplicação prática de tal convolação as situações nas quais o disponente, cioso do risco de se ver declarada a nulidade das liberalidades por morte por si pretendidas, toma, pois, a iniciativa de se fazer acompanhar por testemunhas instrumentárias com vista a assegurar a redução da doação em deixa testamentária em tal hipótese. Trata-se, aliás, de hipótese para a qual os notários devem contribuir na medida em que estão investidos no dever de recusar a prática de actos nulos, nos termos do art.º 173.º, n.º 1, alínea a), do Código do Notariado.

disposições testamentárias, nos termos do art.º 946.º, n.º 2, do CC, verifica-se, pois, o primado absoluto do testamento enquanto instrumento sucessório de cariz negocial. Recorde-se, pois, que o campo de aplicação dos pactos sucessórios se limita tão-só àqueles que são permitidos celebrar no quadro da convenção antenupcial em homenagem a uma ideia de *favor matrimonii* e que vêm previstos no art.º 1700.º do CC.

Recorda, desde logo, REMÉDIO MARQUES que a proibição genérica dos pactos sucessórios assenta no princípio da liberdade de disposição por morte com a qual vem a natureza contratual do pacto sucessório contender<sup>170</sup> porquanto faz depender, para a sua revogação, do consentimento de ambos os outorgantes. Já, por seu turno, o testamento é livremente revogável a todo tempo, sendo tal faculdade irrenunciável, nos termos do art.º 2311.º do CC. Tal livre revogabilidade do testamento põe, no entendimento deste ilustre Autor, em causa a estabilidade e a continuidade das situações jurídicas que o seu titular pretende manter e preservar para além da sua morte, não sendo a designação sucessória consistente<sup>171</sup>.

Surge, pois, o seguro de vida, através da possibilidade de designação beneficiária, como um instrumento alternativo à sucessão, porquanto permite mitigar o impacto da proibição genérica dos pactos sucessórios. Aponta, pois, DANIEL MORAIS que existem afinidades entre o contrato a favor de terceiro *mortis causa* e os pactos sucessórios institutivos<sup>172</sup>, concordando este ilustre Autor com o entendimento de que o contrato a favor de terceiro *mortis causa* é uma forma atípica de disposição por morte que permite um alargamento dos poderes de disposição do promissário para depois da sua morte, ainda que tais poderes incidam sobre bens dos quais não é titular. Aplicar-se-ão,

---

<sup>170</sup> (Remédio Marques 2023, 144)

<sup>171</sup> (Remédio Marques 2023, 145)

<sup>172</sup> (Morais 2016, 882)

contudo, as regras sucessórias às relações entre o promissário e o terceiro<sup>173</sup>.

Há, nesta sede, que recordar que, conforme ensinam GROUTEL *et al.*, à designação de beneficiário preside amiúde um sentimento de antecipação sucessória, jogando-se, na realização desta estipulação, os sentimentos do tomador do seguro relativamente à pessoa do beneficiário<sup>174</sup>.

Contudo, no plano restrito do seguro de vida, considera este ilustre Autor que não se aplicam à atribuição por parte do segurador do capital seguro as regras de Direito das Sucessões<sup>175</sup>, não obstante, no seu entender a grande proximidade da designação beneficiária com a figura do legado, não podendo considerar-se sequer que o contrato de seguro de vida não pode ser visto como um contrato *mortis causa*.

Já REMÉDIO MARQUES, convergindo no entendimento de que o benefício pago pelo segurador não integra o *relictum*, considera, porém, que o seguro de vida em caso de morte constitui um contrato a favor de terceiro *mortis causa*, constituindo uma excepção à proibição genérica das doações *mortis causa*<sup>176</sup>. Tem, assim, conforme já visto, o direito do beneficiário como causa o contrato de seguro e não qualquer vocação sucessória<sup>177</sup>.

MOITINHO DE ALMEIDA entendia, durante a vigência do CCom, que a estipulação beneficiária *donandi causa* tinha a natureza de uma liberalidade, ainda que indirecta. Entendia, contudo, este ilustre Autor que, sendo - isto no caso do seguro de vida em caso de morte - o decesso da pessoa segura o momento da aquisição do direito à prestação por parte do beneficiário e não a causa da aquisição de tal direito, tal atribuição tem que se considerar feita *inter vivos*<sup>178</sup>.

---

<sup>173</sup> (Morais 2016, 884-885)

<sup>174</sup> (Groutel, et al. 2008, 1552)

<sup>175</sup> (Morais 2016, 879)

<sup>176</sup> (Remédio Marques 2023, 183)

<sup>177</sup> (Lobo Xavier LIV (XXVII da 2.ª série) - 2013, 11)

<sup>178</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 363)

Não sendo um negócio sucessório, aplicar-se-ão, contudo, as regras das liberalidades quanto a atribuição patrimonial é feita a título gratuito<sup>179</sup>. Assim, verifica-se que a designação beneficiária *donandi causa* apenas pode ser feita quando o beneficiário seja capaz de a receber e, bem assim, é tal designação revogável por ingratidão<sup>180</sup>. Excluem-se, naturalmente, de tal possibilidade as designações beneficiárias que hajam sido realizadas com vista à satisfação de dívida não exigível, porquanto o art.º 975.º, alínea b), do CC exclui a faculdade de revogação por ingratidão nas doações remuneratórias<sup>181</sup>.

Ou seja, as indisponibilidades relativas das liberalidades são aplicáveis no domínio da designação beneficiária a título gratuito<sup>182</sup>.

MARÍA DEL PINO ACOSTA MÉRIDA considera que os prémios pagos pelo tomador do seguro, enquanto contrapartida pela cobertura do risco "vida" pelo segurador, servem para dilatar as reservas das empresas de seguros, as quais satisfazem o propósito de acautelar a posição devedora do segurador face aos inúmeros riscos por si cobertos.

Não são, pois, no entender desta Autora, os prémios pagos pelo tomador do seguro atribuições patrimoniais gratuitas, antes constituindo o investimento realizado por este na álea<sup>183</sup>.

A especificidade do seguro de vida consistiria, pois, tendo em consideração que o crédito ao capital procede, no entendimento desta Autora, do património do tomador, em que, uma vez transmitido o crédito ao beneficiário e verificando-se a premoriência da pessoa segura sem ter sido revogado tal benefício, o ordenamento jurídico concede o beneficiário uma

---

<sup>179</sup> (Remédio Marques 2023, 184)

<sup>180</sup> (Duarte Pinheiro 2022, 178)

<sup>181</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 366)

<sup>182</sup> (Lobo Xavier LIV (XXVII da 2.ª série) - 2013, 19-20)

<sup>183</sup> (Acosta Mérida 2005, 67-70)

preferência sobre o valor do capital seguro pelo contrato em virtude da sua função própria<sup>184</sup>.

Considera, pois, esta Autora que a designação beneficiária tem, com efeito, natureza de doação *mortis causa*<sup>185</sup>.

Já, por seu turno, MARGARIDA LIMA REGO considera que o benefício do seguro se constitui *ex novo* na esfera jurídica do beneficiário, não sendo o mesmo transmissário de uma posição qualquer anteriormente detida pelo tomador do seguro, ainda que o benefício provenha de uma atribuição por parte do tomador do seguro<sup>186</sup>.

Claro é, em todo o caso, que a designação beneficiária reveste, hoje, carácter indubitavelmente distinto da sucessão *mortis causa*, ainda que o fundamento da atribuição patrimonial possa radicar no decesso da pessoa segura.

Assim, a atribuição do benefício por via contratual por parte do segurador tem natureza claramente distinta da vocação sucessória, não podendo, desde logo, conferir-se-lhe natureza sucessória porquanto apenas se transmitem por via sucessória os bens que integrem o património do *de cuius*<sup>187</sup>.

A designação beneficiária, quando feita tendo por subjacente um *animus donandi* do tomador do seguro relativamente ao beneficiário, consubstancia a mesma uma doação indirecta realizada pelo tomador do seguro.

São, por este motivo, aplicáveis as regras das liberalidades sobre a mesma, com profundas implicações regimentais, naquilo que não contrarie o regime da designação beneficiária vertido na LCS.

---

<sup>184</sup> (Acosta Mérida 2005, 76)

<sup>185</sup> (Acosta Mérida 2005, 106)

<sup>186</sup> (Lima Rego, Contrato de Seguro e Terceiros: estudo de Direito Civil 2010, 609)

<sup>187</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 363)

Assim, exige-se desde logo que o tomador do seguro - enquanto autor da liberalidade - tenha, nos termos do art.º 948.º, n.º 1, do CC, capacidade jurídica bastante para celebrar contratos e praticar actos de disposição sobre os seus bens. Atende-se, pois, para o balizamento temporal de tal capacidade jurídica necessária à realização da designação beneficiária, ao momento na qual a mesma é realizada, nos termos do art.º 948.º, n.º 2, do CC.

Já, por seu turno, têm capacidade para receber uma designação beneficiária a título gratuito aqueles que não se encontrem fulminados por uma causa específica de ilegitimidade passiva prevista na lei, nos termos do art.º 950.º, n.º 1, do CC, fixando-se tal capacidade, não, conforme estatui o art.º 948.º, n.º 2, do CC, no momento da declaração negocial, mas quando o direito for efectivamente constituído.

Inexiste, com efeito, qualquer obstáculo à designação de um nascituro ou concepturo com beneficiário, ficando a constituição do direito a favor dos mesmos sujeito à condição suspensiva de nascerem, contanto que os mesmos sejam filhos de pessoa determinada e viva à data da designação, nos termos do art.º 952.º do CC.

O art.º 953.º do CC manda, pois, aplicar no domínio das liberalidades *inter vivos* o regime das indisponibilidades relativas na sucessão testamentária vertido nos art.ºs 2192.º a 2198.º do CC.

Vigoram causas de ilegitimidade relativa a favor do acompanhante e administrador legal de bens do tomador do seguro, salvo se os mesmos forem descendentes, ascendentes, colaterais até ao terceiro grau, cônjuge ou pessoa com quem o tomador do seguro viva em união de facto, nos termos do art.º 2192.º do CC.

Não são ainda válidas designações beneficiárias feitas a favor de médicos ou enfermeiros que tratem o tomador do seguro, e de

sacerdotes que lhe prestem assistência espiritual durante um período de doença que culmine com a morte do tomador do seguro, nos termos do art.º 2194.º do CC. Ressalvam-se, contudo, as designações que tenham a natureza de doação remuneratória - nos termos do art.º 2195.º, alínea a), do CC - bem como as disposições feitas a favor de médicos, enfermeiros e sacerdotes que tenham os laços elencados no art.º 2192.º, n.º 2, do CC.

Proíbe-se ainda a designação beneficiária a favor do cúmplice do tomador do seguro adúltero, nos termos do art.º 2196.º, n.º 1, do CC, salvo se o casamento do tomador do seguro já estivesse dissolvido, ou os cônjuges estivessem separados judicialmente de pessoas e bens ou separados de facto há mais de seis anos à data na qual o direito se constituiu, nos termos do art.º 2196.º, n.º 2, alínea a), do CC. É ainda excepcionada a possibilidade de designar o cúmplice do tomador do seguro adúltero como beneficiário quando tal designação vise tão-só a assegurar alimentos ao beneficiário, nos termos do art.º 2196.º, n.º 2, alínea b), do CC.

A indisponibilidade relativa vertida no art.º 2197.º do CC deve ser interpretada no caso vertente como proibindo a designação a favor do oficial público que haja titulado o documento do qual consta a designação beneficiária, bem como a pessoa que o haja redigido e ainda das testemunhas instrumentárias, abonadores ou intérpretes que tiverem intervindo na outorga da designação. Tal proibição deve abranger os distribuidores de seguros que tiverem tido intervenção na recolha da designação beneficiária realizada pelo tomador do seguro quando a mesma tenha sido realizada em documentos fornecidos pelo segurador ou decorra, em todo o caso, de aconselhamento realizado pelo distribuidor.

A interposição de pessoas implica outrossim a indisponibilidade relativa da designação beneficiária realizada *donandi causa*, nos termos do art.º 2198.º do CC.

Já fora das indisponibilidades relativas, verifica-se ainda que a designação beneficiária realizada a título gratuito é revogável por ingratidão, nos termos do art.º 970.º do CC, salvo quando a designação tivesse sido feita para casamento, tivesse carácter remuneratório ou tivesse havido o perdão do beneficiário pelo tomador do seguro, nos termos do art.º 975.º do CC.

As causas da revogação por ingratidão são, pois aquelas da indignidade sucessória, bem como aquelas da deserdação, nos termos do art.º 974.º do CC.

Excluído desde logo o caso do homicídio, o qual é objecto de tratamento específico no art.º 192.º da LCS, constituem fundamentos de indignidade sucessória os seguintes<sup>188</sup>:

1. Condenação do beneficiário por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra o tomador do seguro ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adoptante e adoptado, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza - art.º 2034.º, alínea b), do CC;
2. Mediante dolo ou coacção ter induzido o tomador do seguro a fazer, revogar ou modificar a designação beneficiária, ou que disso o tiver impedido - art.º 2034.º, alínea c), do CC;
3. Ter dolosamente subtraído, ocultado, inutilizado, falsificado ou suprimido a designação beneficiária, antes ou depois do sinistro, ou ter-se aproveitado de tais factos - art.º 2034.º, alínea d), do CC.

A possibilidade de revogação por ingratidão aplica-se mesmo que a designação tenha carácter irrevogável, porquanto é vedado ao autor da liberalidade renunciar ao direito de requerer a revogação por ingratidão, nos termos do art.º 977.º do CC.

---

<sup>188</sup> (Duarte Santos VII (2016), 248)

A designação beneficiária feita *donandi causa* pode ainda ser resolvida quando, tratando-se de designação modal, os encargos impostos ao beneficiário não hajam sido cumpridos e tal possibilidade tenha sido consagrada no contrato, nos termos do art.º 966.º do CC.

Cumpre, na presente sede, deixar uma importante nota para os aspectos fiscais do recurso à designação beneficiária como mecanismo alternativo à sucessão, especialmente quando se tenha por objectivo beneficiar terceiros que não sejam o cônjuge, o unido de facto, os descendentes ou os ascendentes do tomador do seguro.

Ora, caso se recorra aos mecanismos clássicos do Direito das Sucessões, seja mediante a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário, o beneficiário de tal liberalidade *mortis causa* encontrar-se-á sujeito ao pagamento de imposto do selo na taxa de 10%, nos termos da Verba 1.2. da Tabela Geral do Imposto do Selo, porquanto não se lhes aplica a isenção subjectiva prevista no art.º 6.º, n.º 1, alínea e), do Código do Imposto do Selo. Contudo, caso se recorra, como instrumento de realização da liberalidade, à designação beneficiária em seguro de vida, verifica-se, pois, que as prestações decorrentes de contrato de seguro de vida são, mesmo decorrendo de liberalidade, isentas de imposto do selo, nos termos do art.º 1.º, n.º 5, alínea a), do Código do Imposto do Selo.

Disto decorre, pois, uma vantagem fiscal de vulto para o recurso à designação beneficiária e que potencia a sua utilização prática enquanto instituto alternativo à sucessão.

### **A designação beneficiária onerosa**

Notava, já em 1971, MOITINHO DE ALMEIDA que o seguro de vida é utilizável como forma de obtenção de crédito ou de pagamento de dívidas, podendo tais objectivos ser concretizados com o recurso

à estipulação beneficiária irrevogável<sup>189</sup>. Recorda, a este propósito, JOSÉ VASQUES que a designação beneficiária a título oneroso se constitui a título de garantia<sup>190 191</sup>.

O exemplo paradigmático da utilização da designação beneficiária a título oneroso no caso português é, com efeito, com vista à garantia do pagamento de mútuos bancários. Ora, é comum às instituições de crédito exigirem - sendo, aliás, quase certo que o façam quando se trate de créditos habitação - aos mutuários que subscrevam apólice de seguro de vida em caso de morte, associado amiúde a coberturas de invalidez, designando irrevogavelmente a instituição de crédito mutuante como beneficiária. Assim, em caso de sinistro, o segurador pagará a quantia segura à instituição de crédito mutuante, procedendo-se, em regra, à restituição do *tantunden*.

Contudo, como já notado, a designação beneficiária a título oneroso pode ainda servir uma função primacialmente de pagamento.

Avulta, de entre as circunstâncias nas quais a designação beneficiária a título oneroso reveste uma função de pagamento, as situações nas quais um empregador, em observância do acordado em instrumento de regulamentação colectiva do trabalho, subscreve contrato de seguro de vida de grupo no qual acorda com o segurador que será paga, por força desse contrato, uma prestação aquando da reforma dos seus trabalhadores, os quais ocuparão o lugar de pessoas seguras.

Tem, aqui, a designação de beneficiário uma finalidade onerosa: a de assegurar o cumprimento das prestações previdenciais a que os trabalhadores têm direito.

---

<sup>189</sup> (Moitinho de Almeida 1971, 366)

<sup>190</sup> (Vasques, Contrato de Seguro 1999, 178)

<sup>191</sup> (Romano Martinez e Fuzeta da Ponte, Garantias de cumprimento 2006, 269)

A designação beneficiária a título oneroso vocacionada para o cumprimento de obrigações não levanta problemas de maior.

Consideram, neste ponto, GROUTEL *et al.* que a utilização da designação beneficiária a título oneroso com a finalidade de pagamento importaria a novação da obrigação inicial por substituição do devedor, de tal modo que o credor beneficiário ficaria exposto às exceções que o segurador pode opor em virtude da relação de cobertura<sup>192</sup>.

Não vislumbramos, contudo, aquando da realização da designação beneficiária com fins de pagamento, qualquer *animus novandi* que preencha os requisitos do art.º 859.º do CC.

Parece-nos, pois, que o esquema típico em volta do qual funciona a designação beneficiária com fins de pagamento assenta, com efeito, na atribuição da titularidade ao benefício, procedendo o tomador do seguro à nomeação do credor como beneficiário, de forma que, verificado o sinistro - o qual, note-se, poderá ser a verificação de um termo -, o segurador proceda ao pagamento do capital seguro a favor do beneficiário.

Ora, a liberação do devedor apenas acontecerá se e na medida em que o capital seguro for sendo realizado com vista à satisfação do crédito que o credor tem sobre o devedor. Entendemos, pois, que a designação beneficiária operará, neste caso, como uma *dação pro solvendo*, nos termos do art.º 840.º do CC.

E, caso não seja realizado qualquer acordo entre o tomador do seguro e o credor tendo em vista o cumprimento da obrigação, limitando-se o tomador do seguro a designar o beneficiário com vista a, ocorrido o sinistro, o segurador proceder ao pagamento, concluimos que, sendo a prestação a realizar pelo segurador pecuniária, assim como a obrigação a cumprir - e, portanto, salvo situações manifestamente excepcionais, sendo ambas fungíveis - nenhum problema seria levantado pelo cumprimento por terceiro, nos termos do art.º 767.º, n.º 1, do CC.

---

<sup>192</sup> (Groutel, *et al.* 2008, 1547)

Mais delicada é, porém, a hipótese na qual a designação beneficiária é realizada não com os fins de cumprimento ou de servir de sucedâneo ao cumprimento, mas sim, por seu turno, com os fins de garantia.

Verifica-se, pois, que a designação beneficiária não corresponde a qualquer das figuras consagradas como as denominadas garantias especiais das obrigações. E, em especial, ainda que existam exemplos no direito comparado da equiparação da designação beneficiária feita a título de garantia à figura do penhor, consideramos, em todo o caso que, ambas as figuras não quadram em face do facto, desde logo, de que a designação beneficiária, quando feita como garantia, está gizada para que se proceda, aquando do sinistro, ao pagamento do capital seguro a favor do beneficiário.

Trata-se, desde logo, da transmissão de um direito que é feita a favor do credor.

Já, por seu turno, o penhor tem por natureza a oneração do direito - e não a transmissão da sua titularidade. E mais, inexistente, pois, a possibilidade de, em caso de incumprimento, o credor fazer seu o direito onerado, em face da proibição dos pactos comissórios, nos termos do art.º 694.º, aplicável *ex vi* art.º 678.º, aplicável *ex vi* art.º 679.º, todos do CC.

Assim, verificando-se que a designação beneficiária não assume a *estrutura* de garantia, não deixa, em todo o caso, de servir essa *função*. Importa, na presente sede, atender a que, encontrando-se no campo da autonomia privada e, portanto, da liberdade contratual, as concretas estipulações realizadas pelas partes são essenciais para se traçar o concreto regime aplicável às figuras ora em jogo.

Entendemos, em todo o caso, que idênticas considerações àquelas tecidas *supra* a propósito da função de pagamento se aplicarão, tratando-se, pois, a designação beneficiária de uma dação *pro*

*solvendo* que se aplicará no caso de se verificar o sinistro contratualmente previsto.

Contudo, importa recordar que a generalidade dos casos nos quais a designação beneficiária é realizada com fins de garantia correspondem, precisamente a negócios associados à contratação de financiamentos bancários, constituindo ora imposição da instituição de crédito mutuária para a concessão dos mesmos, ora constituindo pressuposto da sua concessão em termos mais favoráveis para o mutuário.

Impõem-se, portanto, importantes cautelas na presente sede, uma vez que se joga, de um lado, a posição de entidades do sector financeiro, as quais se associam em parcerias de escalas multimilionárias - nas quais as instituições de crédito, agindo enquanto mediadores de seguros, são remuneradas pela comercialização de seguros que realizado - face ao consumidor comum, geralmente desprotegido e completamente impotente face às suas contrapartes contratuais.

Existirá, pois, à partida, uma união de contratos que imporá a apreciação conjunta das estipulações contratuais tendo em atenção os nexos que se estabelecem entre ambos os contratos e que, geralmente, tais articulações são feitas com vista a que os consumidores - no caso de o mutuário/pessoa segura falecer ou ficar incapacitado - fiquem exonerados das obrigações até aqui a seu cargo. Não será, pois, neste caso, porquanto não se colocam os problemas de eventual desconhecimento entre o credor e o segurador que obstam, nos termos gerais, à aplicação da novação preconizada por GROUDEL *et al.*, motivo pelo qual se poderá equacionar, como pondera entre nós MIGUEL DUARTE SANTOS, a ocorrência, no caso de sinistro de uma novação subjectiva<sup>193</sup>, que extinga, pois, a relação existente entre a instituição de crédito mutuante e o mutuário, transmutando-se, na posição deste

---

<sup>193</sup> (Duarte Santos VII (2016), 251)

último, o segurador, o qual fica adstrito ao pagamento do capital seguro a favor da instituição de crédito.

Em todo o caso, e independentemente da concreta qualificação que decorra da interpretação e aplicação das relevantes estipulações contratuais, importa apelar, na presente sede, à boa-fé. Ora, não pode, pois, uma instituição de crédito exigir a contratação de um seguro no qual será designada beneficiária irrevogável para, de seguida, verificado o sinistro, se escusar a exercer os direitos de que é titular face ao segurador.

É, com efeito, um entendimento perfilhado na jurisprudência estrangeira, tendo já a 1.<sup>a</sup> câmara civil da *Cour de cassation* francesa determinado, em aresto proferido pela sua 1.<sup>a</sup> câmara civil a 14 de Novembro de 1995<sup>194</sup>, que:

*"Attendu, cependant, que l'établissement de crédit, bénéficiaire du contrat d'assurance de groupe auquel l'adhérent a donné son adhésion et en vertu duquel l'assureur doit, en cas de sinistre, se substituer à lui pour le remboursement du solde des prêts garantis, recueille directement, à ce moment, le bénéfice de l'assurance par l'effet de la stipulation ainsi faite à son profit, ce qui vaut paiement de la dette de l'emprunteur et emporte la libération de celui-ci"*.

Reconhece-se, pois, que, caso se verifique o sinistro, deverá o segurador realizar a prestação devida à instituição de crédito mutuante, ficando o mutuário liberado da obrigação inicialmente a seu cargo.

Entre nós, veio já o Supremo Tribunal de Justiça considerar que constitui abuso de direito que a instituição de crédito mutuante venha executar o crédito em causa quando, sabendo-se beneficiária de um seguro de vida, se escusa a exercer tal

---

<sup>194</sup> Processo n.º 93-15.309.

direito, optando antes por agir directamente contra os mutuários<sup>195</sup>.

Significa isto que, independentemente da qualificação que decorra da designação realizada, enquanto negócio indirecto, não pode, pois, o beneficiário que exigiu, como parte de um complexo contratual, que a designação fosse feita a seu favor com fins de garantia, proceder como se não fosse titular de tal direito, devendo, antes de mais, procurar exercê-lo. Assim, apenas após frustrado o exercício de tal direito, seja pelo exercício de excepções decorrentes do contrato de seguro, seja por outro motivo qualquer, contanto que o mesmo seja lícito, poderá o credor beneficiário lançar mão de expedientes processuais contra o devedor.

### **Registo central de beneficiários**

Cumpra ainda, numa nota final à presente dissertação, notar a existência de um registo central dos beneficiários dos contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização, o qual foi criado pelo Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro. Visou este diploma, com efeito, assegurar a protecção dos beneficiários no caso de morte da pessoa segura mediante o estabelecimento de deveres de informação e de um registo central que

Impõe, pois, o Decreto-Lei n.º 384/2007 que, quando seja realizada designação beneficiária nominativa, os beneficiários sejam identificados com recurso ao nome ou denominação completos, domicílio ou sede, bem como os números de identificação civil ou fiscal, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, do diploma ora citado.

---

<sup>195</sup> Acórdão do STJ de 11 de Dezembro de 2018, proferido no processo n.º 3049/15.5T8STB-B.E1.S1.

Fica, em contrapartida, o segurador adstrito a informar o beneficiário, por escrito, da existência do contrato de seguro ou da operação de capitalização no prazo de 30 dias a partir do momento em que tome conhecimento do falecimento da pessoa segura, nos termos do art.º 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 384/2007.

E, caso não logre o segurador estar em contacto com o tomador do seguro e a pessoa segura por um ano seguido, deve o segurador informar o beneficiário, no prazo de 30 dias após a última comunicação dirigida ao tomador do seguro e à pessoa segura, nos termos do art.º 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 384/2007, desde que qualquer deles haja autorizado expressamente tais comunicações. Tal regra é extensível às situações nas quais, decorrido um ano do termo do contrato de seguro ou da operação de capitalização, não tenha o direito de resgate sido exercido.

O Decreto-Lei n.º 384/2007 estabeleceu ainda, no seu art.º 6.º, n.º 1, um registo central de contratos de seguro de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização com beneficiários em caso de morte da pessoa segura ou do subscritor. Trata-se, pois, de um registo electrónico gerido pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos combinados dos art.ºs 6.º, n.º 2, e 7.º, do diploma em apreço, com vista a possibilitar a obtenção de informação sobre a existência de seguro de vida, de seguro de acidentes pessoais ou de operação de capitalização com beneficiário em caso de morte, bem como a identificação da pessoa segura ou subscritor e do segurador.

O acesso a tal registo central é facultado a todo o interessado que faça prova do decesso da pessoa segura, nos termos do art.º 9.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 384/2007, emitindo-se então certificado de teor contendo os dados constantes do registo, nos termos do n.º 6. Pode, com tal certificado, o beneficiário

dirigir-se aos seguradores e instaurar os processos de sinistro com vista à reclamação dos capitais seguros a que tenha direito, nos termos do art.º 9.º-A, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 384/2007.

Particularmente curioso é, contudo, o art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, o qual impõe a quem proceder à titulação de um acto de partilha ou de adjudicação de bens adquiridos por sucessão que se aceda a tal registo central e que se consigne a realização da consulta em causa no instrumento público que seja lavrado. Ficou, contudo, tal exigência dependente de regulamentação por portaria, a qual não foi, até à presente data aprovada.

A *ratio legis* da presente norma, a qual parece confundir a designação beneficiária com uma vocação sucessória, assentaria, pois, no facto de, em face de no regime vigente anterior à LCS o capital seguro reverter a favor da herança e não, conforme sucede actualmente, ser atribuído por via contratual aos herdeiros da pessoa segura.

## **Bibliografia**

Acosta Mérida, María del Pino. 2005. Seguro de vida y derecho de sucesiones. Madrid: Dykinson.

Alves de Brito, José. 2020. "Anotação ao art.º 212.º." In Lei do Contrato de Seguro anotada, de Pedro Romano Martinez et al. Coimbra: Almedina.

Alves de Brito, José. 2020. "Anotação ao art.º 81.º." In Lei do Contrato de Seguro anotada, de Pedro Romano Martinez et al. Coimbra: Almedina.

Antunes Varela, João de Matos. 2000. Das Obrigações em Geral. 10.<sup>a</sup> ed. Vol. I. Coimbra: Almedina.

Azevedo Ramalho, Tiago. 2013. O Princípio da Relatividade Contratual e o Contrato a Favor de Terceiro - Da titularidade

do direito à prestação por parte do beneficiário. Coimbra: Coimbra Editora.

Costa Oliveira, Arnaldo da. 2020. "Comentário ao art.º 199.º." In *Lei do Contrato de Seguro anotada*, de Pedro Romano Martinez et al. Coimbra: Almedina.

Donati, Antigono. 1956. *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*. Vols. III, secção II: La disciplina delle singole specie (rami) di assicurazione. Milão: Dott. A. Giuffrè.

Duarte Pinheiro, Jorge. 2022. *O Direito das Sucessões Contemporâneo*. 5.ª ed. Coimbra: Gestlegal.

Duarte Santos, Miguel. (2016). "O beneficiário nos seguros de pessoas." *Revista de Concorrência e Regulação*, VII.

Ferreira de Almeida, Carlos. 2015. *Contratos*. 2.ª edição. Vol. III. Coimbra: Almedina.

Groutel, Hubert, Fabrice Leduc, Phillippe Pierre, and Maud Asselain. 2008. *Traité du contrat d'assurance terrestre*. Paris: LexisNexis.

Leite de Campos, Diogo. 2009. *Contrato a favor de terceiro*. Coimbra: Almedina.

Lima Rego, Margarida. 2010. *Contrato de Seguro e Terceiros: estudo de Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora.

Lima Rego, Margarida. 2017. Anotação ao art.º 443.º. Vol. I, in *Código Civil Anotado*, de Ana Prata [coord]. Coimbra: Almedina.

Lima Rego, Margarida. 2017. Anotação ao art.º 444.º. Vol. I, in *Código Civil Anotado*, de Ana (coord.) Prata. Coimbra: Almedina.

Lobo Xavier, Rita. LIV (XXVII da 2.ª série) - 2013. "Beneficiários nos seguros de vida e Direito sucessório." *Revista de Direito e de Estudos Sociais (Almedina)* 1-3.

Menezes Cordeiro, António. 2016. *Tratado de Direito Civil*. Vol. VII. Coimbra: Almedina.

Menezes Cordeiro, António. 2017. *Direito dos Seguros*. 2.ª ed. Coimbra: Almedina.

Moitinho de Almeida, José Carlos. 1971. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Porto: Livraria Sá da Costa.

Morais, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva Moraes. 2016. Autodeterminação sucessória por Testamento ou por Contrato? Cascais: Príncipeia.

Pais de Vasconcelos, Pedro. 1995. Contratos Atípicos. Coimbra: Almedina.

Pires de Lima, and João de Matos Antunes Varela. 1987. Código Civil Anotado. 4.<sup>a</sup> ed. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora.

Ramos Alves, Hugo. 2021. Comentário ao art.º 443.º. Vols. II - Das Obrigações em Geral, in Código Civil Comentado, de António Menezes Cordeiro (coord.). Coimbra: Almedina.

Ramos Alves, Hugo. 2021. Comentário ao art.º 448.º. Vols. II - Das Obrigações em Geral, in Código Civil Comentado, de António Menezes Cordeiro (coord.). Coimbra: Almedina.

Ramos Alves, Hugo. 2021. Comentário ao art.º 451.º. Vols. II - Das Obrigações em geral, in Código Civil Comentado, de António Menezes Cordeiro (coord.). Coimbra: Almedina.

Remédio Marques, J. P. 2023. "Em torno do planeamento sucessório: o Código Civil português e as formas alternativas de sucessão "mortis causa"." In Direito das Sucessões: estudos. Coimbra: Gestlegal.

Ribeiro, Eduarda. 2020. "Anotação ao art.º 206.º." In Lei do Contrato de Seguro anotada, de Pedro Romano Martinez et al. Coimbra: Almedina.

Romano Martinez, Pedro, and Pedro Fuzeta da Ponte. 2006. Garantias de cumprimento. 5.<sup>a</sup> ed. Coimbra: Almedina.

Romano Martinez, Pedro. 2020. "Comentário ao art.º 199.º." In Lei do Contrato de Seguro anotada, de Pedro Romano Martinez et al. Coimbra: Almedina.

Tirado Suárez, Francisco Javier. 2005. "Comentario al artículo 84." In Ley de Contrato de Seguro - Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre y a sus modificaciones, de Fernando Sánchez Calero, Francisco Javier Tirado Suárez, José Carlos Fernández Rozas, Alberto Javier Tapia Hermida and Fuentes Camacho Víctor. Cizur Menor: Editorial Aranzadi.

Tirado Suárez, Francisco Javier. 2005. "Comentario al artículo 85." In *Ley de Contrato de Seguro - Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre y a sus modificaciones*, de Fernando Sánchez Calero, Francisco Javier Tirado Suárez, José Carlos Fernández Rozas, Alberto Javier Tapia Hermida and Fuentes Camacho Víctor. Cizur Menor: Editorial Aranzadi.

Tirado Suárez, Francisco Javier. 2005. "Comentario al artículo 87." In *Ley de Contrato de Seguro - Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre y a sus modificaciones*, de Fernando Sánchez Calero, Francisco Javier Tirado Suárez, José Carlos Fernández Rozas, Alberto Javier Tapia Hermida and Fuentes Camacho Víctor. Cizur Menor: Editorial Aranzadi.

Tirado Suárez, Francisco Javier. 2005. "Comentario al artículo 88." In *Ley de Contrato de Seguro - Comentarios a la Ley 50/1980, de 8 de octubre y a sus modificaciones*, de Fernando Sánchez Calero, Francisco Javier Tirado Suárez, José Carlos Fernández Rozas, Alberto Javier Tapia Hermida and Fuentes Camacho Víctor. Cizur Menor: Editorial Aranzadi.

Triunfante, Armando. 2018. "Comentário ao art.º 448.º." In *Comentário ao Código Civil: direito das obrigações, das obrigações em geral*, de José Brandão Proença (coord.). Lisboa: Universidade Católica.

Triunfante, Armando. 2018. "Comentário ao art.º 450.º." In *Comentário ao Código Civil: direito das obrigações, das obrigações em geral*, de José Brandão Proença (coord.). Lisboa: Universidade Católica.

Vasques, José. 1999. *Contrato de Seguro*. Coimbra: Almedina.

Vasques, José. 2020. "Anotação ao art.º 198.º." In *Lei do Contrato de Seguro anotada*, de Pedro Romano Martinez et al. Coimbra: Almedina.

Vasques, José. 2020. "Comentário ao art.º 201.º." In *Lei do Contrato de Seguro anotada*, de Pedro Romano Martinez et al. Coimbra: Almedina.

## Índice

<i>Resumo e palavras-chave / Résumé et mots-clé</i> .....	2
<i>Glossário</i> .....	3
<i>Introdução</i> .....	4
<i>Breve excursão ilustrativo: o contrato a favor de terceiro e o seguro de vida</i> .....	6
O contrato a favor de terceiro.....	6
O seguro de vida.....	16
<i>Enquadramento histórico-comparatístico</i> .....	22
O Código Comercial de 1888.....	22
Direito alemão.....	30
Direito italiano.....	38
Direito espanhol.....	43
Direito belga.....	46
Direito holandês.....	49
Direito luxemburguês.....	52
Direito suíço.....	56
<i>A designação beneficiária no direito actual</i> .....	59
Utilidade da designação beneficiária.....	60
Modalidades de designação beneficiária.....	64
<i>Regime positivo</i> .....	65
<i>Questões regimentais suscitadas a propósito da designação beneficiária</i> .....	92
Em geral.....	92
A designação beneficiária a título de liberalidade.....	94
A designação beneficiária onerosa.....	102
<i>Registo central de beneficiários</i> .....	108

*Bibliografía*..... 110  
*Índice*..... 114